

:: Ano XIII | Número 199 | Janeiro de 2017 ::

Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Beatriz Renck
Presidente do TRT da 4ª Região

Alexandre Corrêa da Cruz
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carmen Gonzalez
Vice-Diretora da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Leandro Krebs Gonçalves
Coordenador Acadêmico

Beatriz Zoratto Sanvicente
João Paulo Lucena
Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Tamira Kiszewski Pacheco
Marco Aurélio Popoviche de Mello
Ane Denise Baptista
Norah Costa Burchardt
Carla Teresinha Flores Torres
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**
- 7. Atualização Legislativa**

:: Ano XIII | Número 199 | Janeiro de 2017 ::

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:

- Tiago Silveira de Faria, Especialista em Direito Desportivo. Mestre em Direito pela UNISINOS. Professor convidado de Direito Desportivo do Centro de Estudos do Trabalho – CETRA/IMED. Advogado.



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 Cerceamento de defesa. Configuração. Indeferimento da oitiva de testemunhas que gerou prejuízo (art. 794 da CLT). Ônus do reclamante quanto aos fatos constitutivos do seu direito. Indeferimento de pretensões sob o fundamento de ausência de provas. Nulidade. Retorno à origem.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado.
Processo n. 0001553-51.2012.5.04.0511 RO. Publicação em 03-11-2016).....16
- 1.2 Horas extras. Devidas. Motorista de carreta internacional. Atividade externa. Art. 62, I, da CLT. Existência de rotas pré-definidas, em que evidentes trajeto e horário. Rastreamento por satélite, ainda. Atividades passíveis de controle de jornada. Suporte fático da norma que não restou preenchido. Reclamante contratado quando já em vigor a Lei n. 12.619/2012, que consagrou como obrigação do empregador controlar a jornada de trabalho do motorista, por qualquer meio idôneo.
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi.
Processo n. 0000187-56.2015.5.04.0871 RO. Publicação em 18-11-2016).....18

- 1.3 **Penhora. Crédito trabalhista do sócio executado. Viabilidade, mesmo que equiparado a salário. Respaldo, ainda que por analogia, na relativização da regra da impenhorabilidade dos salários (artigo 833, inciso IV e § 2º, do CPC). Devedor que, ainda, possui outra fonte de renda.**
 (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de M. Danda. Processo n. 0006100-25.2004.5.04.0541 AP. Publicação em 04-11-2016).....21
- 1.4 **Responsabilidade subsidiária. Não reconhecimento. Acordo homologado entre reclamante e primeira reclamada (empregadora), sem anuência expressa do segundo reclamado (contratante dos serviços). Incabível a posterior responsabilização subsidiária deste, via sentença, quanto aos valores objeto do acordo, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e coisa julgada. *Decisão por maioria.***
 (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000818-07.2014.5.04.0104 RO. Publicação em 07-11-2016).....26

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas

- 2.1 **Ação revisional. Improcedência. Trabalhador que permanece executando as mesmas atividades que ensejaram o deferimento – em demanda anterior – de diferenças por desvio de função. Designação a cargo de chefia que apenas agregou tarefas burocráticas.**
 (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000969-10.2014.5.04.0512 RO. Publicação em 17-11-2016).....31
- 2.2 **Acidente do trabalho típico. Ferimentos nos dedos da mão. Responsabilização do empregador. Fato exclusivo da vítima que só se configura quando o dano decorre direta e exclusivamente de sua conduta, o que não foi comprovado.**
 (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0001170-75.2014.5.04.0811 RO. Publicação em 14-11-2016).....31
- 2.3 **Acidente do trabalho. Atleta profissional. Lesão em jogo de futebol. Responsabilidade solidária do intermediador e do clube contratante, ambos beneficiários dos serviços prestados. Art. 942, parágrafo único, do CC.**
 (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000546-88.2014.5.04.0661 RO. Publicação em 07-11-2016).....31

2.4	Acidente do trabalho. Teoria do risco. Fato de terceiro que não elide o nexo causal e a responsabilidade do empregador quando de risco a função desempenhada.	31
	(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0000168-22.2013.5.04.0030 RO. Publicação em 07-11-2016).....	
2.5	Acúmulo de funções. Acréscimo salarial indevido. Vantagem devida apenas diante de novação objetiva do contrato – funções de maior complexidade e/ou responsabilidade.	32
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000241-17.2014.5.04.0302 RO. Publicação em 17-11-2016)	
2.6	Adicional de insalubridade. Devido em grau médio. Servente e pedreiro. Contato rotineiro com cimento, que contém álcalis cáusticos. Prejuízo à saúde. EPIs ineficazes.	32
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000641-96.2014.5.04.0733 RO. Publicação em 17-11-2016).....	
2.7	Adicional de periculosidade. Devido. Atividade de vendas exercida, durante a maior parte da jornada, junto a bombas de combustível.	32
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000345-22.2014.5.04.0233 RO. Publicação em 27-10-2016).....	
2.8	Adicional de transferência. Devido. Transferência, com a família, para nova localidade. Tempo de permanência que, contudo, indica caráter transitório.	32
	(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000369-21.2014.5.04.0663 RO. Publicação em 13-10-2016).....	
2.9	Assistência judiciária gratuita. Empregador pessoa física. Concessão, quando apresentada prova de insuficiência econômica ou declaração de pobreza (art. 99 do novo CPC e Resolução n. 66/TST). Benefício que, todavia, não desonera o reclamado do depósito recursal (art. 899, § 1º, da CLT). Deserção.	32
	(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0000015-21.2015.5.04.0611 RO. Publicação em 19-10-2016).....	
2.10	Cerceamento de defesa. Ocorrência. Aplicação da pena de confissão. Atraso de apenas quatro minutos. OJ 245 da SDI-I do TST que deve ser interpretada à luz dos princípios da razoabilidade e da busca da verdade real. Observância aos princípios da instrumentalidade do processo, da informalidade e da simplicidade.	33
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000924-67.2015.5.04.0351 RO. Publicação em 17-11-2016).....	

2.11	Competência da Justiça do Trabalho. Reconhecimento. Honorários de assistência judiciária. Recebimento e titularidade. Origem na própria sentença trabalhista. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0000535-82.2015.5.04.0351 RO. Publicação em 29-11-2016).....	33
2.12	Contribuição assistencial patronal. Devida por todos os integrantes da categoria, ainda que não associados ao sindicato. Súmula 86 do TRT4. (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra. Processo n. 0000771-05.2014.5.04.0663 RO. Publicação em 03-11-2016).....	33
2.13	Contribuição assistencial. Devida por todos os empregados da categoria, sindicalizados ou não. Caráter <i>erga omnes</i> . Benefícios que abrangem toda a categoria. Súmula 86 do TRT4. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000426-88.2014.5.04.0291 RO. Publicação em 26-10-2016).....	33
2.14	Dano existencial. Indenização devida. Extensa jornada. Trabalhador impedido de usufruir direitos sociais como a saúde e o lazer, bem como o convívio familiar e social. (3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000669-77.2014.5.04.0664 RO. Publicação em 03-11-2016).....	34
2.15	Dano existencial. Indenização devida. Sobrejornada excessiva, inclusive em regime de sobreaviso. Sobrecarga prejudicial a direitos personalíssimos, em especial à "existência fora do ambiente laboral". (3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado. Processo n. 0000216-02.2013.5.04.0702 RO. Publicação em 14-11-2016).....	34
2.16	Dano existencial. Indenização indevida. Prestação de horas extras que, por si só, não o configura. Indemonstrados prejuízos ao lazer e ao convívio familiar. (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000183-19.2015.5.04.0871 RO. Publicação em 22-11-2016).....	34
2.17	Danos morais. Indenização devida. Assalto. Instituição bancária. Responsabilidade objetiva. Risco aos trabalhadores. Excludente de responsabilidade por fato de terceiro que não se reconhece. Bancos, alvos frequentes de assaltos, que devem manter a incolumidade física e psíquica dos empregados. (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000669-42.2013.5.04.0008 RO. Publicação em 24-11-2016).....	34

2.18 Danos morais. Indenização devida. Ausência do pagamento de verbas rescisórias e de depósitos do FGTS. Natureza alimentar. Dano presumível. (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000238-75.2014.5.04.0233 RO. Publicação em 20-10-2016).....	34
2.19 Danos morais. Indenização devida. Inexistência de banheiro durante viagens. Restrição do uso nos postos de trabalho. Realização de necessidades fisiológicas dentro de locomotiva. Condições humilhantes e ofensivas. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000154-25.2014.5.04.0702 RO. Publicação em 03-11-2016).....	35
2.20 Danos morais. Indenização devida. Precariedade da habitação fornecida por previsão contratual. Local que deveria apresentar condições de salubridade. Dano <i>in re ipsa</i> . (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0000053-97.2014.5.04.0601 RO. Publicação em 18-11-2016).....	35
2.21 Danos morais. Indenização indevida. Atraso no pagamento dos salários e não pagamento das verbas rescisórias. Abalo moral que não se configura. Direito tão somente às parcelas, com as penalidades cabíveis. (8ª Turma. Relatora o Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper – Convocada. Processo n. 0000807-72.2015.5.04.0611 RO. Publicação em 03-11-2016).....	35
2.22 Deserção. Configuração. Empresas em recuperação judicial. Ausência de previsão quanto à isenção de custas e depósito recursal. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0001264-23.2014.5.04.0811 RO. Publicação em 18-11-2016).....	35
2.23 Despedida indireta. Descabimento. Contrato extinto por pedido de demissão do trabalhador. Ausência de vício de consentimento. (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0000644-18.2012.5.04.0702 RO. Publicação em 23-11-2016).....	36
2.24 Enquadramento sindical. Cooperativas. Análise das características próprias às profissões envolvidas. Caráter cooperativo – distanciado da expressão social elementar compreendida nas categorias profissionais que congrega – que não prevalece. (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000281-48.2013.5.04.0006 RO. Publicação em 13-10-2016).....	36

- 2.25 Execução. Extinção. Inviabilidade. Não configurada a ausência de condições da ação. Execução que deve ser promovida de ofício. Dificuldade de localização do devedor que enseja, no máximo, o arquivamento provisório com dívida, não a extinção da execução.
(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de M. Danda. Processo n. 0010500-07.1996.5.04.0010 AP. Publicação em 04-11-2016).....36
- 2.26 Horas extras. Devidas. Adoção simultânea de dois sistemas de compensação (banco de horas e regime compensatório semanal) que desvirtua a finalidade dos ajustes.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000743-82.2014.5.04.0551 RO. Publicação em 03-11-2016).....36
- 2.27 Horas extras. Devidas. Art. 62, I, da CLT. Aplicação restrita a casos em que a atividade externa é incompatível com a fixação de horário, situação em que não se inclui mera dificuldade ou conveniência do empregador. Necessidade de prova da impossibilidade de controle.
(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra. Processo n. 0000690-48.2013.5.04.0871 RO. Publicação em 03-11-2016).....37
- 2.28 Horas extras. Devidas. Art. 62, II, da CLT. Enquadramento que exige, além do exercício de mando e gestão, a ausência de controle de jornada e a gratificação superior a 40% do salário, requisitos ausentes.
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0000567-21.2014.5.04.0352 RO. Publicação em 23-11-2016).....37
- 2.29 Horas extras. Devidas. Motorista. Tempo necessário à assunção das funções antes do início da viagem e à entrega do veículo após o término destas.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000227-51.2013.5.04.0663 RO. Publicação em 07-11-2016).....37
- 2.30 Horas extras. Devidas. Regime compensatório 12x36. Invalidez, ainda que previsto em norma coletiva. Vedação de jornada superior a 10 horas. Art. 59 da CLT.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado. Processo n. 0001098-59.2014.5.04.0271 RO. Publicação em 03-11-2016).....37
- 2.31 Incompetência da Justiça do Trabalho. Reconhecimento. Empreitada. Situação em que não é parte o pequeno empreiteiro na qualidade de operário ou artífice. Caso de microempresário que subcontratou empresa para execução da obra.
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000591-21.2014.5.04.0232 RO. Publicação em 16-11-2016).....37

2.32	Indenização. Lavagem do uniforme. Devida em caso de sujidade fora do normal ou necessidade de lavagem em separado.	
	4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000451-81.2014.5.04.0233 RO. Publicação em 26-10-2016).....	38
2.33	Isonomia salarial. Reconhecimento. Intermediação de mão de obra. Funções idênticas às dos empregados da tomadora.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0001235-70.2014.5.04.0811 RO. Publicação em 13-10-2016).....	38
2.34	Litigância de má-fé. Inviabilidade de condenação solidária dos procuradores do autor. Art. 32, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94. Matéria que deve ser objeto de ação própria perante o Juízo competente.	
	(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardim – Convocado. Processo n. 0001425-31.2011.5.04.0005 AP. Publicação em 16-11-2016).....	38
2.35	Motorista profissional. Relatórios de rastreamento veicular que são hábeis a comprovar a parte da jornada em que o autor estava na direção do veículo, em movimento ou simplesmente ligado.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000040-46.2015.5.04.0801 RO. Publicação em 20-10-2016).....	38
2.36	Multa do art. 477 da CLT. Indevida. Extinção do contrato pela morte do empregado. Consignação em pagamento.	
	(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0000960-03.2014.5.04.0721 RO. Publicação em 28-10-2016).....	38
2.37	Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Indevida em caso de rescisão indireta, ocorrida a extinção do contrato quando da publicação da sentença. Mora não caracterizada.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000789-32.2014.5.04.0661 RO. Publicação em 17-11-2016)	38
2.38	Negativa de prestação jurisdicional. Caracterização. Não apreciação de matéria invocada em defesa e renovada em embargos declaratórios.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0001259-74.2013.5.04.0701 RO. Publicação em 13-10-2016).....	39
2.39	Nulidade de citação. Notificação por edital precipitada. Retorno da notificação postal com informação de que a empresa havia se mudado. Parte autora e juízo a quem cabe esgotar as tentativas de localização, inclusive se valendo dos meios modernos de busca. Princípios do devido processo legal e da ampla defesa.	
	(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardim – Convocado. Processo n. 0000031-58.2014.5.04.0821 AP. Publicação em 04-11-2016).....	39

2.40	Pedido de demissão. Ausência de aviso-prévio. Óbito do empregado antes da homologação pelo sindicato. Ruptura contratual que ocorre no momento do pedido.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000829-06.2014.5.04.0211 RO. Publicação em 24-11-2016).....	39
2.41	Penhora. Bem hipotecado. Possibilidade. Art. 1.475 do CC. Constrição que se determina sobre bem imóvel gravado com hipoteca.	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora o Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper – Convocada. Processo n. 0117800-02.2008.5.04.0303 AP. Publicação em 06-12-2016).....	39
2.42	Penhora. Proventos de aposentadoria. Impossibilidade. Pretensão que encontra respaldo na relativização da regra da impenhorabilidade dos salários (art. 833, IV e § 2º, do NCPD). Caso em que, todavia, a penhora não saldaria a dívida, além de poder inviabilizar o sustento do devedor.	
	(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0091700-43.1999.5.04.0103 AP. Publicação em 29-11-2016).....	39
2.43	Reexame necessário. Dispensa. Art. 496, § 3º, III, do Novo CPC. Valor certo e líquido inferior a 500 salários mínimos. Valor da condenação que é parâmetro objetivo.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000987-75.2014.5.04.0271 RO. Publicação em 03-11-2016)	40
2.44	Relação de emprego. Não configuração. Relação afetiva e conjugal que não constitui, por si só, óbice ao vínculo de emprego. Ausência, contudo, de comprovação dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0001009-28.2013.5.04.0382 RO. Publicação em 22-11-2016).....	40
2.45	Rescisão indireta. Danos morais. Não reconhecimento. Depressão. Ausência de provas de que desencadeada por circunstâncias que permearam a relação de emprego.	
	(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000528-41.2014.5.04.0702 RO. Publicação em 03-11-2016).....	40
2.46	Sindicato. Desmembramento. Possibilidade. Vedação constitucional (art. 8º, caput e inciso II da CF) de criação de outro sindicato na mesma base territorial que não se aplica. Desmembramento que se deu de sindicato mais abrangente por outro de área menor.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0001465-39.2012.5.04.0664 RO. Publicação em 28-11-2016).....	40

3. Decisões de 1º Grau

- 3.1 Dano moral. Indenização devida. Concausa. Carcinoma de pulmão e de pâncreas. Óbito do trabalhador. Prova pericial que aponta como principal causa o tabagismo. Também demonstra, todavia, que contribuiu para o adoecimento a exposição a fumaça e fuligem, na atividade de corte de cana-de-açúcar, realizada durante trinta anos. Nexo de concausalidade em relação ao trabalho fixado em 10%. Indenização arbitrada em R\$ 32.363,08.

(Exmo. Juiz José Renato Stangler. Vara do Trabalho de Soledade.

Processo n. 0020048-55.2015.5.04.0571 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Julgamento em 12/12/2016).....42

- 3.2 1 Justa causa. Configuração. Indenização por danos morais indevida. Pretensões do autor infundadas e temerárias. Não comprovados o alegado pedido de demissão e a suposta recusa por parte da ré, tampouco a sustentada obtenção de novo emprego. Presença dos elementos objetivo e subjetivo para a caracterização do abandono do emprego. Incontroverso o afastamento por mais de 30 dias. Intenção de romper o vínculo, porquanto, mesmo instado a retornar, o autor permaneceu inerte. Prova testemunhal que demonstra proposta de acordo fraudulento com vistas à liberação do FGTS. 2 Litigância de má-fé. Reconhecimento. Art. 80, II e V, do CPC/2015. Inicial dissociada da realidade. Objetivo de alterar a verdade dos fatos. Atuação temerária. Sugestão de prática, pela reclamada, de conduta tipificada como crime.

(Exmo. Juiz André Luiz Schech. Vara do Trabalho de Encantado.

Processo n. 0020404-35.2016.5.04.0791 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Julgamento em 02/12/2016).....47

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

“Livre Acesso à Justiça? A Problemática da Competência Territorial no Direito Desportivo Trabalhista”

Tiago Silveira de Faria.....51

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

Destaques

- Pagamentos de decisões da Justiça do Trabalho gaúcha somaram quase R\$ 4 bilhões em 2016
- Mediações do TRT-RS ajudaram a solucionar conflitos trabalhistas em 2016

Aulas do Projeto Pescar na Comunidade Jurídico-Trabalhista têm início no TRT-RS



Justiça do Trabalho gaúcha distribui três cartilhas sobre direitos e deveres do trabalhador



Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo: ainda temos muita luta pela frente!

Texto de autoria da juíza do Trabalho Gabriela Lenz de Lacerda, integrante da Comissão de Direitos Humanos do TRT-RS



Presidente e vice do TRT-RS recebem novos juizes substitutos



- Especial 10 Anos da EJ - Juizes Vitaliciandos: acolhimento e capacitação pela Escola Judicial
- TRT-RS disponibiliza nova versão pré-configurada do Firefox para uso do PJe

5.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF (www.stf.jus.br)

- 5.1.1 [Suspenso julgamento sobre responsabilidade da administração por inadimplemento de empresa terceirizada](#)
Veiculada em 08/02/2017.....59
- 5.1.2 [Suspenso bloqueio de R\\$ 10 milhões do Estado do AM determinado pela Justiça do Trabalho](#)
Veiculada em 02/01/2017.....60
- 5.1.3 [Associação questiona normas que regulamentam atuação dos arquitetos](#)
Veiculada em 10/01/2017.....61
- 5.1.4 [Teori Zavascki foi ministro do STF por quatro anos](#)
Veiculada em 20/01/2017.....62

5.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (www.cnj.jus.br)

- 5.2.1 [Publicações durante recesso forense são válidas, decide conselheiro do CNJ](#)
Veiculada em 01/02/2017.....63
- 5.2.2 [Cármem Lúcia: “Os juízes precisam aprender a aprender”](#)
Veiculada em 07/02/2017.....65

5.3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ (www.stj.jus.br)

- [Determinada suspensão de ações trabalhistas contra quatro empresas em recuperação judicial](#)
Veiculada em 27/01/2017.....66

5.4 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST (www.tst.jus.br)

- 5.4.1 [Ministro Emmanoel Pereira fala sobre o papel da JT e perspectivas para 2017](#)
Veiculada em 18/01/2017.....67

5.4.2	Dados do CSJT revelam que arrecadação da Justiça do Trabalho foi superior às despesas	
	Veiculada em 18/01/2017.....	68
5.4.3	União deve emitir CTPS para trabalhadores menores de 16 anos sem contrato de aprendizagem	
	Veiculada em 26/01/2017.....	69
5.4.4	Ex-diretor de sindicato não pode atuar em causa própria em reclamação ao TST	
	Veiculada em 06/02/2017.....	70
5.4.5	Metas da JT para 2017 incluem celeridade processual e desjudicialização de conflito	
	Veiculada em 07/02/2017.....	70

5.5 CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1	CSJT lança revista Coquetel de passatempos sobre combate ao trabalho infantil no Brasil	
	Veiculada em 13/01/2017.....	72
5.5.2	Começam preparativos para Semana Nacional da Conciliação Trabalhista 2017	
	Veiculada em 03/02/2017.....	72

5.6 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1	Aulas do Projeto Pescar na Comunidade Jurídico-Trabalhista têm início no TRT-RS	
	Veiculada em 16/01/2017.....	73
5.6.2	NOTA DE PESAR: Falecimento do ministro Teori Zavascki	
	Veiculada em 19/01/2017.....	74
5.6.3	TRT-RS disponibiliza nova versão pré-configurada do Firefox para uso do PJe	
	Veiculada em 19/01/2017.....	74

5.6.4	Jacep homologa acordo de R\$ 117 milhões para pagamento de dívidas trabalhistas da Cesa	
	Veiculada em 19/01/2017.....	74
5.6.5	Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo: ainda temos muita luta pela frente!	
	Veiculado em 28/01/2017.....	75
5.6.6	Presidente e vice do TRT-RS recebem novos juízes substitutos	
	Veiculada em 30/01/2017.....	78
5.6.7	Justiça do Trabalho gaúcha distribui três cartilhas sobre direitos e deveres do trabalhador	
	Veiculada em 31/01/2017.....	79
5.6.8	Alegrete: Assembleia de trabalhadores decidirá sobre proposta feita pela Marfrig	
	Veiculada em 31/01/2017.....	80
5.6.9	Desembargador Silvestrin representa TRT-RS na posse da mesa diretora da Assembleia Legislativa gaúcha	
	Veiculada em 31/01/2017.....	81
5.6.10	Servidores da VT de Palmeira das Missões reaproveitam resíduos orgânicos em composteira e horta produzidas na própria unidade	
	Veiculada em 01/02/2017.....	82
5.6.11	Mediações do TRT-RS ajudaram a solucionar conflitos trabalhistas em 2016	
	Veiculada em 01/02/2017.....	83
5.6.12	Pagamentos de decisões da Justiça do Trabalho gaúcha somaram quase R\$ 4 bilhões em 2016	
	Veiculada em 06/02/2017.....	84
5.7 ESCOLA JUDICIAL DO TRT4 (www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial)		
5.7.1	Calendário de atividades - Programação -1º Semestre de 2017	86
5.7.2	Semestres letivos da Escola Judicial do TRT4	
	Veiculada em 30/01/2017.....	89

5.7.3 Especial 10 Anos da EJ - Plano Anual de Capacitação: planejamento dos eventos da EJ	
Veiculada em 01/02/2017.....	89
5.7.4 Especial 10 Anos da EJ - Juizes Vitaliciandos: acolhimento e capacitação pela Escola Judicial	
Veiculada em 10/02/2017.....	90

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
Documentos Catalogados no período de 09/01 10/02/2017

- Todos os materiais catalogados no período estão disponíveis na Biblioteca do TRT4 -

• Artigos de periódicos.....	92
------------------------------	----

[▲ volta ao sumário](#)

7. Atualização Legislativa

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

• Documentos catalogados no período de 01/01 a 06/02/2017	101
---	-----

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Cerceamento de defesa. Configuração. Indeferimento da oitiva de testemunhas que gerou prejuízo (art. 794 da CLT). Ônus do reclamante quanto aos fatos constitutivos do seu direito. Indeferimento de pretensões sob o fundamento de ausência de provas. Nulidade. Retorno à origem.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado. Processo n. 0001553-51.2012.5.04.0511 RO. Publicação em 03-11-2016)

EMENTA

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. Considerando-se o ônus do reclamante quanto aos fatos constitutivos do seu direito, o indeferimento da oitiva de testemunhas gerou prejuízo à parte, nos termos do artigo 794 da CLT, tendo em vista o indeferimento de algumas de suas pretensões sob o fundamento de ausência de provas. Nulidade do processo e retorno dos autos à origem para produção da prova pretendida e prosseguimento do feito como de direito.

ACÓRDÃO

por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMANTE para declarar a nulidade do processo a partir do indeferimento da prova testemunhal, determinando o retorno dos autos à origem para assegurar a oitiva das testemunhas F. Z. e J. D., convidadas pelo autor, e o prosseguimento do feito como de direito, ficando prejudicado o exame do restante do apelo, bem como do recurso da reclamada.

[...]

VOTO RELATOR

JUIZ CONVOCADO LUIS CARLOS PINTO GASTAL:

RECURSO DO RECLAMANTE – QUESTÃO PREJUDICIAL

CERCEAMENTO DE DEFESA

O reclamante alega haver cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a negativa de produção da prova testemunhal. Asevera que o Juízo impediu a produção da prova e posteriormente julgou improcedente suas pretensões ao fundamento de ausência de prova de suas alegações, o que configura o cerceamento de defesa. Requer a decretação de nulidade do julgado, com retorno dos autos à origem para produção da prova oral e prolação de nova decisão.

Analiso.

Durante a audiência de instrução, o autor postulou a produção de prova testemunhal, o que foi indeferido pelo Juízo de origem, nos seguintes termos (fl. 853):

Pela ordem a parte autora pretende a produção de prova testemunhal, com a oitiva das testemunhas F. Z. e J. D. acerca das atividades por ele desempenhadas e da

realização de horas extras além daquelas registradas nos controles de horário, o que é indeferido tendo em vista que não há controvérsia acerca das atividades no laudo pericial e que os controles de horário não foram impugnados, nem mesmo na petição inicial. Registro o protesto do procurador do autor.

Posteriormente, sobreveio sentença julgando improcedentes as pretensões do reclamante quanto às diferenças salariais e horas extras pela participação em eventos e jogos, em face da ausência de prova de suas alegações, em especial quanto às atividades por ele desempenhadas.

De fato, quanto ao pedido de diferenças salariais, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido porque "o autor também não demonstra o exercício de funções mais complexas ou que envolvam maior responsabilidade ou, ainda, a ocorrência de discriminação no pagamento de remuneração em relação a algum outro colega (paradigma) que exerça o mesmo cargo, o que afasta a aplicação do disposto nos artigos 460 e 461 da CLT".

Do mesmo modo, no tocante às horas extras, a sentença consignou que "incumbia ao autor o encargo de comprovar a realização das atividades alegadas em proveito da ré, encargo do qual não se desincumbiu a contento".

No caso, ao indeferir a oitiva das testemunhas trazidas pelo reclamante para comprovar as atividades exercidas durante a contratualidade e o trabalho em sobrejornada, o Juízo que presidiu a audiência acabou por cercear o direito da parte ao não permitir a produção de prova essencial ao deslinde de questões que, a meu ver, permanecem controvertidas, uma vez que a demonstração da identidade de funções com os paradigmas e da participação do autor em eventos e jogos pode, em tese, corroborar a versão do recorrente e levar a convencimento diverso do que foi adotado pelo Julgador.

Ressalto que a produção de provas não se limita ao convencimento do Juízo de primeiro grau, destinando-se, também, à instância recursal, que deve ter elementos bastantes para firmar convicção e decidir a controvérsia. Na hipótese, portanto, o indeferimento da oitiva das testemunhas em audiência gerou inequívoco prejuízo ao demandante, nos termos do artigo 794 da CLT.

Além do mais, a situação não se amolda ao disposto no artigo 370, parágrafo único, do NCPC, segundo o qual, "o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias", tendo em vista que a oitiva de testemunhas revela-se fundamental à solução da controvérsia.

Assim, e sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em conta que foi devidamente consignado o protesto, conforme determina o artigo 795 da CLT, cumpre reabrir a instrução para que seja assegurada a oitiva das testemunhas trazidas pelo autor.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso do reclamante para declarar a nulidade do processo a partir do indeferimento da prova testemunhal, determinando o retorno dos autos à origem para assegurar a oitiva das testemunhas F. Z. e J. D., convidadas pelo autor, e o prosseguimento do feito como de direito, ficando prejudicado o exame do restante do apelo, bem como do recurso da reclamada.

Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado

Relator

1.2 Horas extras. Devidas. Motorista de carreta internacional. Atividade externa. Art. 62, I, da CLT. Existência de rotas pré-definidas, em que evidentes trajeto e horário. Rastreamento por satélite, ainda. Atividades passíveis de controle de jornada. Suporte fático da norma que não restou preenchido. Reclamante contratado quando já em vigor a Lei n. 12.619/2012, que consagrou como obrigação do empregador controlar a jornada de trabalho do motorista, por qualquer meio idôneo.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0000187-56.2015.5.04.0871 RO. Publicação em 18-11-2016)

EMENTA

MOTORISTA DE CARRETA INTERNACIONAL. ATIVIDADE EXTERNA. ART. 62, I, DA CLT. Considerando a existência de rotas pré-definidas nas quais são evidentes o trajeto e horário, além da utilização de rastreamento por satélite, tem-se que as atividades do reclamante são passíveis de controle de jornada, não restando preenchido o suporte fático suficiente da exceção prevista no art. 62, I, da CLT.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS TOSCHI:

[...]

II – MÉRITO

1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

1.1. HORAS EXTRAS.

Insurge-se a reclamada contra as horas extras deferidas ao autor. Alega que o reclamante foi contratado para desempenhar atividades externas, estando enquadrado na hipótese prevista no inciso I do artigo 62 da CLT, destacando a impossibilidade de controle de jornada, o que é reconhecido na norma coletiva da categoria. Afirma que era o trabalhador quem fazia sua jornada de trabalho, definindo os horários de parada e partida, sem qualquer interferência da empresa. Diz que, se a jornada diária foi excedida, decorreu de vontade própria do trabalhador, não podendo a reclamada arcar com tal ônus. Aduz que o reclamante não cumpriu o ônus lhe imposto pelo artigo 818 da CLT, não tendo provado a existência de controle de horário por parte da reclamada, não havendo falar em horas extras, intervalos e adicional noturno ao autor. Ressalta, ainda, que o reclamante laborava em regime de compensação de jornada no sistema banco de horas, conforme previsão no instrumento coletivo, afirmando que ele compensava os horários que excediam o limite permitido legalmente, entre uma viagem e outra. Argumenta que o reclamante, no período em que laborou para a reclamada, realizou cerca de uma a duas viagens por mês. Menciona, por fim, que a utilização de rastreador no veículo em que laborava o autor visava tão somente à segurança do empregado, do caminhão e da carga transportada, não servindo para controle de jornada. Colaciona jurisprudência.

Examino.

Conforme o magistério do emérito Prof. Valentin Carrion, nos seus Comentários (24ª Edição), quando se analisam os serviços externos, conforme a previsão do art. 62, I, da CLT, o que caracteriza este grupo de atividades é a circunstância de estarem todos fora da permanente fiscalização e controle do empregador; "*há impossibilidade de conhecer-se o tempo realmente dedicado com exclusividade à empresa. (...) Mesmo externo, se estiver subordinado a horário, deve receber horas extraordinárias*" ("apud", Maranhão, Direito do Trabalho, p. 77).

A norma em questão traz dois requisitos imprescindíveis para o enquadramento do trabalhador externo que fica excluído do Capítulo da Jornada de Trabalho. O primeiro é que o trabalho ocorra fora do alcance do empregador, longe da estrutura administrativa e o segundo é que não seja possível o controle. Relativamente a este último requisito, não basta a mera dispensa do controle por parte do empregador, mas que para este não seja possível a realização do controle.

Além disso, o reclamante foi contratado em 01/10/2013, quando já estava em vigor a Lei n. 12.619/2012, que regulamentou o direito dos motoristas profissionais, restando estabelecido que é obrigação do empregador controlar a jornada de trabalho do motorista, por qualquer meio idôneo. Nesse sentido, cito decisões do TST no sentido de que há a obrigatoriedade de controle de jornada de trabalho com a vigência da Lei 12.619/12:

*HORAS EXTRAS. MOTORISTA. JORNADA EXTERNA. NORMA COLETIVA. EFETIVO CONTROLE DA JORNADA. Esta Corte vem, reiteradamente, entendendo que, mesmo diante da existência de norma coletiva estabelecendo a impossibilidade de controle de jornada, havendo, na prática, o efetivo controle da jornada do empregado, fica afastada a incidência do artigo 62, inciso, da CLT, fazendo jus o empregado às horas extras. No caso, o Regional entendeu que a jornada de trabalho do reclamante não era controlada, uma vez que as normas coletivas aplicáveis à categoria previam que "os Motoristas Entregadores e Ajudantes de Entrega, pela natureza dos serviços, não estão subordinados a horário de trabalho, (e) já que enquadrados no art. 62, da CLT, não fazem jus às horas extras". Pontuou, contudo, que: a) o recorrente comparecia à sede da empresa no início e no final da jornada, para retirar e devolver o caminhão utilizado durante o trabalho; b) era utilizado tacógrafo; e c) havia "documentos denominados Controle de Viagem". Nesse contexto, verifica-se que havia efetiva possibilidade de controle de jornada (necessidade de comparecimento diário no início e no fim das jornadas, uso de tacógrafo e de relatórios de controle de viagens). Destaca-se, por outro lado, que **a Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, prevê expressamente a obrigatoriedade do controle, por parte do empregador, da jornada de trabalho dos motoristas profissionais, indicando, em numerus apertus, métodos pelos quais o controle pode ser feito (anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo ou por uso de meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, a critério do empregador)**. Logo, o controle da jornada e do tempo de direção dos motoristas é obrigatório e se faz por tacógrafo ou outro meio eletrônico idôneo (rastreamento por satélite, v.g.) ou, ainda, pela papeleta, diário de bordo ou ficha de trabalho externo, estando disponíveis ao empregador ambas as possibilidades aqui mencionadas. A decisão em que se entendeu que a jornada de trabalho do reclamante não era controlada, pelo simples fato de que havia negociação coletiva nesse sentido, e não obstante a possibilidade de efetivo controle por meios diversos, viola o artigo 62, inciso, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 15-90.2014.5.11.0019, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 25/03/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015). Grifei*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. OBRIGATORIEDADE DO CONTROLE DE JORNADA. APLICAÇÃO DA LEI 12.619/12. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LV, 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 62, I, 74, § 2º, DA CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA 338, DO C. TST, NÃO CONFIGURADAS. ARESTO INSERVÍVEL. O E. Regional assentou que, **posteriormente à edição da Lei***

12.619/2012, estava a reclamada, ora agravante, obrigada a manter o controle da jornada de trabalho de seus empregados, exercentes das funções de motorista, o que não foi cumprido. Nesse contexto, o entendimento adotado pelo E. Regional está em consonância com a jurisprudência desta C. Corte, no sentido de que a Lei 12.619/2012 instituiu a obrigatoriedade de empresas manterem controle da jornada de trabalho de seus motoristas. Precedentes. Incólumes, assim, os artigos 5º, LV, 7º, XXVI, da Lei Maior, 74, § 2º e 62, I, da CLT, bem como a súmula 338, do C. TST. Aresto inservível (artigo 896, a, da CLT e OJ 111, da SBDI -1, do C. TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 7107520135230009 Data de Julgamento: 11/11/2015, Data de Publicação: DEJT 13/11/2015). Destaquei.

No caso dos autos, é incontroverso que o reclamante trabalhou como motorista carreteiro, realizando transporte de cargas internacionais. Tal atividade envolve a realização de viagens com pontos de partida e chegada determinados, ou seja, pelo simples cálculo da distância, tempo e velocidade é possível fixar a jornada de trabalho a ser realizada no dia, com os horários de início e fim, isso é uma questão científica (física) elementar.

Ressalto que, nos documentos denominados Manifesto Internacional de Carga Rodoviária / Declaração de Trânsito Aduaneiro (fls. 23-46) é possível verificar o prazo que a própria Receita Federal concede para chegar à determinada distância.

A reclamada não juntou qualquer espécie de controle direto da jornada de trabalho do autor, sendo admitido pela legislação qualquer meio idôneo, como, por exemplo, anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo ou meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos.

Contudo, a prova oral evidencia a possibilidade de controle da jornada de trabalho pela empregadora. Isso porque, embora o preposto da recorrente tenha negado que a sua finalidade fosse o controle da jornada de trabalho, confirmou a utilização de rastreador, e expressamente mencionou que a reclamada tinha acesso à localização do veículo, bem como referiu a existência de rotas pré-determinadas, meios hábeis a controlar a prestação de serviços pelo empregado. Por oportuno, transcrevo excerto do seu depoimento pessoal:

pelo Juiz: que o reclamante era motorista internacional, fazendo transportes para a empresa G, sendo que quando eram peças automotivas era de Betim para Córdoba e outros produtos eram de São Paulo para Buenos Aires ou Córdoba; que o reclamante fazia 03 viagens no mês; que o caminhão tinha rastreador, sendo que a empresa só tinha acesso a localização, sendo que quem fazia o controle do rastreador era a G.; que após entrar na aduana o motorista está dispensado podendo sair e o encarregado da G. fica com o contato do motorista e quando é liberado o caminhão ele liga para o motorista; [...] que não havia uma papeleta no caminhão marcando horários, sendo que todos os início e término de jornada constam no rastreador; que é emitido um relatório com todos os horários de rodar e paradas, mas quem tem esses documentos é a G., sendo que a reclamada não recebe esses documentos; pelo reclamante: que não acontecia do depoente entrar em contato com os motoristas, pois quem fazia viagens eram eles, mas ocorria de eles ligarem se desse algum problema. (fl. 149v).

Não bastassem tais circunstâncias, as declarações das testemunhas também levam à conclusão de que era possível o controle do horário de trabalho dos motoristas, mediante rastreamento e bloqueio do veículo.

Ainda, não assiste razão à recorrente ao alegar que a norma coletiva autoriza a ausência de controle de jornada, porque, mesmo diante da existência de norma coletiva estabelecendo a impossibilidade de controle de jornada, se na prática há o efetivo controle da jornada do

empregado, mesmo que indiretamente, fica afastada a incidência do artigo 62, inciso I, da CLT, fazendo jus o empregado às horas extras.

Assim, concluo que as atividades do reclamante eram passíveis de controle da jornada de trabalho, não sendo possível o seu enquadramento na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, como pretende a reclamada.

Por derradeiro, a ausência de fiscalização e controle da jornada de trabalho pela empregadora inviabiliza a adoção de qualquer sistema de compensação de horário, especialmente o banco de horas, em que há necessidade de averiguar a correção das concessões de folgas por meio de registros dos créditos e dos débitos das horas extras trabalhadas e compensadas.

Recurso ao qual nego provimento.

[...]

Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi

Relatora

1.3 Penhora. Crédito trabalhista do sócio executado. Viabilidade, mesmo que equiparado a salário. Respaldo, ainda que por analogia, na relativização da regra da impenhorabilidade dos salários (artigo 833, inciso IV e § 2º, do CPC). Devedor que, ainda, possui outra fonte de renda.

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0006100-25.2004.5.04.0541 AP. Publicação em 04-11-2016)

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DO SÓCIO EXECUTADO. CONSTRIÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ARTIGO 833 DO NOVO CPC. Caso em que a pretensão do exequente, de ver penhorado crédito trabalhista reconhecido judicialmente ao sócio executado nos autos da Ação Trabalhista nº [...], mesmo que equiparado a salário, encontra respaldo, por analogia, na relativização da regra da impenhorabilidade dos salários, consoante artigo 833, inciso IV e § 2º, do CPC, especialmente considerando que o devedor possui outra fonte de renda. Apelo desprovido.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA:

1. AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO SÓCIO EXECUTADO.

1.1 DA PENHORABILIDADE DE CRÉDITOS TRABALHISTAS DO SÓCIO DEVEDOR.

Na decisão agravada, a Juíza da origem rejeitou o pedido de declaração de impenhorabilidade dos créditos do sócio executado, advindos da Ação Trabalhista nº [...], por ele ajuizada em desfavor do Município de [...].

Para tanto, fundamentou:

Em que pese os argumentos expendidos pelo réu, impõe-se declara que, se os créditos que recentemente obteve na ação acima intentada há menos de dois anos são privilegiados, não menos o são aqueles desta ação, em execução há mais de 10 anos.

Destarte, indefiro o requerimento, até mesmo porque o réu (engenheiro civil) não apresenta qualquer prova que conforte a tese de que tais créditos são imprescindíveis ao seu sustento e de sua família.

Por oportuno, transcreve-se, abaixo, fundamento lançado no r. acórdão que apreciou agravo de petição interposto pelo réu, no âmbito do Proc. n. [...], da lavra da Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink, da Seção Especializada em Execução, que aprecia situação idêntica a deste feito:

O Portanto, ainda que nos termos da legislação, ambas as ações encontrem-se em igual patamar, o caso sub judice encontra-se entre aqueles que se faz necessário uma relativização da lei, a fim de que possa ser prestigiado o valor social do trabalho expressamente consagrado como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV). Cabe salientar, não em demasia, que o executado, ciente da dívida desde 2004, não efetuou o pagamento de forma espontânea, antes pelo contrário, deixou-a arrastar-se por mais de dez anos.

Intimem-se.

O sócio devedor não se conforma.

Pretende, em síntese, seja provido o apelo para que seja levantada a constrição judicial sobre os créditos trabalhistas de sua titularidade, apurados nos autos da Ação Trabalhista nº [...]. Refere que o seu crédito é impenhorável, nos termos do art. 649, inc. IV, do CPC/1973. Ilustra sua tese com jurisprudência. Afirma que ofereceu outros bens para garantir o crédito executado nestes autos. Aduz que está desempregado, é economicamente hipossuficiente e que necessita, para sua subsistência, do crédito trabalhista que lhe foi reconhecido no feito nº [...].

Sucessivamente, pretende seja declarada a "impenhorabilidade parcial" dos créditos em questão, a fim de que seja observado o princípio da proporcionalidade, de forma que sejam evitados danos a ele.

Sem razão.

A presente ação trabalhista foi ajuizada em 16/02/2004.

A decisão exequenda transitou em julgado em 28/06/2004 (vide certidão da fl. 51), com a responsabilização solidária de ambas as empresas contidas no polo passivo da presente demanda, em decorrência do reconhecimento da existência de grupo econômico.

Após diversas tentativas frustradas de execução contra as empresas devedoras, o processo foi arquivado com dívida em 31/03/2011 (fl. 402) e, novamente, em 30/04/2014 (fl. 433). Na primeira ocasião, inclusive, houve desconstituição de penhora que recaía sobre imóvel de propriedade da ex-mulher do sócio (vide decisão da fl. 439), em sede de embargos à execução.

É fato incontroverso a condição ostentada pelo sócio M. C. C., de proprietário das demandadas, uma vez que ele mesmo assim se identificou em diversas oportunidades, dentre as quais, exemplificativamente aponto: (1) mandado de citação das empresas devedoras, cumprido na pessoa dele (fl. 371); (2) mandado de penhora e avaliação cumprido, novamente, na pessoa dele (fl. 380). A mesma situação se repete quando houve oposição de embargos à penhora (fls. 381-385), quando o sócio devedor os assina em nome próprio e em nome da empresa devedora.

Ademais disso, o sócio devedor teve contra ele redirecionada a execução, conforme decisão proferida por esta Seção Especializada em Execução (fls. 468-473, complementada nas fls. 486-487), ocasião em que este Colegiado deu provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente e determinou: *"o redirecionamento da execução para a pessoa do sócio M. C. C., bem como determinar a penhora dos créditos que o sócio possui na ação de nº [...], até o valor do crédito do ora agravante, P. Q. O."* (fl. 473).

A Ação Trabalhista nº [...] foi ajuizada por M. C. C. (sócio devedor neste feito) em face do Município de [...]. Assim, está demonstrado que M. C. C., além de ser sócio das executadas nesta ação, também é servidor público municipal em [...].

Após o trânsito em julgado da decisão proferida por este Colegiado nas fls. 468-473, foi efetuada a penhora dos créditos do sócio devedor nos autos da Ação Trabalhista nº [...] (em que é autor), com ciência em 22/12/2013 (fl. 511).

É de conhecimento deste Colegiado, em virtude do julgamento do agravo de petição interposto pelo exequente nas fls. 440-445 (julgado na decisão das fls. 468-476) que a Ação Trabalhista nº [...] se encontra na fase de execução e que o crédito existente a favor do autor (o sócio das devedoras desta ação), na data de 15/05/2015, era de R\$142.909,24. Por sua vez, o crédito da presente ação, em 16/12/2015, era no valor de R\$ 155.336,06 (da parte reclamante).

Em vista disso, consigno o entendimento que, tanto o crédito existente nesta ação como o crédito que o sócio M. C. C. possui na Ação Trabalhista nº [...] possuem natureza alimentar, em igual patamar, não havendo prevalência de um sobre o outro.

Na forma do art. 649, inc. IV, do CPC de 1973, os salários são impenhoráveis. A penhorabilidade do salário só era possível para o pagamento de prestação alimentícia, conforme exceção prevista no § 2º do art. 649 do CPC de 1973, não sendo esta, contudo, a hipótese dos autos.

Todavia, o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), vigente a partir de 18 de março de 2016, traz disposição a respeito da matéria, tendo inserido alteração em sua redação, consoante disposto em seu **artigo 833**, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis: (...)

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. (grifei)

Importante registrar a imediata aplicabilidade desta regra, consoante disposição expressa contida no **artigo 1.046 do CPC**:

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Trata-se de questão de direito intertemporal, e pela regra do art. 1046 do CPC, antes reproduzido, a lei nova aplica-se aos processos antigos – desde que respeitado o ato jurídico processual perfeito.

No caso, se na execução em curso não foram penhorados bens da executada, o ato jurídico processual perfeito não se consumou, sendo possível a aplicação da lei nova em relação àquilo que ainda pode ser feito.

Então, tecnicamente, seria possível a penhora de salários, sobretudo porque a lei nova (novo CPC) fala ampliativamente em "*prestação alimentícia, independentemente de sua origem*".

Entendo que tal acréscimo no dispositivo legal ("*independentemente de sua origem*") permite interpretar que foram incluídas as obrigações trabalhistas, que, ao lado das pensões alimentícias, de regra, também são de natureza alimentar. Dessa forma, a impenhorabilidade do salário não se sobrepõe ao crédito de natureza alimentar, como no caso em exame, em que se apuram valores devidos a título de parcelas trabalhistas devidas àquele que laborou em prol de seu empregador, sem a correta contraprestação pecuniária.

Nesse aspecto, importante registrar o disposto no **§ 1º do artigo 100 da Constituição Federal**, que assim estabelece:

*§ 1º Os **débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado**, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.* (grifei)

Logo, as obrigações trabalhistas reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado configuram parcelas de natureza alimentícia, atraindo o disposto no § 3º do artigo 833 do CPC, permitindo a penhora de salários do devedor, de forma a cumprir com o débito processual reconhecido.

Evidente que a possibilidade de penhora deve ser também observada sob o plano de quem terá afetada sua remuneração mensal. Não há espaço para se entender justa uma decisão que permite a penhora de salário de forma a inviabilizar totalmente a subsistência do devedor executado. Há flagrante conflito entre direitos fundamentais da parte exequente e da parte executada. Nesse particular, cabe salientar que o próprio conteúdo do § 2º do artigo 833 do CPC faz expressa referência ao disposto no **§ 3º do artigo 529 do CPC**, que assim estabelece:

*§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, **o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada**, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, **não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos**.* (grifei)

Há, portanto, expressa previsão legal no Novo Código de Processo Civil quanto à possibilidade de penhora de salário (ou créditos equiparados) para satisfação de obrigações trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, observado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do salário mensal.

Assim, agora amparado em norma legal, entendo possível flexibilizar a regra de impenhorabilidade, entendimento que este Colegiado já vinha sedimentando, com amparo na regra processual anterior.

No caso concreto, entretanto, embora os créditos que o sócio executado tenha para receber nos autos da Ação Trabalhista nº [...] equiparem-se a salário, é incontroverso que o devedor é servidor municipal de [...]; ou seja: os créditos da ação trabalhista em questão não são sua única fonte de renda.

Ademais disso, muito embora o procurador da parte devedora alegue que o sócio executado está desempregado e que é economicamente hipossuficiente, não foi produzido qualquer elemento de prova capaz de dar sustentação a tais alegações. Registro, por oportuno, que sequer declaração de miséria foi adunada aos autos pelo agravante. Ademais disso, diferentemente do alegado pelo devedor, não há outro patrimônio capaz de garantir a execução.

Logo, julgo que não há fundamento para que se declare a impenhorabilidade ou a impenhorabilidade parcial dos créditos do executado nos autos da Ação Trabalhista nº [...], porque o sócio executado possui mais de uma fonte de renda o que impõe a conclusão de que o crédito a ser privilegiado é o do exequente da presente demanda, o qual aguarda o pagamento há mais de 12 anos.

Colaciono ementa de julgamento proferido por esta SEEx, apreciando a mesma matéria recursal ora examinada, contra o mesmo sócio devedor, ocasião em que assim foi decidido:

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. CONSTRIÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. RECONHECIDO EM FAVOR DO SÓCIO EXECUTADO. *Trata-se de hipótese em que é possível a penhora de crédito reconhecido em ação trabalhista em favor do sócio executado, na medida em que a execução se prolonga por mais de dez anos, além disso tal constrição não impede o sustento do devedor, porque demonstrado que ele não possui apenas uma fonte de renda.* (TRT da 4ª Região, Seção Especializada Em Execução, [...] AP, em 18/08/2015, Desembargadora Lucia Ehrenbrink – Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador João Batista de Matos Danda) – sublinhei

Frente ao expendido, cabe negar provimento ao agravo de petição interposto pelo sócio executado, M. C. C.

Apelo desprovido.

[...]

Desembargador João Batista de Matos Danda

Relator

1.4 Responsabilidade subsidiária. Não reconhecimento. Acordo homologado entre reclamante e primeira reclamada (empregadora), sem anuência expressa do segundo reclamado (contratante dos serviços). Incabível a posterior responsabilização subsidiária deste, via sentença, quanto aos valores objeto do acordo, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e coisa julgada. *Decisão por maioria.*

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000818-07.2014.5.04.0104 RO. Publicação em 07-11-2016)

EMENTA

ACORDO HOMOLOGADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SENTENÇA POSTERIOR. Tratando-se de conciliação entabulada entre a reclamante e a primeira demandada (empregadora), sem a anuência expressa do segundo reclamado (contratante dos serviços), não se afigura cabível o posterior reconhecimento da responsabilidade subsidiária deste, por intermédio de sentença, para o pagamento dos valores objeto do acordo, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e coisa julgada.

ACÓRDÃO

por maioria, vencida a Exma. Des.^a Maria Helena Lisot, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO** para afastar a responsabilidade subsidiária imposta na sentença, absolvendo-o da condenação aos valores objeto do acordo judicial celebrado nos autos.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK:

RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACORDO JUDICIAL

O segundo réu, B., investe contra a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos à autora na presente ação. Sustenta que não participou do acordo entabulado entre a reclamante e o primeiro demandado, não podendo, portanto, ser responsabilizado posteriormente pelo valor não adimplido. Afirma que a conciliação firmada em juízo tem natureza de título judicial irrecorrível, fazendo coisa julgada entre as partes celebrantes, nos termos do parágrafo único do artigo 831 da CLT c/c o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973. Salienta que, no presente caso, o banco reclamado não fez parte do título judicial transitado em julgado, sendo que, por consequência, não pode ser responsabilizado subsidiariamente, conforme entendimento expresso do item IV da Súmula nº 331 do TST. Defende que "*uma vez que a execução recai sobre o título judicial, nesse caso, o acordo homologado, a segunda reclamada não adquire a condição de devedora, pois, incidente ao presente caso, o disposto no parágrafo único do art. 831 da CLT e no art. 467 do CPC, bem como o referido item da Súmula mencionada*". Cita precedentes deste Tribunal. Refere, ademais, que o juízo *a quo* fundamentou a condenação ao pagamento do acordo

com base na culpa *in vigilando* e na culpa *in eligendo*, porém, sustenta que, tendo em vista a formalização do acordo, não foi possível a apresentação dos documentos a fim de comprovar a efetiva fiscalização do contrato de trabalho da reclamante, unicamente em razão do acordo entabulado entre a reclamante e primeira reclamada, conforme a ata de audiência. Destaca que a Exma. Magistrada presumiu a falta de zelo do tomador na escolha da empresa contratada, unicamente porque a primeira demandada não pagou os valores acordados na ata de audiência. Comenta que "*o banco reclamado não possui qualquer obrigação legal de pagamento, de modo que há patente violação ao art. 71, §1º da Lei nº 8.666/93, o qual, é importante frisar, já teve declarada a sua constitucionalidade pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC nº 16*". Requer, pois, o afastamento da condenação subsidiária. Sucessivamente, postula o retorno dos autos à origem, possibilitando a juntada dos documentos referentes à fiscalização do contrato e, caso esse não seja o entendimento da Turma, solicita o afastamento da incidência da cláusula penal entabulada, uma vez que somente pode ser imputada ao devedor subsidiário quando, instado a cumprir a obrigação, não se adequando ao presente caso, tendo em vista inexistir mora do banco que justifique a incidência da penalidade.

Decido.

A reclamante ajuíza a presente ação em face de C. A. Adm. Serviços e Banco [...] (B.), objetivando o pagamento das verbas rescisórias e de diversas parcelas da contratualidade não adimplidas pela primeira ré, sua empregadora, pleiteando, também, a responsabilidade subsidiária do segundo demandado, na condição de tomador de serviços.

O autor e a primeira ré estabelecem acordo (fls. 104/105), estabelecendo que "*o primeiro reclamado pagará ao reclamante a importância líquida total de R\$ 1.725,00, em duas parcelas de R\$ 862,50 cada, em dinheiro, vencíveis nos dias 30/09/2014 e 30/10/2014, diretamente ao procurador da reclamante, ficando estabelecida a cláusula penal de 20% (vinte) para a hipótese de inadimplemento, a incidir sobre o valor impago*". Resta também consignado no ajuste que a autora dá quitação da inicial e do contrato de trabalho. Ainda consta da ata da solenidade a determinação de que, "*Acaso a primeira reclamada descumpra o acordo, os autos devem vir conclusos à Julgadora para apreciação do pedido de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelo adimplemento do valor acordado, razão pela qual junto aos autos a defesa e o contrato de natureza cível firmado entre as rés*". O acordo é homologado pelo Juízo de origem na mesma oportunidade – 15/09/2014.

Descumprido o acordo pela primeira reclamada, é proferida sentença, na qual o Juízo de origem aprecia a pretensão da autora ao reconhecimento da responsabilidade do segundo reclamado, de forma subsidiária, pelas obrigações trabalhistas da primeira demandada, em virtude do contrato de prestação de serviços mantido entre elas (fls. 122/148), julgando procedente o pleito (fls.169/171v).

Segundo verifico da ata da audiência de 15/09/2014 (fls. 104/105), o segundo reclamado, embora presente, não participou e nem aderiu, de forma expressa, ao acordo homologado pelo Juízo a quo.

Nesse contexto, a vingar a hipótese de se estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, em face de transação pactuada entre o empregado e a empresa prestadora, penso que se estaria a permitir a possibilidade de eventual formação de conluio entre as partes integrantes da relação de emprego, abrindo uma brecha para simulações e outros atos capazes de

lesar direitos de terceiros. No caso em tela, essa situação se afigura ainda mais delicada, pois o contratante de serviços é um membro da Administração Pública Indireta.

De fato, é inegável ser por demais conveniente ao empregado e ao empregador (prestador de serviços terceirizados) entabular acordo, por vezes até em valores substanciais e superiores ao direito efetivamente existente, que somente é possível de quantificar com segurança mediante o julgamento da ação, após dilação probatória adequada. Principalmente se tratando de contratação de serviços por membros da Administração Pública, quando, em muitos casos, a real empregadora já se encontra à beira da falência, não possuindo os seus sócios, em regra, patrimônio suficiente para adimplir a dívida assumida, mesmo em caso de redirecionamento da execução. Nesse cenário, o débito certamente acabaria sendo suportado pelo B., ainda que a quantia a ser paga não tenha sido discutida judicialmente, uma vez que foi objeto de conciliação. Essa situação, a meu ver, não somente é possível, como provável, não podendo o Poder Judiciário cancelar atos que venham a gerar manifesto prejuízo à coletividade.

Com a devida *vênia*, parece-me antijurídico, injusto e, sobretudo, perigoso admitir a responsabilização do terceiro ao qual foi dirigida a prestação laboral em litígio, em face de acordo firmado unicamente pelo trabalhador e pelo empregador. Segundo entendo, celebrar o acordo em comento foi risco assumido integralmente pelo empregado/credor. Em vista disso, tenho que a outra solução viável, e que poderia, em tese, ter sido adotada pelo Juízo de origem, seria tornar sem efeito a conciliação, passando a instruir e julgar o processo, assegurando a todas as partes o contraditório e o amplo direito de prova, direitos fundamentais que devem ser assegurados ao recorrente. Todavia, registro que não houve requerimento da parte autora nesse sentido.

Ressalto, ainda, o aspecto de ordem processual. O acordo celebrado entre a demandante e a primeira ré tem natureza de título judicial irrecorrível, fazendo coisa julgada entre as partes celebrantes, nos termos do parágrafo único do artigo 831 da CLT c/c o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil de 73, vigente à época da homologação do acordo. Nesse caso, não fazendo o banco reclamado parte do título judicial transitado em julgado, ele não pode ser responsabilizado subsidiariamente, à luz do entendimento consagrado no item IV da Súmula nº 331 do TST, segundo com a qual: "*O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial*". (sublinhei)

Na mesma linha de entendimento, posicionou-se o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do precedente a seguir reproduzido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO TOMADOR DE SERVIÇOS NO ACORDO JUDICIAL FIRMADO ENTRE O RECLAMANTE E A PRESTADORA DE SERVIÇOS. LIMITES SUBJETIVOS DO ACORDO JUDICIAL FIRMADO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331/IV/TST. A conciliação judicial foi celebrada entre o Reclamante e a prestadora de serviços (Cooperativa), sem que o Município (tomador de serviços) tivesse pactuado expressamente com a transação. Assim, a decisão regional, ao afastar a responsabilidade subsidiária do Município, decidiu em consonância com a Súmula 331, IV/TST, no sentido de que a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços, em face dos débitos trabalhistas inadimplidos pela empresa terceirizada, depende da constância daquele no título executivo. Respeitados, portanto, os limites subjetivos do acordo firmado ante a inexistência de anuência expressa do tomador ao ajuste entabulado. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR – 88840-30.2005.5.20.0001, Relator Ministro: Mauricio Godinho

Delgado, Data de Julgamento: 06/10/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 22/10/2010)

Ainda nesse sentido, vale citar as seguintes decisões desta Turma, em outros processos envolvendo situações similares, consoante ementas abaixo transcritas:

RECURSOS ORDINÁRIOS DA SEGUNDA E DA TERCEIRA RECLAMADAS. TERCEIRIZAÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO EM AUDIÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SENTENÇA POSTERIOR. Tratando-se de conciliação homologada na audiência inicial entre o reclamante e a primeira reclamada (empregadora), sem a anuência expressa das recorrentes (tomadoras de serviços), não se afigura válido o posterior reconhecimento da responsabilidade subsidiária destas, por intermédio de sentença, para o pagamento dos valores objeto do acordo. Recursos providos para afastar a responsabilidade das recorrentes. (TRT da 04ª Região, 11a. Turma, 0000607-51.2012.5.04.0003 RO, em 27/11/2014, Desembargador Herbert Paulo Beck – Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Flávia Lorena Pacheco, Desembargadora Maria Helena Lisot)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. Tendo em vista o teor do parágrafo único do art. 831 da CLT, no caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, não havendo como verificar a responsabilização do segundo reclamado pelo crédito inadimplido, ainda que tenha restado consignada expressamente essa possibilidade, sob pena de afronta à coisa julgada. Recurso ordinário da reclamante improvido. (TRT da 04ª Região, 11a. Turma, 0001502-65.2010.5.04.0202 RO, em 18/09/2014, Desembargadora Flávia Lorena Pacheco – Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Desembargador Herbert Paulo Beck)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Entendimento prevalente no Colegiado, vencido o Relator, no sentido de que o acordo homologado na origem, sem participação do Município, foi risco assumido integralmente pelo empregado/credor. Da forma como avençados os valores devidos à parte autora, não restou assegurado ao Município réu o contraditório e o amplo direito de prova, na medida em que sequer foi oportunizada a instrução processual, sendo inviável o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos valores devidos pela obrigada principal. (TRT da 04ª Região, 11a. Turma, 0101300-17.2007.5.04.0812 RO, em 15/08/2013, Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Flávia Lorena Pacheco, Desembargador Herbert Paulo Beck)

DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Caso em que ausente no acordo firmado entre autor e primeira reclamada qualquer cláusula que refira a suspensão do processo em relação ao segundo reclamado ou ressalvando a possibilidade de reabertura da instrução para apuração de eventual responsabilidade sua em caso de descumprimento do acordo. A conciliação homologada vale como decisão irrecorrível, nos termos do parágrafo único do art. 831 da CLT, não cabendo novo pronunciamento judicial para responsabilizar subsidiariamente o segundo reclamado pelo cumprimento de acordo do qual não participou. Recurso ordinário do reclamante improvido. (TRT da 04ª Região, 11a. Turma, 0101500-24.2007.5.04.0812 RO, em 13/03/2014, Desembargadora Flávia Lorena Pacheco – Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Desembargador Herbert Paulo Beck)

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso ordinário do segundo reclamado para afastar a responsabilidade subsidiária reconhecida na sentença, absolvendo-o da condenação aos valores objeto do acordo judicial celebrado nos autos.

**DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT:
RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACORDO JUDICIAL.**

Peço vênia para divergir do Exmo. Relator, quanto à responsabilidade subsidiária do segundo reclamado (B.).

A responsabilidade subsidiária encontra seu fundamento jurídico e legal nos artigos 186 e 927 do Código Civil, visto que o tomador de serviços, ao terceirizar serviços à empresa inidônea ou que venha a se mostrar descumpridora de seus encargos trabalhistas atinentes à prestação de serviços, é responsável pelos créditos inadimplidos aos empregados de cuja força de trabalho se beneficiou. Nesse sentido, o entendimento consolidado na Súmula 331, itens IV, V e VI, do TST.

Na audiência realizada em 15-09-2014, a autora e a primeira reclamada firmaram acordo, restando consignado na ata que "(...) Acaso a primeira reclamada descumpra o acordo, os autos devem vir conclusos à Julgadora para apreciação do pedido de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelo adimplemento do valor acordado, razão pela qual junto aos autos a defesa e o contrato de natureza cível firmado entre as rés." (fls. 104/105).

Descumprido o acordo pela primeira reclamada, segundo denunciado pela autora à fl. 150, é proferida sentença na qual o Juízo de origem apreciou a pretensão inicial de reconhecimento da responsabilidade do segundo reclamado, de forma subsidiária, pelas obrigações trabalhistas da primeira demandada, em virtude do contrato de trabalho mantido entre elas, julgando procedente o pleito (fls. 169-171v).

Neste contexto, diversamente do entendimento exposto no voto condutor, tenho que o segundo reclamado deve responder subsidiariamente pelas parcelas objeto de transação havida entre a autora e a primeira reclamada, descabendo o acolhimento do recurso apresentado.

Com efeito, não obstante reconheça que o acordo homologado pelo Juízo resolve o mérito da lide e é irrecorrível pelas partes que o celebraram (arts. 831, § único, da CLT c/c art. 487, III, "b" do NCPC), não há óbice ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária do segundo reclamado pelos créditos trabalhistas devidos à reclamante, ainda que o segundo reclamado não tenha participado da avença, desde que limitada a condenação subsidiária ao valor do acordo.

Assim, nego provimento ao recurso ordinário do segundo reclamado.

2. Ementas

2.1 AÇÃO REVISIONAL. DEVOUÇÃO DE VALORES. TÉRMINO DO DESVIO DE FUNÇÃO.

Demonstrado que o trabalhador permanece executando as atividades inerentes ao cargo de Técnico Industrial II, que ensejaram o reconhecimento das diferenças salariais em demanda anterior, descabida a revisão. A designação ao cargo de chefia não importou na supressão das atividades técnicas, apenas agregou tarefas burocráticas em acúmulo de tarefas, contraprestado pela gratificação de função. Sentença mantida. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000969-10.2014.5.04.0512 RO. Publicação em 17-11-2016)

2.2 ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. FERIMENTOS NOS DEDOS DA MÃO. FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO EMPREGADOR CONFIGURADA.

O fato exclusivo da vítima enquanto excludente de nexo causal e, por consequência, do dever de indenizar, somente se configura quando restar comprovado que o resultado danoso decorreu direta e exclusivamente da conduta da vítima, sem que tenha havido qualquer atuação ou comportamento concorrente do agente, sobretudo relacionado ao descumprimento de normas legais ou regulamentares que dizem respeito à segurança e saúde no trabalho. Sentença mantida. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0001170-75.2014.5.04.0811 RO. Publicação em 14-11-2016)

2.3 ACIDENTE DO TRABALHO. ATLETA PROFISSIONAL. DIVIDIDA EM JOGO DE FUTEBOL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO INTERMEDIADOR E DO CLUBE CONTRATANTE.

Considerando que os serviços de atleta profissional desempenhados pelo autor eram realizados em proveito de ambos os réus, ambos respondem solidariamente pelas lesões sofridas pelo autor, machucado durante dividida em partida de futebol, com fulcro no art. 942, parágrafo único, do Código Civil: "os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação". [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000546-88.2014.5.04.0661 RO. Publicação em 07-11-2016)

2.4 ACIDENTE DO TRABALHO. FATO DE TERCEIRO. TEORIA DO RISCO.

Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 927 do CC, é do empregador o dever de indenizar os danos causados ao empregado, uma vez provado o dano e o nexo entre este e o trabalho. Sendo de risco a função desempenhada pelo empregado, o fato de terceiro não elide o nexo causal e a responsabilidade do empregador pelo evento danoso a que acometido o trabalhador, por ser daquele o risco da atividade econômica. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0000168-22.2013.5.04.0030 RO. Publicação em 07-11-2016)

2.5 ACÚMULO DE FUNÇÕES. ACRÉSCIMO SALARIAL. O acréscimo salarial por acúmulo de funções é devido nas hipóteses em que haja novação objetiva do contrato hábil a justificar o deferimento do direito vindicado, seja pela execução de funções de maior complexidade, seja pela execução de funções com maior responsabilidade, o que não é o caso dos autos. Tarefas simples e compatíveis com a condição do contrato encontram-se inseridas no jus variandi do empregador, previsto no parágrafo único do artigo 456 da CLT. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000241-17.2014.5.04.0302 RO. Publicação em 17-11-2016)

2.6 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O reclamante, em suas atividades de servente e de pedreiro, manteve contato rotineiro com cimento, o qual contém álcalis cáusticos. Tal contato, conforme previsto no item "operações diversas" do Anexo nº 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, caracteriza insalubridade em grau médio, independentemente de concentrações, finalidades do emprego ou tempo de exposição, pelo prejuízo à saúde que tais produtos oferecem quando do seu manuseio. Hipótese em que o uso de equipamentos de proteção individual não elide por completo a ação do agente nocivo (cimento). Recurso do autor provido. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000641-96.2014.5.04.0733 RO. Publicação em 17-11-2016)

2.7 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. BOMBAS DE COMBUSTÍVEL. A trabalhadora que exerce atividade laboral junto às bombas de combustível, em áreas de abastecimento, vendendo produtos aos clientes durante a maior parte da jornada de trabalho, faz jus à percepção do adicional de periculosidade. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000345-22.2014.5.04.0233 RO. Publicação em 27-10-2016)

2.8 ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A transferência do trabalhador com a sua família para uma nova localidade não exclui o pagamento do adicional, quando o tempo de permanência na localidade indica caráter transitório. Devido o pagamento do adicional previsto no artigo 469, § 3º, da CLT. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000369-21.2014.5.04.0663 RO. Publicação em 13-10-2016)

2.9 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. Em atenção aos arts. 99 do novo CPC, e 2º, § 1º, da Resolução nº 66 do TST, concede-se o benefício da justiça gratuita ao empregador pessoa física, quando apresenta prova de insuficiência econômica ou declaração de pobreza. Todavia, em face do disposto no parágrafo 1º do art. 899 da CLT, a concessão do referido benefício não desonera o reclamado do depósito recursal, mas apenas das despesas processuais. Não efetuado o depósito, não se conhece do recurso, por deserto. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0000015-21.2015.5.04.0611 RO. Publicação em 19-10-2016)

2.10 CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO FICTA. ATRASO DO RECLAMANTE DE POUCOS MINUTOS À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. A aplicação da pena de confissão é medida de extrema gravidade, não se justificando quando ocorre atraso de poucos minutos. A Orientação Jurisprudencial nº 245 da SDI-1 do TST deve ser interpretada à luz dos princípios da razoabilidade e da busca da verdade real. No caso, o reclamante comparece à audiência com apenas quatro minutos de atraso, de modo que se mostra desproporcional impor ao autor a mesma pena aplicável às hipóteses de não comparecimento, sob pena de afronta ao princípio da instrumentalidade do processo, assim como aos princípios da informalidade e da simplicidade que regem o Processo do Trabalho. Cerceamento de defesa caracterizado. Recurso do reclamante provido no aspecto. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000924-67.2015.5.04.0351 RO. Publicação em 17-11-2016)

2.11 HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA QUE TÊM ORIGEM NA PRÓPRIA SENTENÇA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR E JULGAR A QUESTÃO REFERENTE AO RECEBIMENTO E À TITULARIDADE DOS HONORÁRIOS. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a questão referente ao recebimento e à titularidade dos honorários de assistência judiciária que têm origem na própria sentença trabalhista, porquanto cabe à Justiça do Trabalho a execução de suas próprias decisões. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0000535-82.2015.5.04.0351 RO. Publicação em 29-11-2016)

2.12 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. DESNECESSIDADE DE ASSOCIAÇÃO. A contribuição assistencial prevista em norma coletiva é devida por todos os integrantes da categoria, ainda que não sejam associados ao respectivo sindicato. Incidência da Súmula nº 86 deste Tribunal. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra. Processo n. 0000771-05.2014.5.04.0663 RO. Publicação em 03-11-2016)

2.13 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. SÚMULA 86 DO TRT. A norma coletiva possui caráter erga omnes, ou seja, os benefícios conquistados pelos sindicatos, quando da negociação coletiva, abrangem a toda a categoria, de modo que a cobrança da contribuição assistencial – estabelecida pela entidade sindical – também deve ser realizada por todos os empregados da categoria, sejam eles sindicalizados ou não. Nesse sentido, a Súmula 86 do TRT da 4ª Região. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000426-88.2014.5.04.0291 RO. Publicação em 26-10-2016)

2.14 [...] INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANO EXISTENCIAL. A prática de extensa jornada de trabalho acarreta dano existencial, na medida em que impede o trabalhador de usufruir dos outros direitos sociais que lhe são garantidos constitucionalmente, como a saúde e o lazer, assim como o convívio familiar e social. Recurso da parte autora a que se dá provimento. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000669-77.2014.5.04.0664 RO. Publicação em 03-11-2016)

2.15 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO EXISTENCIAL. LABOR EM SOBREJORNADA. Evidenciado nos autos que o autor laborava em sobrejornada excessiva, inclusive em regime de sobreaviso, entende-se caracterizado, no aspecto, o dano existencial, na medida em que a sobrecarga de trabalho causou prejuízo ao obreiro na sua esfera existencial, subvertendo-se a sua dignidade humana e seus direitos personalíssimos, em especial quanto à "existência fora do ambiente laboral", circunstância que justifica, indubitavelmente, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Decisão de origem que se mantém. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado. Processo n. 0000216-02.2013.5.04.0702 RO. Publicação em 14-11-2016)

2.16 INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL POR PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS E JORNADA EXCESSIVA. A prestação de horas extras não configura, por si só, dano existencial passível de indenização. Hipótese em que o reclamante não se desonerou do ônus que lhe competia de demonstrar que a prestação de horas extras lhe retirou a possibilidade de usufruir o direito fundamental ao lazer, bem como prejudicou o convívio familiar, sendo certo que o trabalho extraordinário por ele prestado foi objeto da condenação. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000183-19.2015.5.04.0871 RO. Publicação em 22-11-2016)

2.17 [...] DANOS MORAIS. ASSALTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. As atividades realizadas em instituição bancária ensejam risco aos trabalhadores que as executam, impondo-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador. Não se reconhece a excludente de responsabilidade fato de terceiro, na medida em que os bancos são alvos frequentes de assaltos e têm o dever de manter a incolumidade física e psíquica de seus trabalhadores. Devida, portanto, indenização por dano moral em decorrência do assalto sofrido. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000669-42.2013.5.04.0008 RO. Publicação em 24-11-2016)

2.18 AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Constatada a ausência do pagamento das verbas rescisórias e de depósitos na conta vinculada do FGTS do trabalhador, o dano moral é presumível, por se tratar de verbas de

natureza alimentar, que se destinam à garantia da subsistência do trabalhador, configurando-se in re ipsa, sendo devida, em decorrência, a indenização por danos morais, na forma dos artigos 5º, X, da CF e 927 do CC. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000238-75.2014.5.04.0233 RO. Publicação em 20-10-2016)

2.19 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE BANHEIROS. Inexistência de banheiro durante as viagens e da restrição ao uso daqueles existentes nos postos de trabalho levava os trabalhadores a realizarem suas necessidades fisiológicas, muitas vezes, dentro da locomotiva e não em local apropriado. Imposição de condições de trabalho humilhantes e ofensivas à honra e à dignidade do trabalhador, que não se orientaram pela preservação da higidez física e psicológica do trabalhador, a ensejar dano moral. Valor da indenização por dano moral mantido. Recurso das partes não providos. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000154-25.2014.5.04.0702 RO. Publicação em 03-11-2016)

2.20 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRECARIÉDADE HABITAÇÃO FORNECIDA. A indenização por danos morais na esfera laboral tem por objetivo reparar uma lesão de ordem psicológica causada por uma das partes integrantes do contrato de trabalho. Existente contrato no qual a empregadora se responsabilizou pelo fornecimento de habitação, deveria o local apresentar condições de salubridade. O desconhecimento da empregadora acerca das condições das habitações acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, sendo o dano moral "in re ipsa". [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0000053-97.2014.5.04.0601 RO. Publicação em 18-11-2016)

2.21 [...] RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. O reconhecimento da existência de dano moral na Justiça do Trabalho possui como pressuposto um evento decorrente da relação de trabalho que cause dano à honra subjetiva dos titulares da relação de direito subjetivo, ou seja, do empregado vinculado ao agir do empregador. O atraso no pagamento de salários e não pagamento das verbas rescisórias, por si só, não configuram abalo moral do trabalhador a gerar direito à indenização postulada, mas tão-somente o direito ao pagamento das parcelas, com acréscimo das penalidades cabíveis. Recurso improvido. [...]

(8ª Turma. Relatora o Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper – Convocada. Processo n. 0000807-72.2015.5.04.0611 RO. Publicação em 03-11-2016)

2.22 RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. A Lei 11.101/05 e a Súmula 86 do TST, não trazem previsão alguma quanto à isenção de custas e do depósito recursal para empresas em recuperação judicial. Em sendo o depósito recursal exigência legal (art. 899 e parágrafos da CLT), ausência do preparo configura hipótese de não recebimento do

recurso por deserção. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0001264-23.2014.5.04.0811 RO. Publicação em 18-11-2016)

2.23 RESCISÃO CONTRATUAL. DESPEDIDA INDIRETA. CONTRATO DE TRABALHO JÁ EXTINTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NO PEDIDO DE DEMISSÃO. DESCABIMENTO. Uma vez já extinto o contrato de trabalho, por pedido de demissão do trabalhador – e ausente vício de consentimento neste ato –, não há falar em rescisão do contrato por falta grave do empregador. Inteligência do caput do art. 483 da CLT. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0000644-18.2012.5.04.0702 RO. Publicação em 23-11-2016)

2.24 ENQUADRAMENTO SINDICAL. COOPERATIVAS. NORMA COLETIVA INCIDENTE. O enquadramento sindical define-se pela atividade preponderante do empregador, nos termos do artigo 581, §§ 1º e 2º, da CLT. No caso das cooperativas, cabe a análise das características próprias às profissões envolvidas, não sendo prevalente o caráter cooperativo distanciando da expressão social elementar compreendida nas categorias profissionais que congrega. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000281-48.2013.5.04.0006 RO. Publicação em 13-10-2016)

2.25 AGRAVO DE PETIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Não configurada a ausência de condições da ação e tratando-se de execução que deve ser promovida inclusive de ofício, a dificuldade de localização do devedor pode ensejar, no máximo, o arquivamento provisório do processo com dívida, mas não a extinção da execução determinada na origem. Agravo de petição provido para cassar a decisão que determinou a extinção da execução sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0010500-07.1996.5.04.0010 AP. Publicação em 04-11-2016)

2.26 HORAS EXTRAS. ADOÇÃO SIMULTÂNEA DE DOIS SISTEMAS DE COMPENSAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE. A adoção concomitante dos dois sistemas de compensação (banco de horas e regime compensatório semanal) desvirtua a finalidade de tais regimes compensatórios. Pelo sistema semanal, o empregado tem elastecida sua jornada em determinados dias da semana e reduzida ou suprimida a jornada em outro, até o limite do módulo semanal de 44 horas. Já o banco de horas pressupõe a prestação de horas extras. A implementação simultânea de ambos os sistemas constitui manifesta distorção de finalidade dos institutos, invalidando-os. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000743-82.2014.5.04.0551 RO. Publicação em 03-11-2016)

2.27 HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. A regra do art. 62, inciso I, da CLT somente pode ser aplicada nos casos em que a atividade externa é incompatível com a fixação de horário de trabalho, não se incluindo em tal situação a mera dificuldade ou conveniência do empregador. Assim, para que o empregado seja excluído do direito a percepção de horas extras, faz-se necessária prova consistente no sentido da impossibilidade de controle de jornada por parte da empregadora, o que não ocorreu no caso dos autos. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra. Processo n. 0000690-48.2013.5.04.0871 RO. Publicação em 03-11-2016)

2.28 HORA EXTRA. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. Para que o empregado seja enquadrado na exceção prevista no art. 62, inc. II, da CLT, além do exercício de mando e gestão, deve ser inequívoca a ausência de controle de jornada e haver pagamento de gratificação superior a 40% do salário. Hipótese em que comprovada a inexistência de poderes de mando e gestão, bem como a ausência de reajuste igual ou superior a 40%, impossibilitando a configuração do cargo de confiança. Horas extras devidas. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0000567-21.2014.5.04.0352 RO. Publicação em 23-11-2016)

2.29 MOTORISTA. ATIVIDADES NECESSÁRIAS À ASSUNÇÃO DAS FUNÇÕES ANTES DO INÍCIO DA VIAGEM E À ENTREGA DO VEÍCULO APÓS O TÉRMINO DESTAS. HORAS EXTRAS. O tempo necessário à assunção das funções antes do início da viagem e à entrega do veículo após o término destas deve ser integralmente contraprestado. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000227-51.2013.5.04.0663 RO. Publicação em 07-11-2016)

2.30 HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO 12x36. Ainda que previsto em norma coletiva, o regime compensatório de 12 horas de trabalho por 36 de descanso é inválido diante da vedação expressa no artigo 59 da CLT quanto à prorrogação de jornada para além da 10ª hora diária. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado. Processo n. 0001098-59.2014.5.04.0271 RO. Publicação em 03-11-2016)

2.31 EMPREITADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho nos contratos de empreitada envolve demandas em que é parte o pequeno empreiteiro na qualidade de operário ou artífice, situação diversa da presente em que se trata de microempresário, que inclusive subcontratou terceira empresa para auxiliar na execução da obra. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000591-21.2014.5.04.0232 RO. Publicação em 16-11-2016)

2.32 INDENIZAÇÃO POR LAVAGEM DO UNIFORME. Tem lugar a indenização das despesas pela lavagem de uniforme de uso obrigatório quando a atividade do trabalhador acarretar sujidade fora do normal, implicando maior dificuldade na higienização comparativamente ao vestuário comum, ou em hipóteses em que o asseio do uniforme demande lavagem em separado das demais roupas do trabalhador. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000451-81.2014.5.04.0233 RO. Publicação em 26-10-2016)

2.33 ISONOMIA SALARIAL. Apresenta-se irregular a intermediação de mão de obra, quando o trabalhador executa as mesmas funções desempenhadas pelos empregados da tomadora de serviços, na manutenção da sua atividade principal. Situação que justifica o tratamento isonômico entre os empregados da prestadora de serviços e os empregados da tomadora. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0001235-70.2014.5.04.0811 RO. Publicação em 13-10-2016)

2.34 Agravo de petição do exequente. Litigância de Má-fé – Condenação solidária dos procuradores do autor. A jurisprudência desta Justiça Especializada firmou entendimento de que é indevida a condenação solidária do procurador da parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé, por força do disposto no art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, devendo ser aviada perante o Juízo competente e em ação própria. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0001425-31.2011.5.04.0005 AP. Publicação em 16-11-2016)

2.35 MOTORISTA PROFISSIONAL. RELATÓRIOS DE RASTREAMENTO VEICULAR. Espécie em que os relatórios de rastreamento veicular anexados aos autos são hábeis a comprovar ao menos a parte da jornada em que o autor estava na direção do veículo, seja com o caminhão em movimento ou simplesmente ligado. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000040-46.2015.5.04.0801 RO. Publicação em 20-10-2016)

2.36 EXTINÇÃO DO CONTRATO PELA MORTE DO EMPREGADO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. INDEVIDA. Não se aplica a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, para o caso de extinção do contrato de trabalho em face do falecimento do empregado. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0000960-03.2014.5.04.0721 RO. Publicação em 28-10-2016)

2.37 RESCISÃO INDIRETA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. O reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho dos autores pela sentença afasta a caracterização da mora do empregador, eis que a extinção do contrato ocorreu a partir da

publicação da decisão, oportunidade em que também foi reconhecido o direito dos trabalhadores aos haveres rescisórios elencados no dispositivo. Inaplicável, portanto, a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000789-32.2014.5.04.0661 RO. Publicação em 17-11-2016)

2.38 NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que a não apreciação pela sentença de matéria invocada em defesa e renovada como omissão em sede de embargos de declaração caracteriza negativa de prestação jurisdicional. Apreciação do pedido nesta instância por aplicação artigo 1.013, § 3º, III, do Código de Processo Civil. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0001259-74.2013.5.04.0701 RO. Publicação em 13-10-2016)

2.39 Nulidade de citação. Notificação por edital. É precipitada a determinação do juízo de expedição de edital para notificação da parte ré diante do retorno da notificação enviada via postal com a informação de que a empresa havia se mudado. Cabe a parte autora e ao juízo, esgotar as tentativas de localização da ré, inclusive se valendo dos meios modernos de busca, para assegurar os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Agravo de petição da executada provido para declarar a nulidade da citação e dos atos decisórios posteriores, com o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0000031-58.2014.5.04.0821 AP. Publicação em 04-11-2016)

2.40 PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE AVISO-PRÉVIO. ÓBITO DO EMPREGADO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO PELO SINDICATO. Quando o empregado pede demissão, sem conceder aviso-prévio ao empregador, a relação havida entre eles cessa no momento do pedido, isto é, a ruptura contratual remonta ao instante em que há solução de continuidade do vínculo empregatício. Recurso da reclamada provido, no tópico. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000829-06.2014.5.04.0211 RO. Publicação em 24-11-2016)

2.41 BEM HIPOTECADO. PENHORA. POSSIBILIDADE. É possível, nos termos do art. 1.475 do Código Civil, a realização de penhora judicial sobre bem imóvel já gravado com hipoteca. Agravo de petição do exequente que se provê para determinar seja realizada a penhora sobre o bem imóvel por ele indicado. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora o Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper – Convocada. Processo n. 0117800-02.2008.5.04.0303 AP. Publicação em 06-12-2016)

2.42 AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. FLEXIBILIZAÇÃO. ARTIGO 833 DO NOVO CPC. Caso em que a

pretensão do exequente, de ver penhorado parte dos valores percebidos pelo executado a título de proventos de aposentadoria, encontra respaldo na relativização da regra da impenhorabilidade dos salários, consoante artigo 833, inciso IV e § 2º, do Novo CPC. Todavia, no caso em apreço, ainda que tenha sido flexibilizada a possibilidade de constrição sobre salários a penhora não traria efetividade à dívida pois não a saldaria, além de poder inviabilizar o sustento do devedor, motivo pelo qual resta indeferida a pretensão. Agravo de petição do exequente não provido. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0091700-43.1999.5.04.0103 AP. Publicação em 29-11-2016)

2.43 PRELIMINAR. REEXAME NECESSÁRIO. O art. 496, § 3º, inciso II, do Novo CPC estabelece a dispensa de reexame necessário para as condenações de Estados ao pagamento de valor certo e líquido inferior a 500 salários mínimos. Entende-se que o valor fixado na condenação é o parâmetro objetivo para verificação da hipótese de incidência da referida norma legal, razão pela qual não se conhece o feito em reexame necessário. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000987-75.2014.5.04.0271 RO. Publicação em 03-11-2016)

2.44 VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO CONJUGAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 2º E 3º DA CLT. A relação afetiva e conjugal, por si só, não constitui óbice ao reconhecimento do vínculo de emprego, o qual não se configura, contudo, quando ausente comprovação do preenchimento dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0001009-28.2013.5.04.0382 RO. Publicação em 22-11-2016)

2.45 RESCISÃO INDIRETA. DEPRESSÃO. DANOS MORAIS. O descumprimento do contrato de trabalho pela empregadora, para justificar a rescisão indireta nos termos do art. 483 da CLT, deve traduzir obstáculo intransponível para o prosseguimento da relação de emprego, o que não ocorre no caso concreto. Hipótese em que não comprovado que as circunstâncias que permearam a relação de emprego foram determinantes para o desencadeamento da depressão, não fazendo jus a reclamante à indenização por danos morais. Recurso da autora não provido. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000528-41.2014.5.04.0702 RO. Publicação em 03-11-2016)

2.46 REPRESENTAÇÃO SINDICAL. DESMEMBRAMENTO. Não há impedimento legal para a criação de sindicato, por desmembramento do sindicato de origem. O art. 8º, caput e inciso II, da Constituição Federal, trata da liberdade sindical e dispõe sobre a vedação da criação de mais de uma organização sindical na mesma base territorial, o que não é o caso dos autos, onde o desmembramento se deu de um sindicato mais abrangente por outro de área menor. Sentença de improcedência que se mantém. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0001465-39.2012.5.04.0664 RO. Publicação em 28-11-2016)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Dano moral. Indenização devida. Concausa. Carcinoma de pulmão e de pâncreas. Óbito do trabalhador. Prova pericial que aponta como principal causa o tabagismo. Também demonstra, todavia, que contribuiu para o adoecimento a exposição a fumaça e fuligem, na atividade de corte de cana-de-açúcar, realizada durante trinta anos. Nexo de concausalidade em relação ao trabalho fixado em 10%. Indenização arbitrada em R\$ 32.363,08.

(Exmo. Juiz José Renato Stangler. Vara do Trabalho de Soledade. Processo n. 0020048-55.2015.5.04.0571 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Julgamento em 12/12/2016)

VISTOS E EXAMINADOS OS AUTOS.

[...]

ISSO POSTO:

[...]

NO MÉRITO

[...]

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A parte autora postula o pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 100 salários mínimos, em face de todo o sofrimento causado ao empregado de forma omissiva e comissiva, negando seus direitos. Aduz que o *de cujus* trabalhou doente muitos dias pelo fato do empregador não aceitar atestados médicos ao argumento que a contratação era por produção (metro linear), e, se não trabalhasse não receberia. Que, em decorrência da doença e, conseqüentemente a baixa produção, ocorreu a despedida do empregado, que estava tomado doente. Que, embora tenha falecido em 28.03.2014 em decorrência de Neoplasia Maligna do Pâncreas, o obreiro adquiriu doença pulmonar, possivelmente do exercício do trabalho na cana-de-açúcar, mediante sucessivas contratações para trabalho nessa atividade, onde a fuligem da queima, e, exposição de mais de 10 horas diárias a todo tipo de intemperes, aliadas as condições desumanas do trabalho imposto desencadearam a doença. Sustenta que o empregado F. V., não teve a sua dignidade respeitada pelo empregador, tendo sido submetido a trabalhar doente para cumprir uma carga horária desumana, eis que além das suas forças físicas (prestação de "trabalho escravo"). Saliencia que os atestados médicos apresentados pelo obreiro não foram recebidos, e, que por necessidade manteve o trabalho sendo coadjuvante da escravidão imposta pelo empregador, por necessidade premente de manter medicamentos. Que no momento em foi despedido o obreiro não tinha mais forças físicas, que foram corroídas pela intensidade do trabalho braçal, pelos agentes químicos e físicos impostos pela atividade. Que quando descobriu a doença já não existia mais nada que pudesse ser feito, justamente porque necessitava de auxílio doença, o que se daria após 15 dias dos atestados não recebidos pela empresa, que nunca providenciou seus encaminhamentos. Que o trabalhador não foi submetido a exame demissional, e, após a demissão peregrinou entre os postos de saúde do município de Salto do Jacuí, onde esteve internado e após exames foi encaminhado para Hospital Santa Lúcia em Cruz Alta, onde passou por cirurgia. Aduz que foi constatado que, ao internar, em março de 2014, o obreiro apresentava acentuado

comprometimento do estado geral, emagrecimento, fraqueza e falta de ar, e, lesões pulmonares com ascite e mau estado geral, foi sido submetido a exploração cirúrgica e Biopsia das lesões pulmonares, com diagnóstico de metástases pulmonares secundárias e carcinoma de pâncreas, e, evoluiu para óbito em 28.03.2014. Aduz que não foram asseguradas ao trabalhador as condições mínimas de segurança e higiene, (diante da inexistência de banheiro local próprio e adequado para fazer as refeições e no mínimo lavar as mãos), além de lhe ter sido imposta carga horária excessivamente prolongada, (onde se mantinha no trabalho, sem intervalos de forma rotineira mais de 8 horas contínua e mais de 10h a disposição da empresa entre o deslocamento contados o início e término da jornada de trabalho). Além disso, não lhe foram garantidos os direitos constitucionais a saúde e proteção desta, com os devidos encaminhamentos para usufruir dos benefícios previdenciários em decorrência de doença. Salienta que o obreiro prestou serviços para o demandado em períodos distintos, desde o ano de 2009, pela remuneração de 0,006 por metro linear, reduzindo seus ganhos em 2013 para 0,005 por metro linear, o que fez com que tivesse que desencadear mais esforço físico para cumprir as metas do empregador. Menciona, também, que não é desconhecido do empregador e do juízo que Salto do Jacuí não conta com corpo clínico em média complexidade, e justamente por isso sem, recebimento dos atestados, o trabalhador foi submetido a trabalhar doente, pois ou pegava o recurso e consultaria com especialista ou trabalhava para obter recurso para se tratar em outra cidade. Que diante de tal situação somente pode de ir a Cruz Alta quando não mais existiam condições de recuperação, tendo morrido com 52 anos de idade, vítima de trabalho escravo, falta de consciência social e ganância do empregador. Afirmam que o trabalhador estava totalmente desprotegido, eis que lhe negados a segurança e medicina do trabalho, institutos que são destinados a assegurar a sua dignidade, integridade física e psíquica em seu ambiente de trabalho, o que efetivamente refletiu na sua morte prematura. Além disso, argumenta quer o *de cujus* trabalhou em condições precárias posto que o reclamado não disponibilizava locais adequados para alimentação e higiene, o que configura agressão ao princípio da dignidade humana.

O reclamado aduz ser improcedente o pedido. Afirmam que o *de cujus* nunca recebeu tratamento que possa ser considerado lesivo à honra ou dignidade, inexistindo culpa, dano e o nexa causal entre estes. Ressalta que a documentação médica juntada aos autos revela que o obreiro apresentava espécie de doença preexistente e não relacionada ao trabalho por ele desenvolvido. Nega que ele tenha sido submetido a carga de trabalho desumana, e, também, que não os atestados médicos não tenham sido aceitos. Salienta que os problemas que o obreiro passou a enfrentar após sua demissão não possuem nenhuma relação com sua atividade laboral na empresa e são exclusivamente ligadas à enfermidade que o acometeu (Neoplasia Maligna de Pâncreas). Que as conclusões médicas referidas na peça inicial revelam que mesmo acometido por Câncer o falecido empregado apresentava múltiplas lesões pulmonares decorrentes do uso indiscriminado de cigarros por ele.

A indenização por dano moral é plenamente viável no Direito do Trabalho, uma vez reunidos seus requisitos.

Assim como no direito comum, tal indenização tem cabimento na medida em que o ato praticado (dano) afete, direta ou indiretamente, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa, nos expressos termos do inciso X do art. 5º da CF.

Considera-se ato lesivo à moral, no âmbito trabalhista, aquele que afete o indivíduo na sua vida profissional, de forma a insultar levemente a imagem do empregado, impedindo sua ocupação profissional no mercado de trabalho.

O exercício desse direito sem a observância das obrigações trabalhistas enseja prejuízos econômicos possíveis de recomposição mediante ação judicial, ante a cogência das leis trabalhistas, pela natureza alimentar do salário.

Os contratos de trabalho abrangem direitos e obrigações de ordem patrimonial e não-patrimonial e trazem o direito e o dever de respeito a direitos personalíssimos relativos à honra e à imagem das partes envolvidas, cuja violação, implica, diretamente, violação do direito, da Lei e do próprio contrato.

Para acolhimento da indenização, uma vez constatada a ocorrência dos danos, forçoso verificar a existência de culpa do empregador e o nexo de causalidade entre este ato e o dano.

O inciso XXVIII do art. 7º da CF/88 assegurou o direito dos trabalhadores ao "seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa".

E, o art. 121 da Lei nº 8.213/91 prevê que: "o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem".

O artigo 20 da Lei nº 8.213/91 regula as doenças ocupacionais considerando-se acidente do trabalho as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

As doenças ocupacionais, segundo Sebastião Geraldo Oliveira, previstas no artigo 20 da Lei 8.213/91, têm seus efeitos jurídicos equiparados ao acidente típico e subdividem-se em doenças profissionais e do trabalho (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. 6a. ed. revista e atualizada. – São Paulo, LTr, 2011, p.262).

As primeiras, também conhecidas como doenças profissionais típicas, são as decorrentes do trabalho, da profissão, da função, acompanhando o obreiro em outra empresa, durante sua vida profissional. Resultam de risco específico direto, característica do ramo de atividade. Dada a sua tipicidade, prescindem de comprovação do nexo de causalidade com o trabalho.

Já as doenças do trabalho, também chamadas de moléstias profissionais atípicas, são resultantes das condições do exercício, do ambiente e dos instrumentos laborais, sendo própria daquela empresa e não necessariamente acompanhando o trabalhador. Têm como causa ou concausa o risco específico indireto. Por serem atípicas, exigem a comprovação do nexo de causalidade com o trabalho (MONTEIRO Antonio Lopes & BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais: conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas. –2ª ed. rev. e atual. – São Paulo, Saraiva 2000, p.13).

O artigo 21 lei da Lei 8213/91 enumera algumas situações que também caracterizam acidente do trabalho, os chamados acidentes do trabalho por equiparação, porque se relacionam apenas indiretamente com a atividade.

O inciso I desta norma abriga o princípio da concausalidade, ou da equivalência das condições dos antecedentes: desde que do fato decorra o dano, configurado está o sinistro laboral:

Artigo 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para os efeitos desta lei:

I – o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente (...), para a redução ou perda de sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

O acidente do trabalho estará configurado, portanto, ainda que não se apresente como causa única e exclusiva da lesão ou doença, desde que o mesmo tenha contribuído diretamente para o dano, ou seja, haja concausa, seja ela antecedente (quando preexistir ao acidente), superveniente (quando sucedê-lo) e concomitante (quando simultânea).

No *caso concreto*, realizada perícia médica – laudo id 42b1b 3ª, o perito mencionou que, em análise dos documentos apresentados em perícia médica e contidos nos autos "*conclui-se que a principal causa de adoecimento do Sr. F. V. foi o tabagismo que é fator de risco tanto para carcinoma de pulmão como de pâncreas, no entanto, a exposição ocupacional durante a fumaça e fuligem no período de corte da cana-de-açúcar durante 30 anos é um fator contribuídos para o seu adoecimento*".

Na complementação do laudo (id 4f53b 0a) o perito médico relatou que, "*Segundo na documentação contida nos autos, o Reclamante exerceu atividade relacionada ao corte de cana-de-açúcar na Reclamada nos seguintes períodos: 01/07/2009 até 13/10/2009; 01/06/2010 até 13/10/2010; 17/05/2011 até 24/10/2011; 20/06/2012 até 17/09/2012; 06/05/2013 até 23/10/2013*", e, que "*Existem registros de outros vínculos anteriores "E. S. E OUTROS" que não consta a função do Funcionário e não posso afirmar se era no mesmo local da Reclamada e nem que tipo de equipamento de proteção individual era fornecido*".

Além disso, questionado sobre qual o percentual de nocividade ou concausa para o surgimento do câncer de pulmão no funcionário falecido da atividade relacionada ao corte de cana-de-açúcar, mormente tendo em vista afirmação do próprio perito no sentido de que "*cerca de 90% dos diagnosticados com câncer de pulmão são tabagistas*", o perito afirmou:

"Nexo de concausa com percentual de 10% atribuída a atividade laboral do Reclamante de 30 anos sendo exposto a fuligem, sendo esse percentual dividido proporcionalmente ao tempo exposto em cada Empresa que o trabalhador exerceu a atividade no corte de cana-de-açúcar".

Por fim, na última complementação do laudo médico (id b714d 2ª) o perito mencionou:

"O fator determinante da morte do Reclamante foi Câncer de pulmão como comprovado nos documentos de internação hospitalar contido nos autos todas as complicações que levaram ao falecimento foram decorrentes de Carcinoma pulmonar."
(...)

"Conforme já respondido anteriormente a atividade laboral foi fator agravante para a patologia do Reclamante. Cabe a concausa por agravar uma patologia existente."

Embora a impugnação apresentada, o reclamado não logrou produzir prova capaz de infirmar as conclusões do perito médico acerca da concausa entre a atividade desempenhada e a patologia apresentada pelo reclamante (carcinoma de pulmão). Ademais, a relação de causalidade, necessária à configuração do dever de indenizar, não exige que o labor constitua causa única da doença alegada, e, além disso, incontroverso que, além do último contrato firmado antes de seu falecimento, o *de cujus* prestou serviços para o reclamado por longos anos (ids e360a08 e 18831ed).

Evidenciado, portanto, da existência de concausa entre a atividade desempenhada e a patologia apresentada pelo reclamante (carcinoma de pulmão), em face da exposição ocupacional

durante a fumaça e fuligem no período de corte da cana-de-açúcar durante 30 anos, pro ter atuado como fator contribuídos para o seu adoecimento.

É evidente, assim, que o obreiro sofreu redução da capacidade laborativa e abalo moral. Em decorrência, admite-se a culpa da empregadora pelo agravamento de doença, por ter permitido que o obreiro trabalhasse em condições inseguras (condição física, mecânica, ou operacional, existente no local, na máquina, no equipamento, na instalação, ou nos procedimentos, e que leva à ocorrência do acidente).

Não há dúvidas, pois, que havendo culpa do empregador, o autor faz jus à reparação civil.

Sebastião Geraldo de Oliveira destaca (Proteção jurídica à saúde do trabalhador. São Paulo: LTr, 2002, p. 238.) que:

O seguro social obrigatório não exige o empregador do dever de diligência, de garantia o direito ao ambiente de trabalho saudável e à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Assim, quando o empregador descuidado de seus deveres concorrer para o evento do acidente com dolo ou culpa, por ação ou omissão, fica caracterizado o ato ilícito, gerando o direito à reparação de natureza civil, independente da cobertura acidentária. A rigor, a causa do acidente, nessa hipótese, não decorre do trabalho, mas do descumprimento dos deveres legais atribuídos ao empregador. Quando uma vida é ceifada ou uma invalidez é determinada prematuramente, e de modo definitivo, pela conduta negligente ou imprudente daquele que tem a obrigação de zelar pela segurança física do seu empregado, a responsabilidade migra para o campo do direito comum, levando para o passivo da empresa toda a dimensão do dano e a indenização conseqüente. Indeniza o empregador não pelo risco (elemento intrínseco de seu empreendimento), pois esse é ressarcido dentro das fronteiras securitárias, mas pela ilicitude de sua conduta.

A redução da capacidade laborativa de quem necessita trabalhar para prover sua existência e de sua prole repercute na esfera íntima, ocasionando dor à sua psique em face do comprometimento da força física. A prova do dano moral é plenamente presumida em decorrência da lesão provocada pela empresa ré, que não diminuiu os riscos à saúde no ambiente de trabalho.

Pertinente, também, o entendimento de Sebastião Geraldo Oliveira acerca da concausa (in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 9a. ed. revista, ampliada e atualizada. – São Paulo, LTr, 2016, p.262):

Para o acidente do trabalho em sentido amplo, podem contribuir causas ligadas à atividade profissional com outras extralaborais, sem qualquer vínculo com a função exercida pelo empregado (...).

No entanto, a aceitação da etiologia multicausal não dispensa a existência de uma causa eficiente, decorrente da atividade laboral, que 'haja contribuído diretamente' para o acidente do trabalho ou situação equiparável ou, em outras palavras, a concausa não dispensa a causa de origem ocupacional. Deve-se verificar se o trabalho atuou como fator contributivo do acidente ou doença ocupacional; se atuou como fator contributivo do acidente ou doença ocupacional; se atuou como fator desencadeante ou agravante de doenças preexistentes ou, ainda, se provocou a periodicidade de doenças comuns, mesmo daquelas de cunho degenerativo ou inerente a grupo etário.

Portanto, presentes o dano e o nexos causal entre a condição de saúde do autor com atividades diárias desenvolvidas na ré, resta analisar a existência de culpa da empregadora.

Haverá culpa do empregador quando não observadas normas legais, convencionais, contratuais ou técnicas de segurança, higiene e saúde no trabalho, instruindo os empregados quanto às precauções a tomar, no sentido de evitar acidentes do trabalho. Ou seja, não apenas fornecer os EPI's necessários, como diligenciar ostensivamente na exigência de seu uso. Portanto, qualquer descuido ou negligência do empregador quanto ao cumprimento das normas de segurança, higiene e saúde do trabalhador pode facilmente caracterizar a culpa e ensejar o pagamento de indenização decorrente de responsabilidade civil (Sebastião Geraldo de Oliveira, Ob. cit. p. 296).

O mesmo autor destaca (Ob. cit., p. 286) que o seguro social obrigatório não exime o empregador do dever de diligência, de garantia o direito ao ambiente de trabalho saudável e à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, conforme previsto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal. Saliencia que:

"quando o empregador descuidado dos seus deveres concorrer para o evento do acidente com dolo ou culpa, por ação ou omissão, fica caracterizado o ato ilícito patronal, gerando o direito à reparação, independente da cobertura acidentária. Pode-se concluir, portanto, que a causa verdadeira do acidente, nessa hipótese, não decorre do exercício do trabalho, mas do descumprimento dos deveres legais de segurança, higiene e prevenção atribuídos ao empregador."

Por outro lado, comprovado que a empregadora agiu com culpa, seu ato deve ser reparado pelos danos não patrimoniais provocados ao autor: o sofrimento, a angústia por que passou no momento do fato e quando da sua recuperação e tratamento.

A reparação do dano moral deve ser em valor suficiente para minimizar os efeitos maléficos da dor-sentimento, agindo, ainda, na prevenção, inibindo o ofensor a repetição das práticas.

Considerando-se a culpa e o porte econômico da ré, valendo-se da experiência e bom senso, e atendo às peculiaridades do caso, fixa-se a indenização por dano moral, no valor de R\$ 32.363,08, que abrange o prejuízo de redução da capacidade laborativa.

Saliante-se que na fixação do referido valor foram considerados os seguintes parâmetros: a) a perda da capacidade funcional e laboral, devida aos trabalhos na reclamada (nexo de concausa) é de ordem de 10% atribuída (30 anos sendo exposto a fuligem); b) a idade do autor à época do encerramento do último contrato de trabalho que manteve com a empresa ré - 51 anos; c) a remuneração mensal média do obreiro à época do afastamento (R\$ 1.128,42 - id. 55a2b30 - Pág. 5) como fator para apuração do valor da indenização; d) período a ser indenizado: tempo entre a idade do autor à época do afastamento do trabalho (51 anos) e até o mesmo completar 74,9 anos (expectativa média de vida do brasileiro segundo o IBGE - tábua de mortalidade de 2013), totalizando 23,9; (R\$ 1.128,42 x 10% = R\$ 112,84 x 12 meses = R\$ 1.354,10 X 23,9 anos = R\$ 32.363,08).

Sobre o valor ora fixado deverá incidir juros e correção monetária, na forma lei, aplicáveis na época própria, a partir da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ).

[...]

SOLEDADE, 12 de Dezembro de 2016

JOSE RENATO STANGLER
Juiz do Trabalho Titular

3.2 1 Justa causa. Configuração. Indenização por danos morais indevida. Pretensões do autor infundadas e temerárias. Não comprovados o alegado pedido de demissão e a suposta recusa por parte da ré, tampouco a sustentada obtenção de novo emprego. Presença dos elementos objetivo e subjetivo para a caracterização do abandono do emprego. Incontroverso o afastamento por mais de 30 dias. Intenção de romper o vínculo, porquanto, mesmo instado a retornar, o autor permaneceu inerte. Prova testemunhal que demonstra proposta de acordo fraudulento com vistas à liberação do FGTS. 2 Litigância de má-fé. Reconhecimento. Art. 80, II e V, do CPC/2015. Inicial dissociada da realidade. Objetivo de alterar a verdade dos fatos. Atuação temerária. Sugestão de prática, pela reclamada, de conduta tipificada como crime.

(Exmo. Juiz André Luiz Schech. Vara do Trabalho de Encantado. Processo n. 0020404-35.2016.5.04.0791 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Julgamento em 02/12/2016)

Vistos, etc.

[...]

ISTO POSTO:

MÉRITO.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. CONSECUTÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Narra a inicial que, no retorno das férias, o autor pediu demissão, *no entanto, para sua surpresa, o gerente do Reclamado, Sr. R., lhe negou o pedido sob a justificativa de que ainda não quitara a dívida que possui com a empresa em razão de um erro inevitável cometido no desempenho das funções laborais.* Diz estar claro e óbvio que ao suprimir a liberdade do Reclamante o preposto do Reclamado extrapolou no exercício regular de seu poder disciplinar. Tal conduta degradante fere, inclusive, princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, razão pela qual a reparação dos danos morais deve ser fixada em montante tal que haja como desestímulo não apenas para o lesante, mas para toda a sociedade. Entende que tal situação autoriza, também, a rescisão indireta do contrato de trabalho por culpa do empregador, com o consequente pagamento das verbas rescisórias.

Em sua defesa, a demandada nega que o autor tenha lhe feito pedido de demissão. Aduz que o autor foi dispensado com justa causa em 20/06/2016, porquanto abandonou o emprego. Nessa esteira, pontua que enviou telegrama ao autor requerendo que ele se apresentasse ao trabalho ou justificasse suas faltas, porém o reclamante não se apresentou ao serviço, nem mesmo justificou suas faltas. Pugna pela improcedência do pedido.

Infundadas e temerárias as pretensões do autor de ser rescindido o contrato de trabalho por culpa da empregadora e de receber indenização por danos morais.

Nesse diapasão, destaca-se, inicialmente, que não faz prova o demandante de possuir o *documento comprobatório de que conquistara novo emprego* que alega ter apresentado à reclamada, ônus que lhe incumbia, uma vez que tal documento, segundo a própria narrativa da inicial, estava em seu poder.

Igualmente não demonstra e nem sequer alega o autor ter redigido pedido de demissão e entregue à ré. Ora, como se sabe, e certamente o autor também tem ciência disto, quando o

trabalhador pede demissão, salvo dispensa do cumprimento pelo empregador, o que não se cogita no caso, deve ele (trabalhador) cumprir o período do aviso-prévio.

Contudo, pelo que se infere das alegações da inicial, o demandante teria feito um mero *requerimento* verbal e, depois, por sua conta e risco, simplesmente deixou de comparecer ao trabalho (fato este incontroverso, aliás, além de comprovado pela folha-ponto de fl. 77, ID a473be0 – Pág. 4).

A propósito, a demandada demonstra por meio dos telegramas de fls. 62/65 (ID 7896583 – Pág. 1/4) e 78/80 (ID 8b18e6b – Pág. 1/3), especialmente os de fls. 63/65, que, após 15 dias de falta do autor ao trabalho, convocou-o a retornar imediatamente ao trabalho, alertando-o sobre a sua potencial infração às obrigações contratuais.

O autor, entretanto, reitera-se, não voltou ao trabalho e, ainda, acabou não sendo encontrado no seu endereço quando intentada a sua notificação para comparecimento no ato de formalização da rescisão contratual.

Não bastasse, a fim de comprovar a sua versão, o demandante convidou a depor a testemunha F. D. A outra testemunha por ele convidada não trabalhou com o autor na ré e, assim, obviamente nada teria a acrescentar para esclarecer a presente controvérsia.

A citada testemunha F. D., que diz ter presenciado a negociação entre o autor e o preposto da ré R. F., declarou que *o autor tinha uma dívida com a ré, que ele pagava por mês, no caixa do posto; era confissão de dívida, em relação a um empréstimo feita ao autor pela ré; o autor pediu para fazer um acordo com a ré; isto foi pedido ao gerente R. F.; neste momento, o autor entregou uma carta de outra empresa, para que ele fosse liberado pela ré; o gerente não quis fazer um acordo com o autor, porque ele estava devendo para a ré; acha que o acerto rescisório cobriria o valor da dívida; não sabe de outro caso similar* (sublinhei). Estarrecedor e ao mesmo tempo elucidativo é o trecho final do depoimento da testemunha F., quando este afirma que ***pelo acordo sugerido pelo autor, ele devolveria os 40% e sacaria o FGTS*** (destaquei).

Como se observa, evidenciado que quem intentou a prática de ato fraudulento e até criminoso, em tese, foi o demandante, propondo espécie dos famigerados "acordos" que simulam despedidas sem justa causa por iniciativa do empregador com o objetivo de, por exemplo, viabilizar o saque, pelo trabalhador, dos depósitos do FGTS, assim como encaminhar o benefício do seguro-desemprego.

Não é preciso dizer que tal conduta se constitui fraude à previdência social e ao erário e impõe, assim, prejuízos à toda coletividade.

Nessas condições, a conduta da reclamada, longe de configurar abuso do poder diretivo, deu-se em consonância com a Lei e, na realidade, constituiu-se no meio de obstar o intuito fraudulento do autor.

Dessa forma, manifesta a presença dos elementos objetivo e subjetivo para a caracterização da justa causa em tela (abandono do emprego), notadamente o incontroverso afastamento do serviço por mais de 30 dias e a clara intenção de romper o vínculo, pois, mesmo notificado para retornar ao trabalho, o autor preferiu ficar inerte.

Ademais, oportuno salientar que o tempo de ausência injustificada do empregado capaz de configurar o abandono é apontado pela jurisprudência como 30 dias, conforme se denota do teor da Súmula nº 32 do Egrégio TST.

Caracterizada, assim, a falta grave praticada pelo autor, qual seja, o abandono do emprego (artigo 482, "i", da CLT), diante do que reconheço a validade da despedida por justa causa, de

forma que o demandante não faz *jus* a aviso-prévio, gratificações natalinas ou férias proporcionais (vide Súmula nº 171 do Egrégio TST), tampouco à liberação dos depósitos do FGTS com acréscimo de 40% ou seguro-desemprego.

De outra parte, inexistente saldo salarial devido, uma vez que no último mês do contrato o autor fruiu (e foram pagas, fl. 59, ID 496bbad – Pág. 2) as férias do período aquisitivo 2015/2016, ao passo que o salário referente ao último mês efetivamente trabalhado (março/2016) foi quitado conforme recibo de fl. 50 (ID 745c9fa – Pág. 3).

Indevida, também, a aplicação do art. 467 da CLT, pois não existem verbas rescisórias incontroversas.

No tocante à multa do art. 477 da CLT, salienta-se que a reclamada não está em mora, uma vez que tentou a notificação extrajudicial do autor para formalizar a rescisão (fls. 78/80, ID8b18e6b – Pág. 1/3), no que somente não obteve êxito em razão de o autor não ter sido encontrado no seu endereço, tampouco, caso tenha assim ocorrido, comunicou a alteração de domicílio, obrigação que lhe incumbia. A par disso, tendo em conta o acima decidido, não existem parcelas rescisórias a serem quitadas. Logo, não há falar em atraso no pagamento destas verbas.

E, pelos mesmos motivos acima, não há falar em indenização por danos morais.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO DEMANDANTE

Nos termos do artigo 81 do CPC/2015, *de ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.*

E, entre outras hipóteses, considera-se litigante de má-fé (Novo CPC, artigo 80) aquele que alterar a verdade dos fatos (inciso II), proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (inciso V), provocar incidente manifestamente infundado (inciso VI). A litigância de má-fé se configura, assim, quando a parte atua de forma dolosa, culposa ou maldosa no processo mediante atos que evidenciem deslealdade processual, visando a causar dano à parte ex-adversa ou promover tumulto processual.

No caso, verificadas tais hipóteses, notadamente as dos incisos II e V do art. 80 do CPC/2015, porquanto a descrição dos fatos na inicial é totalmente dissociada da realidade, demonstrando que seu objetivo apenas é de alterar a verdade dos fatos para tentar conseguir benefício que não lhe é devido. Em outras palavras, a parte autora atuou de modo temerário no feito, tentando maliciosamente alterar a verdade dos fatos, especialmente quando sugere a prática de conduta tipificada como crime pela reclamada, quando, na realidade, quem tinha intento fraudulento e criminoso era o próprio demandante, que, nas palavras da testemunha que ele mesmo convidou a depor, ***pelo acordo sugerido pelo autor, ele devolveria os 40% e sacaria o FGTS*** (destaquei).

Demonstraram a parte autora, assim, total descaso e despreocupação com a narrativa coerente com os fatos como eles realmente são e ocorreram.

Ou seja, o reclamante pretendia se locupletar com benefícios sociais e, para tanto, postulou a participação do reclamado em tal fraude, o qual, por sua vez, negou-se a realizar o ardis em conluio com o autor. Este, assim, acabou aforando a presente demanda como espécie de vindita pessoal, formulando pretensões (rescisão indireta e danos morais) ciente de que eram destituídas de fundamento.

Ocorre que, como se sabe, têm as partes dever de lealdade processual e de proceder de boa-fé, reputando-se litigante de má fé a parte que não observa essa obrigação, que compreende, entre

outros, o dever de expor os fatos conforme a verdade, não formulando pretensões ciente de que são destituídas de fundamento.

Segundo o eminente jurista Carlos Henrique Bezerra Leite, o princípio da lealdade processual tem por escopo impor aos litigantes uma conduta moral, ética e de respeito mútuo, que possa ensejar o curso natural do processo e levá-lo à consecução de seus objetivos: a prestação jurisdicional, a paz social e a justa composição da lide (in "Curso de Direito Processual do Trabalho", 5. ed.- São Paulo, LTr, 2007, p. 71).

No caso dos autos, conforme dito linhas atrás, a parte autora manifestamente intentou alterar a verdade dos fatos e procedeu de modo temerário.

Ora, o autor pretendia por fim ao contrato de maneira escusa e, diante da negativa do réu em compactuar com tal ato, acusou-o de conduta tipificada como crime.

Com efeito, o autor optou por tentar obter vantagem indevida por meio desta ação judicial, postulando direitos sabidamente inexigíveis, o que constitui conduta malévola que causa prejuízo tanto à reclamada, como ao Poder Judiciário, que se encontra abarrotado de processos, mormente em época de crise econômico-financeira, como a presente.

Tal comportamento é inadmissível e não se coaduna com os princípios da boa-fé e da lealdade processual, exigidos daqueles que litigam na Justiça, configurando, ademais, atitude temerária e abuso de direito, o que não pode ser cancelado pelo Judiciário.

Nunca é demais lembrar que nesta Justiça Especializada se busca a implementação de direitos que asseguram as mínimas parcelas alimentares indispensáveis à sobrevivência dos trabalhadores e daqueles que deles dependem. Assim sendo, a seriedade e o respeito ao procedimento de boa-fé devem ser ainda mais exigidos nesta esfera do Judiciário, inclusive dos próprios trabalhadores, a fim de se privilegiar a celeridade e a economia processuais, contra o que atentam condutas como a verificada nestes autos pelos autores.

Nessas condições, entendo configurado o suporte fático previsto nos incisos II e V do art. 80 do CPC/2015, em face de ter a parte autora alterado a verdade dos fatos e procedido de modo temerário no feito. E, havendo, assim, a parte autora como litigantes de má-fé, condeno ao pagamento de multa correspondente a 2% sobre o valor dado à causa (R\$ 40.000,00), atualizável na forma da Lei, a ser revertida em proveito da reclamada, com apoio no art. 81, caput, do CPC/2015.

[...]

ENCANTADO, 2 de Dezembro de 2016.

ANDRE LUIZ SCHECH
Juiz do Trabalho Titular

4. Artigo

LIVRE ACESSO À JUSTIÇA? A PROBLEMÁTICA DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL NO DIREITO DESPORTIVO TRABALHISTA

Tiago Silveira de Faria*

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 A competência territorial no direito desportivo-trabalhista: anomia na legislação especial e aplicação das normas celetistas. 3 Conclusões. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O princípio do livre acesso à Justiça decorre da norma constitucional constante no artigo 5, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. A questão da competência territorial nesse contexto evidencia-se como de extrema relevância para a garantia do livre acesso à jurisdição. Não se trata apenas de assegurar o direito ao ajuizamento da ação, mas de viabilizar condições ao jurisdicionado de exercê-lo. No âmbito processual trabalhista, a matéria é disciplinada pelo artigo 651 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o qual prevê, como regra geral, o lugar da prestação de serviço aplicável às relações trabalhistas desportivas por força do § 4º do artigo 28 da Lei 9.615/98 - a Lei Pelé.

Nessa perspectiva, não há dúvida de que a profissão de atleta profissional configura-se como *sui generis*, tanto assim que é regida por lei especial. Da mesma forma, o local da prestação dos serviços para esta categoria profissional é igualmente peculiar, posto que transita entre o centro de treinamento, o estádio/arena do empregador e os diversos outros municípios em que se desenvolvem os espetáculos esportivos (jogos).

Os atletas empregados que disputam as séries A e B do Campeonato Brasileiro, por exemplo, prestam serviços em, no mínimo, sete Cidades localizadas em diferentes Estados da Federação Brasileira, variando de acordo com os clubes classificados e rebaixados e com a localização de seus respectivos estádios/arenas. Por esse motivo, a competência territorial para a análise das ações trabalhistas que envolvem a categoria parece se enquadrar no parágrafo terceiro do artigo 651 da CLT, cuja previsão para o empregador que promova atividades fora do lugar do contrato de trabalho é a de assegurar a reclamação, a critério do empregado, no foro da celebração do pacto laboral ou no da prestação dos respectivos serviços.

* Especialista em Direito Desportivo. Mestre em Direito pela UNISINOS. Professor convidado de Direito Desportivo do Centro de Estudos do Trabalho - CETRA/IMED. Advogado.

No entanto, tanto a doutrina quanto a jurisprudência trabalhista parecem divergentes quanto à aplicação do parágrafo terceiro do artigo 651 da CLT no que tange às demandas pertinentes às relações de trabalho desportivas, o que, na prática, se constitui como problema para os atletas profissionais cujos domicílios são constantemente alterados pelo exercício da profissão em diferentes empregadores, dificultando - quando não inviabilizando - o acesso à jurisdição pelo atleta empregado.

Interessa-se, por conseguinte, em abordar a intrincada questão da competência territorial para a apreciação das ações trabalhistas atinentes aos atletas profissionais.

2 A COMPETÊNCIA TERRITORIAL NO DIREITO DESPORTIVO-TRABALHISTA: anomia na legislação especial e aplicação das normas celetistas

A legislação especial da categoria dos atletas profissionais - Lei 9.615/98 (Lei Pelé) - não contém disposições sobre competência territorial para o ajuizamento de ações trabalhistas; aliás, convém registrar, a normatividade especial apontada não prevê qualquer regra de natureza processual-trabalhista. Assim, por força do § 4º do artigo 28 da Lei Pelé, aplicam-se aos atletas as normas gerais da legislação trabalhista.

A questão da competência territorial na CLT vem delineada no artigo 651, *caput*, e em seus parágrafos, que procuram abarcar, de maneira geral, as principais categorias profissionais. Não há, contudo, disposição celetista que se enquadre histórica e especificamente à (peculiar) categoria dos atletas profissionais. A doutrina trabalhista usual, da mesma forma, pouco explora o tema no âmbito desportivo.

Convém registrar que, pelas características singulares da profissão, a categoria mereceria atenção especial, por parte dos legisladores, porquanto a regra geral de competência territorial pertencente ao *caput* do artigo 651 mostra-se problemática para os atletas. Ao contrário da maioria dos empregados - com domicílio fixo, via de regra, próximo ao local de trabalho - os atletas profissionais, especialmente os de futebol, caracterizam-se pela constante mudança de domicílio, e em geral, o local de prestação dos serviços não coincide com a residência originária.

As rápidas transições empregatícias e as usuais distâncias entre os empregadores (antigo e novo) dificultam - quando não inviabilizam - aos atletas profissionais ajuizar as ações trabalhistas em consonância com a regra do *caput* do artigo 651 da CLT - qual seja, o lugar da prestação de serviços. A problemática se verifica, notadamente, para o comparecimento do reclamante à(s) audiência(s) designada(s), seja pela necessária ausência às atividades diárias junto ao novo clube empregador - que compreendem treinos físicos, técnicos, concentrações e disputa de partidas amistosas e oficiais - seja pelos custos que abrangem o deslocamento até a cidade sede do empregador.¹

¹ Impor que a reclamação tenha seu curso em juízo distante do domicílio do empregado implica em denegação de justiça simples impossibilidade de o obreiro deslocar-se de uma região a outra, em que os custos da viagem podem até não compensar o ajuizamento da reclamatória. (TST, Ccomp. 113.931/94.6, Vantuil Abdala, Ac. SDI 4.782/94) (CARRION, 2014, p. 616-617).

Nesse contexto, a regra que parece melhor se adequar à categoria dos atletas profissionais é o parágrafo terceiro do artigo 651 da CLT, que assim preceitua:

Art. 651 [...]

[...]

§ 3º - Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

Como os atletas desenvolvem as suas atividades em diversos locais - especialmente quando da participação em competições esportivas, que demandam jogos em diferentes Cidades de Estados da Federação - a opção de ajuizar a ação em um dos locais da prestação dos respectivos serviços facilita o acesso à jurisdição para a categoria, mormente se considerar-se a grande probabilidade de o novo empregador situar-se em um dos locais em que o atleta já prestou serviços quando, e.g., da disputa de uma competição.

Outra conjuntura recorrente - quiçá, regra geral para os atletas profissionais - contempla a contratação por telefone, quando são acordadas as principais condições do contrato especial de trabalho desportivo para a posterior formalização documental na sede do clube. Geralmente o atleta é contatado e contratado no local de sua residência, por telefone, tornando-se o *foro de celebração do contrato*, apenas com a futura formalização da situação faticamente concretizada na sede do clube.²

Ocorre, contudo, que tanto a doutrina quanto a jurisprudência divergem no que diz respeito à interpretação do § 3º do artigo 651 da CLT e sua aplicação à categoria dos atletas profissionais de futebol. A respeito do tema, Valentin Carrion menciona que

A opção concedida ao empregado, entre o lugar da contratação ou de execução do trabalho (art. 651, § 3º), deve ser interpretada harmonicamente com o *caput* do mesmo artigo, que aparentemente diz o contrário; o parágrafo é uma exceção que não revoga a regra geral do *caput*; assim, a opção do empregado só pode ser entendida nas raras hipóteses em que o empregador desenvolve seu trabalho em locais incertos, eventuais ou transitórios, como é o caso das atividades circenses, artísticas, feiras, exposições, promoções, etc..(CARRION, 2014, p. 620).

Da mesma linha de interpretação restritiva do § 3º do artigo 651 da CLT para locais incertos, transitórios ou eventuais, comunga Sérgio Pinto Martins (2000, p. 131). Encontram-se, na jurisprudência, arestos com exposição similares:

COMPETÊNCIA TERRITORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO: ATLETA PROFISSIONAL: LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS X LOCAL DA CONTRATAÇÃO. As discussões envolvendo atletas profissionais de futebol regem-se no território onde tem sede o clube esportivo e não onde se realizam as partidas futebolísticas. Inteligência do art. 651 , § 1º, da CLT . Recurso obreiro conhecido e desprovido". (TRT 10ª Região. 2ª Turma. 01249-2007-021-10-00-3 RO, julgado em 14.01.2009. Relator Desembargador Alexandre Nery de Oliveira).

² É usual, inclusive, a divulgação da contratação de atletas tanto pela mídia quanto pelos clubes antes da realização de exames médicos e da respectiva assinatura do contrato de trabalho.

No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 4ª Região, extrai-se o seguinte trecho de voto proferido nos autos do processo RO 0000923-55.2012.5.04.0006, conquanto represente posição minoritária do apontado tribunal:

[...] Diante das peculiaridades que envolvem a carreira do atleta profissional, é certo que estes empregados participam de jogos em diversas localidades, inclusive em território estrangeiro, conforme o certame disputado pelo clube. Todavia, a participação em jogos em localidades distintas da sede do clube pelo qual foi contratado o atleta não tem o condão de atrair a competência a estas localidades. Relevante é a prestação de serviços do atleta profissional no local onde o clube possui a sua sede, ou seja, onde está situado o centro de treinamento profissional (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da (4. Região), 2012).

Todavia, restringir a interpretação e a aplicação do dispositivo mencionado a raras hipóteses - dentre as quais não estariam os atletas profissionais - parece restringir aquilo que o legislador não o fez e, *a fortiori*, afrontar a garantia constitucional do livre e efetivo acesso à jurisdição. Não basta validar o direito genérico de acesso à Justiça: é preciso dar-lhe efetividade, considerando a realidade e o contexto prático-social.

Carlos Henrique Bezerra Leite destaca que

Alguns autores interpretam restritivamente a expressão “empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho” como sendo a hipótese do empregador que desenvolve suas atividades em lugares incertos, transitórios ou eventuais, tal como ocorre, por exemplo, com empresa construtora de pontes, com sede em uma localidade e que promove construções em outras localidades [...]. Parece-nos, no entanto, que a interpretação teleológica do art. do § 3º do art. 651 da CLT autoriza uma opção legal para o empregado de empresa que realiza atividades em locais diversos da contratação do obreiro, pouco importando se a título permanente ou esporádico, ajuizar a ação no foro do lugar da contratação ou no da prestação de serviço (LEITE, 2012, p. 268).

Não se trata, apenas, de interpretação teleológica. No Brasil, o acesso à justiça é direito humano consagrado constitucionalmente. A tutela jurisdicional é exercida através dessa garantia, que se constitui como um dos principais pilares para o exercício pleno da cidadania. Analisando a garantia constitucional do livre acesso à justiça, Marinoni ressalta que:

O direito de ação passou a enfrentar um novo questionamento não apenas porque se percebeu que o exercício da ação poderia ser comprometido por obstáculos sociais e econômicos, mas também porque se tomou consciência de que os direitos voltados a garantir uma nova forma de sociedade, identificados nas Constituições modernas, apenas poderiam ser concretizados caso garantido um real – e não ilusório – acesso à justiça.” [...]

O direito de ação não depende apenas de prestações especiais destinadas a remover os obstáculos econômicos que impedem o acesso à justiça, mas igualmente de prestações normativas instituidoras de técnicas processuais idôneas à viabilidade da obtenção das tutela prometidas pelo direito substancial.

O direito de ação é o direito à efetiva e real viabilidade da obtenção da tutela do direito material.

Porém, não basta parar na ideia de que o direito fundamental de ação incide sobre a estruturação técnica do processo, pois supor que o legislador sempre atende às

tutelas prometidas pelo direito material e às necessidades sociais de forma adequada constitui ingenuidade inescusável.

A obrigação de compreender as normas processuais a partir do direito fundamental de ação dá ao juiz o poder-dever de encontrar a técnica processual idônea à proteção do direito material.

Como o direito fundamental de ação incide sobre o Estado e, portanto, sobre o legislador e o juiz, é evidente que a omissão do legislador não justifica a omissão do juiz. Se tal direito fundamental, para ser realizado, exige que o juiz esteja munido de poder suficiente para a tutela dos direitos, a ausência de regra processual instituidora de instrumento processual idôneo para tanto constitui evidente obstáculo à atuação da jurisdição e ao direito fundamental de ação. Assim, para que a jurisdição possa exercer a sua missão - que é tutelar os direitos - e para que o cidadão realmente possa ter garantido o seu direito fundamental de ação, não há outra alternativa a não ser admitir ao juiz a supressão da omissão infraconstitucional ou da insuficiência de proteção normativa ao direito fundamental de ação (MARINONI, 2013, p. 357-362).

Logo, excetuando-se a interpretação restritiva, todos os demais métodos hermenêuticos apontam para o mesmo norte: a facilitação da defesa do empregado de acordo com a garantia constitucional do livre e efetivo acesso à justiça. No ponto, Wagner Giglio preconiza que

Prestigiando, ainda uma vez, a facilidade de acesso do empregado às Cortes Trabalhistas, o art. 651, § 3º, da Consolidação permite ao empregado, a sua escolha, apresentar "reclamações no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços". E a jurisprudência vem entendendo essa disposição de forma abrangente, ampliando os casos em que o empregado pode propor ação em juízo diverso daquele que seria competente em razão do lugar da prestação de serviços (GIGLIO, 2003, p. 52).

O empregador comumente dispõe de melhores condições econômicas e técnicas para exercer sua defesa fora do âmbito territorial de sua sede, da mesma forma que, pela possibilidade de utilizar preposto que melhor lhe convier na(s) solenidade(s) (audiências), tem facilitada a sua defesa e o exercício de suas atividades. Para os atletas, ter de se deslocar pessoalmente por grandes distâncias, com a perda de treinos específicos ou até mesmo de jogos, representa prejuízo inegável, até mesmo pelo desgaste que isso ocasiona ao preparo físico.

Destarte, ganha relevância o seguinte aresto do TRT da 4ª Região, com a transcrição da respectiva ementa e do trecho relevante do voto:

EMENTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. Caso em que o reclamante recebeu o convite para trabalhar quando residia no Município de Pelotas, ainda que para prestar serviços em outra localidade, situação contemplada no § 3o do art. 651 da CLT. Entendimento de que as regras de competência territorial têm por finalidade assegurar ao trabalhador o amplo acesso à Justiça de que trata o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República.

[...]. De plano, saliento, diferentemente do que consta da sentença, não verificar incompatibilidade entre o transcrito § 3o do art. 651 da CLT e a situação do atleta profissional de futebol. A rigor, é imperioso considerar que a regra procedimental em questão possui como norte principal o acesso do trabalhador à justiça, e sob essa ótica deve ser analisada (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região), 2014).

Afora o prejuízo profissional tocante à perda de treinos, à concentração, aos jogos, à alimentação regrada, dentre outros pontos equânimes para todos os atletas, há também o prejuízo financeiro, notadamente para aqueles que não contam com recursos suficientes. Carece de estudo empírico o percentual de atletas que deixa de reclamar seus direitos trabalhistas em função da necessidade de se deslocar até a cidade-sede do antigo empregador, porém, mediante pesquisa jurisprudencial nos sítios de determinados tribunais regionais do trabalho,³ é possível vislumbrar a ascensão da problemática concernente ao tema.

3 CONCLUSÕES

Diante da anomia da legislação específica da categoria dos atletas profissionais de futebol no que se refere à competência territorial para o ajuizamento de reclamações trabalhistas, aplicam-se as normas gerais da legislação trabalhista, nos termos do § 4º do artigo 28 da Lei Pelé. Entretanto, constata-se a necessidade de adequação da regra celetista às singularidades da profissão.

A obrigação de compreender as normas processuais a partir do direito fundamental de ação confere ao juiz o poder-dever de encontrar a técnica processual idônea à proteção do direito material, cujo norte principal é o acesso do trabalhador à justiça, como garantia constitucional inserta no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República.

Resulta evidente que não basta a mera previsão de direitos dos trabalhadores no texto constitucional se não acompanhada da interpretação jurídico-constitucional, de natureza procedimental, para neutralizar as objeções da mais variada natureza ao livre e do efetivo acesso à jurisdição (SARLET, 2014, p. 18).

As peculiaridades da categoria profissional dos atletas de futebol, - incisivamente, a prestação de serviços em diferentes localidades e as constantes alterações de empregador e de domicílio - não se amoldam à regra geral prevista no *caput* do artigo 651 da CLT. Por outro lado, o § 3º do citado dispositivo celetista parece ser o que melhor condiz à categoria profissional, tanto pela usual contratação por telefone - *foro da celebração do contrato* - quanto pela prestação de serviços em diferentes localidades - *foro da prestação dos respectivos serviços* - assegurando-se o amplo e efetivo acesso à justiça, em consonância com os princípios jus-laborais e a garantia constitucional do artigo 5º, inciso XXXV.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). **Recurso Ordinário nº 0000923-55.2012.5.04.0006**. Recorrente: Marcos Vicente dos Santos. Recorrido: Santos Futebol Clube. Relator: Des. Ricardo Tavares Gheling. Porto Alegre, 14 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://gsa6.trt4.jus.br/search?>

³ Assim entendidos aqueles que detêm maior número de clubes expressivos sob sua jurisdição, especialmente os Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Pernambuco.

q=cache:ja0EJNOxhxAJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3F%3D44072979+competência+e+territorial+e+atleta+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2012-02-20..2016-02-

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). **Recurso Ordinário nº 0000516-18.2013.5.04.0102**. Recorrente: Kléber Brandão Cestaro. Recorrido: Associação Olímpica Itabaiana. Relator: Des. Raul Zoratto Sanvicente. Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2014. Disponível em:

<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta_lista/ConsultaProcessualWindow?svc=consultaBean&nroprocesso=0000516-18.2013.5.04.0102&operation=doProcesso&action=2&intervalo=90>. Acesso em: 20 de fev. 2016.20++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 20 de fev. 2016.

CARRION, Valentin. **Comentários à CLT**. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 8 ed. São Paulo: LTr, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. Direito Fundamental de Ação. In: **Comentários à Constituição do Brasil**. J.J. Gomes Canotilho [et al.]. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. In: MELLO FILHO, Luiz Philippe de; SARLET, Ingo Wolfgang. FRAZÃO, Ana de Oliveira. (Org.) **Diálogos entre o Direito do Trabalho e o Direito Constitucional**: estudos em homenagem a Rosa Maria Weber. São Paulo: Saraiva, 2014.



- ◀ volta ao índice
- ▶ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 199 | Janeiro de 2017 ::

5. Notícias

Destaques

- Pagamentos de decisões da Justiça do Trabalho gaúcha somaram quase R\$ 4 bilhões em 2016
- Mediações do TRT-RS ajudaram a solucionar conflitos trabalhistas em 2016

Aulas do Projeto Pescar na Comunidade Jurídico-Trabalhista têm início no TRT-RS



Justiça do Trabalho gaúcha distribui três cartilhas sobre direitos e deveres do trabalhador



Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo: ainda temos muita luta pela frente!

Texto de autoria da juíza do Trabalho Gabriela Lenz de Lacerda, integrante da Comissão de Direitos Humanos do TRT-RS



Presidente e vice do TRT-RS recebem novos juízes substitutos



- Especial 10 Anos da EJ - Juizes Vitaliciandos: acolhimento e capacitação pela Escola Judicial
- TRT-RS disponibiliza nova versão pré-configurada do Firefox para uso do PJe

5.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Suspenso julgamento sobre responsabilidade da administração por inadimplemento de empresa terceirizada

Veiculada em 08/02/2017.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu aguardar o voto da presidente, ministra Cármen Lúcia, para concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 760931, com repercussão geral reconhecida, que discute a responsabilidade subsidiária da administração pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa terceirizada.

O recurso foi interposto pela União contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que manteve a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelo pagamento de verbas trabalhistas devidas a uma recepcionista terceirizada, por força de culpa caracterizada pela omissão em fiscalizar adequadamente o contrato de prestação de serviços.

No dia 2 de fevereiro, quando o debate da matéria teve início pelo Plenário, a relatora, ministra Rosa Weber, reafirmou o entendimento do STF no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16, no qual o Tribunal, ao julgar constitucional o artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações), vedou a transferência automática à administração pública dos encargos trabalhistas resultantes da execução de contrato de prestação de serviços. Mas, segundo entendeu a ministra Rosa Weber, não fere a Constituição a imputação de responsabilidade subsidiária à administração pública pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas por empresas terceirizadas, em caso de culpa comprovada do Poder Público em relação aos deveres legais de acompanhar e fiscalizar o contrato de prestação de serviços.

No caso dos autos, a relatora conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. Seu voto foi seguido na sessão desta quarta-feira (8) pelos ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello.

Tese da relatora

Em seu voto, a relatora propôs a seguinte tese de repercussão geral: “A constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666, declarada na ADC 16, veda a transferência automática à administração pública dos encargos trabalhistas resultantes da execução do contrato de prestação de serviços. Não fere o texto constitucional a imputação de responsabilidade subsidiária à administração pública pelo inadimplemento, por parte da prestadora de serviços, das obrigações trabalhistas, em caso de culpa comprovada, em relação aos deveres legais de acompanhamento e fiscalização do contrato de prestação de serviços, observados os princípios disciplinadores do ônus da prova”.

Sugestão de parâmetros

Assim como a relatora, o ministro Luís Roberto Barroso salientou o dever de fiscalização da administração pública quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas das empresas terceirizadas, e sugeriu a adoção de alguns parâmetros, entre eles que a fiscalização seja feita pela administração pública pelo sistema de amostragem. Para ele, quando constatada a ocorrência de inadimplemento trabalhista pela contratada, o Poder Público deverá tomar as seguintes providências: notificar a empresa, concedendo prazo para sanar a irregularidade; em caso de não

atendimento, ingressar com ação judicial para promover o depósito, a liquidação do valor e o pagamento em juízo das importâncias devidas, abatendo tais importâncias do valor devido à contratada.

Divergência

Em sentido divergente, o ministro Luiz Fux votou pelo provimento do recurso. Ele lembrou que na análise da ADC 16 o Supremo declarou a constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/1993. “Essa declaração de constitucionalidade fez coisa julgada e uma interpretação conforme a Constituição Federal desse artigo levaria a uma contradição”. O ministro Fux entendeu que foi intenção do legislador excluir a responsabilidade subsidiária da administração pública para evitar o descumprimento desse preceito, chancelado pelo Supremo.

Em seu voto, ele se ateu à solução da ADC 16 e vedou a transferência automática, à administração pública, da responsabilização sobre os encargos trabalhistas resultantes da execução de contrato de prestação de serviços. Seguindo a divergência votou o ministro Marco Aurélio, destacando que o dispositivo afasta a responsabilidade da administração pública nesses casos. Nesse sentido, também votaram os ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

EC/CR

Leia mais:

- 02/02/2017 – [Iniciado julgamento sobre responsabilidade da Administração por inadimplemento de terceirizado](#)

Processos Relacionados: [RE 760931](#)

5.1.2 Suspenso bloqueio de R\$ 10 milhões do Estado do AM determinado pela Justiça do Trabalho

Veiculada em 02/01/2017.

A ministra Cármen Lúcia, presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar pleiteada pelo Estado do Amazonas para suspender o bloqueio de R\$ 10 milhões nas contas do Estado para pagamento de verbas trabalhistas a empregados terceirizados. A decisão, proferida na Reclamação (RCL) 26099 durante o recesso do Tribunal, leva em conta o entendimento do STF de que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública em casos de terceirização não pode ser presumida.

O caso teve início em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho visando ao arresto de para o pagamento de salários atrasados e outras verbas a empregados de diversas prestadoras de serviços ao governo do estado, alegando ilicitude nos contratos de terceirização. Em primeira instância, antecipação de tutela foi deferida para determinar o arresto de bens e contas das empresas envolvidas e o bloqueio do valor de R\$ 4 milhões das verbas estaduais. Em seguida, após recurso do MPT, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em decisão monocrática, ampliou o valor do arresto das contas do estado em R\$ 6 milhões.

Na Reclamação, o governo do Amazonas alega sofrer prejuízo com essas decisões, proferidas sem que lhe fossem garantidos o exercício da ampla defesa e do contraditório. Sustenta que, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16, o STF, analisando o artigo 71,

parágrafo 1º, da Lei das Licitações (Lei 8.666/1983), firmou o entendimento de que o estado só pode ser condenado por verbas trabalhistas de empresas interpostas de forma subsidiária, e desde que comprovada sua conduta culposa ao final do processo. E, nesses casos, o débito se sujeitaria ao regime de precatórios.

Ainda segundo o estado, a decisão do TRT-11 não teria observado a cláusula de reserva de plenário, contrariando o enunciado da Súmula Vinculante 10 do STF. Ao pedir a cassação das liminares que determinaram os arrestos, o ente federativo sustenta que a medida teria afetado a conta única do Estado, os convênios e as atividades básicas relativas à segurança, à educação, ao saneamento e aos salários dos servidores do mês de dezembro.

ADC 16

Em sua decisão, a ministra observou que, no julgamento da ADC 16, o Supremo entendeu que o inadimplemento das obrigações trabalhistas decorrentes de contrato firmado pela Administração Pública não poderia implicar, automática e diretamente, a responsabilização do ente público. Decidiu-se ainda que o exame das circunstâncias do caso concreto pela Justiça do Trabalho poderia conduzir à responsabilização se comprovada a omissão ou a negligência dos agentes públicos na fiscalização do contrato administrativo. “Entretanto, não se pode admitir a transferência para a Administração Pública, por presunção de culpa, da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários devidos ao empregado de empresa terceirizada”, explicou.

No caso em exame, a ministra ressaltou que não constam da decisão do TRT-11 ato ou indicação de circunstância relacionada à execução e à fiscalização do contrato administrativo celebrado pelo estado que demonstrem culpa administrativa. “A atribuição de responsabilidade subsidiária parece ter decorrido de presunção de culpa da entidade da Administração Pública, o que nega vigência ao artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/1993 e contraria a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADC 16”, concluiu.

Entendendo caracterizado o perigo da demora – pois, com o trânsito em julgado da decisão, os interessados poderiam iniciar a sua execução –, a ministra deferiu a liminar para suspender os efeitos das decisões da Justiça do Trabalho apenas quanto à determinação de bloqueio das verbas públicas.

CF/AD

Processo: Rcl 26099

5.1.3 Associação questiona normas que regulamentam atuação dos arquitetos

Veiculada em 10/01/2017.

A Associação Brasileira de Designers de Interiores (ABD) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5634 contra dispositivos da Lei 12.378/2010 – que regulamenta o exercício da profissão de arquitetos e urbanistas – e da Resolução 51/2013 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU-BR), que dispõe sobre as áreas de atuação privativa e compartilhada desses profissionais. Para a entidade, as regras questionadas ofendem os princípios constitucionais da reserva legal e da liberdade do exercício profissionais em detrimento da atividade desenvolvida por designers de interiores.

Segundo a associação, as normas questionadas afetam diretamente os interesses dos profissionais de designers de interiores, que estão sendo excluídos do mercado de trabalho onde sempre atuaram. Isso porque a Resolução do CAU-BR, editada com base na Lei 12.378/2010, teria criado, em favor de arquitetos e urbanistas, uma “reserva de mercado” em atividades que sempre foram exercidas por designers de interiores, como é o caso de planejamento de uso de espaços em edificações, sem interferências estruturais, e do conforto ambiental.

“O artigo 3º da Lei Federal 12.378/2010 acabou por ressuscitar as antigas ‘corporações de ofício’, por assim dizer, transformando o CAU-BR numa corporação capaz de definir quem pode ou não atuar em determinadas áreas – inclusive em áreas em que os arquitetos e urbanistas têm muito pouco conhecimento técnico e onde notoriamente há outros profissionais muito melhor preparados como é o caso dos designers de interiores na Arquitetura de Interiores, dos paisagistas na Arquitetura Paisagística, dos museólogos no Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, dos topógrafos na Topografia, dos biólogos e engenheiros no Meio Ambiente, dentre outros”, sustenta a ABD.

Na ADI, a entidade ressalta que a profissão de designer de interiores e ambientes foi regulamentada em 2016 pela Lei 13.369. “É notório que os designers de interiores não são pessoas leigas nas atividades que exercem. Muitas são habilitados a tal por grau (bacharelado ou tecnológico) que lhes foi concedido por instituições de ensino superior ou mesmo por cursos técnicos de nível médio, inclusive federais, autorizados e fiscalizados por órgãos públicos competentes a tal. Quem exerce a atividade de design de interiores não é inexperiente nem desconhece as técnicas, a arte e o senso estético por ela exigida”, sustenta.

A Associação Brasileira de Designers de Interiores pede a concessão de liminar para suspender dos dispositivos da lei impugnada e da Resolução CAU-BR 51/2013. No mérito, requer que seja declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos questionados. A ação tem como relator o ministro Marco Aurélio.

JA/VP

Processo : ADI 5634

5.1.4 Teori Zavascki foi ministro do STF por quatro anos

Veiculada em 20/01/2017.

O ministro Teori Zavascki, falecido ontem (19) em um acidente aéreo, foi integrante do Supremo Tribunal Federal (STF) por quatro anos. Nomeado pela ex-presidente Dilma Rousseff, tomou posse em 29 de novembro de 2012 em vaga decorrente da aposentadoria compulsória do ministro Cezar Peluso, que completou 70 anos no início de setembro daquele ano. A pedido da família, o velório acontecerá em Porto Alegre (RS).

Teori Zavascki tinha 68 anos. Nasceu em 15 de agosto de 1948, em Faxinal dos Guedes (SC). Viúvo desde 2013, ele deixa três filhos. Entre os processos de destaque relatados pelo ministro estão aqueles relacionados à Operação Lava Jato, que tiveram grande repercussão nacional. Ele também relatou o habeas corpus no qual o Plenário, por maioria, reconheceu a possibilidade de execução da pena a partir da confirmação de condenação em segunda instância, decisão reafirmada pelo Plenário Virtual no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 964246, com repercussão geral reconhecida.



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 199 | Janeiro de 2017 ::

Ingressou no Poder Judiciário em 1989, quando foi nomeado para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (com jurisdição nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná), onde exerceu a presidência no biênio 2001-2003. Ele integrou o Superior Tribunal de Justiça (STJ) durante nove anos (2003-2012). No Supremo, presidiu a Segunda Turma entre 2014 e 2015.

Vida acadêmica

Teori Zavascki era bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Na mesma universidade, obteve os títulos de mestre e doutor em Direito Processual Civil. Em 1980, ingressou na carreira acadêmica como professor (concursado) da disciplina de Introdução ao Estudo de Direito, na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Foi professor de Direito Processual Civil na UFRGS de junho de 1987 a junho de 2005, quando assumiu a cátedra na Faculdade de Direito da UnB.

O ministro iniciou o exercício da advocacia em 1971, com escritório estabelecido em Porto Alegre (RS). De dezembro de 1976 a março de 1989, foi advogado do Banco Central do Brasil, onde exerceu o cargo de coordenador dos Serviços Jurídicos para o Rio Grande do Sul de outubro de 1979 a abril de 1986. Foi superintendente jurídico do banco Meridional no período de abril de 1986 a março de 1989.

Publicações

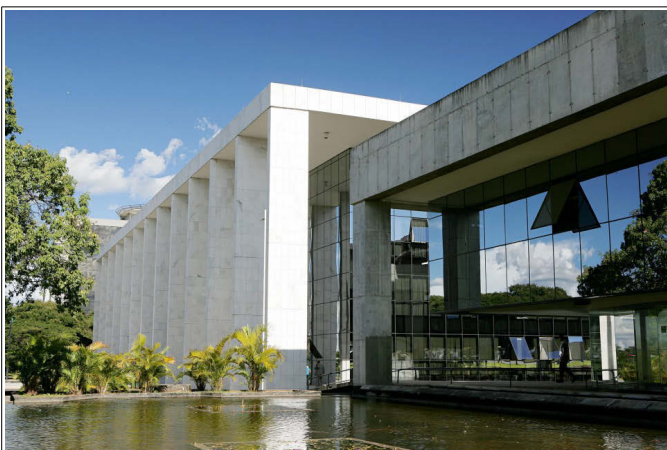
É autor dos livros "Processo de execução - Parte geral", "Comentários ao Código de Processo Civil", "Antecipação da tutela", "Processo coletivo - Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos" e "Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional". O ministro também figura como coautor em 27 outros livros, além de ter publicados dezenas de artigos em revistas especializadas em Direito.

5.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 Publicações durante recesso forense são válidas, decide conselheiro do CNJ

Veiculada em 01/02/2017.

Foto: Cristiano Sérgio



Publicações judiciais, como notificações, podem ser feitas durante o recesso forense, conforme liminar do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Em decisão monocrática, o conselheiro Gustavo Alkmim validou norma que suspendeu prazos processuais sem impedir eventual a publicação de atos judiciais no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).

Por duas vezes, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-DF) ingressou com pedido liminar para impugnar norma que regulou o expediente

no recesso forense na Justiça local. O tribunal definiu a suspensão dos atos e prazos processuais com a Resolução 19, de 17 de outubro de 2016.

Retomados na segunda-feira 23, os prazos ficaram suspensos de 7 a 20 de janeiro. No período, não foram realizadas audiências ou sessões de julgamento. Houve exceção para audiências de custódia e medidas consideradas urgentes para preservação de direitos, a critério do juiz.

A suspensão dos prazos, contudo, não afeta o expediente interno. Assim, o tribunal voltou às atividades há três semanas, no dia 9. A OAB-DF requereu que sejam sustadas publicações feitas desde então e ainda durante o recesso forense local.

Decisão do conselheiro Gustavo Alkmim, relator do procedimento, julgou o pedido improcedente, na semana passada. "O período de suspensão processual trazido pelo CPC não se confunde com o recesso. Neste, além dos prazos suspensos, não é praticado qualquer ato processual (exceto os urgentes), seja pelo juiz, seja pela secretaria da vara", detalha o magistrado.

Alkmim nota que, apesar da suspensão, juízes e servidores mantêm o trabalho, como previsto no Código de Processo Civil. "Portanto, nada impede que as secretarias das varas expeçam notificações, ficando garantida aos advogados a contagem dos prazos apenas a partir do dia 20 de janeiro", completa.

Outro ponto questionado pela OAB-DF foi a definição, na norma do TJDF, de que prazos "que porventura iniciarem ou expirarem no período" sejam adiados para o primeiro dia útil seguinte. A entidade defendeu que, como os prazos são suspensos de 20 de dezembro a 20 janeiro, conforme o artigo 220 do CPC, fica impedida qualquer previsão de início ou término de prazo no período.

Intimado a se manifestar em 48 horas, o TJDF defendeu a norma. "Ao contrário do que vislumbra a requerente, pode haver prazos cuja contagem se inicia e expira na vigência do período legal de suspensão, tais como aqueles derivados de decisões judiciais proferidas em regime de urgência ou no intuito de preservar direitos ou impedir o seu perecimento", argumenta o corregedor-geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios, desembargador Cruz Macedo. O início da contagem dos prazos e o reconhecimento do fim deles, segue o raciocínio, se dariam no primeiro dia útil.

Na liminar, por decisão monocrática, o conselheiro julgou improcedente o questionamento. "De fato, tem razão a OAB/DF quanto às premissas que fundamentam o pedido. Ou seja, em regra, durante o período de 20 de dezembro a 20 janeiro não se iniciam nem se extinguem prazos", indica, com base no CPC. "Logo, não há, realmente, que falar em contagem de prazo durante este período."

Para o relator, contudo, a resolução do TJDF regula situações urgentes, para preservar direitos ou impedir o perecimento deles. Embora a prática de qualquer ato seja vedada durante a suspensão do processo, o juiz pode determinar atos urgentes para evitar dano irreparável, conforme o CPC. "É visível que a norma atacada tem a pretensão de reger estas situações excepcionais, o que pode ser verificado pela utilização do advérbio 'porventura'", aponta Alkmim na decisão.

"Não se verifica qualquer razão jurídica relevante para declarar a ilegalidade da norma, uma vez que esta não deixa dúvidas quanto às situações que podem se aplicar, bem como não dá margens a entendimentos no sentido de que a norma do art. 220 do CPC não será cumprida", concluiu o relator. Foi determinado que o procedimento administrativo (PCA nº 7449-77.2016) seja arquivado.

5.2.2 Cármen Lúcia: “Os juízes precisam aprender a aprender”

Veiculada em 07/02/2017.

A Presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministra Cármen Lúcia, disse hoje, durante a sessão plenária dessa terça-feira (7) que, na sua condição de cidadã, quer juízes de excelência para atender à sociedade. “O juiz é tanto mais necessário quanto maior a carência de todos os direitos humanos e de dignidade”, afirmou a ministra Cármen Lúcia, ao julgar um processo de recondução de um magistrado ao seu cargo.

E disse mais: “Nós temos juízes de excelência e ótimas escolas. E temos ótimas possibilidades, portanto, de fazer com que retorne com a segurança que o cidadão tem de ter”, disse, ao defender a necessidade de atualização dos magistrados.

Cármen Lúcia recorreu às recomendações da Organização das Nações (ONU) para reforçar este sentimento universal. “Essa primeira ordem da ONU para o século XXI — “Aprender a aprender” — para nós juízes é uma ordem necessária a cada manhã. Todo dia a gente está defasado com o que estava posto a nós mesmos. Num país como o Brasil, que tem cem modificações na Constituição com menos de trinta anos de vigência, há de se convir que a Constituição e o Diário Oficial continuam sendo leitura obrigatória”, afirmou a ministra.

A declaração de Cármen Lúcia foi feita durante o julgamento de um processo sobre o reaproveitamento de um juiz do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) colocado em disponibilidade há 25 anos. A conselheira relatora do procedimento, Daldice Santana, havia dado uma liminar suspendendo uma das etapas do processo de reintegração definido pelo TJSP — a reavaliação da capacidade técnica e jurídica.

De acordo com a corte paulista, o magistrado deveria seguir as três etapas previstas em portaria editada especificamente para validar o reaproveitamento do magistrado — sindicância da vida pregressa e investigação social, reavaliação da capacidade física, mental e psicológica e a reavaliação da capacidade técnica e jurídica.

Por maioria de votos, no entanto, a liminar foi derrubada nesta terça-feira (7/2) e o processo de reaproveitamento poderá seguir seu curso.

O autor da divergência, conselheiro Bruno Ronchetti, considerou não haver ilegalidade na portaria do TJSP, uma vez que falta regulamentação nacional para o processo de reaproveitamento de magistrado colocado em disponibilidade. Além disso, o tribunal jamais havia sido obrigado a reintegrar um juiz nessas condições. Por meio da reavaliação da capacidade técnica e jurídica, o TJ poderia saber se o magistrado afastado se mantivera atualizado com as mudanças ocorridas na legislação e na jurisprudência desde 1991, ano em que foi posto em disponibilidade.

Atualmente há 5.085 cargos vagos de magistrados no país. “Confesso que fiquei impressionado com este caso, espero que seja um ponto fora da curva. É inadmissível imaginar que um

Foto: Gláucio Dettmar



Ministra Cármen Lúcia, Presidente do CNJ.

magistrado possa ficar em disponibilidade por 25 anos, e ainda recebendo. Quem paga esta conta é o cidadão, que quer efetivamente celeridade”, diz Cláudio Lamachia, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Luiza de Carvalho Fariello e Manuel Montenegro - Agência CNJ de Notícias

5.3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ (www.stj.jus.br)

Determinada suspensão de ações trabalhistas contra quatro empresas em recuperação judicial

Veiculada em 27/01/2017.

O vice-presidente no exercício da presidência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Humberto Martins, determinou a suspensão de três ações trabalhistas ligadas a empresas com pedidos de recuperação judicial em andamento. As decisões atenderam a pedidos de liminares em conflitos de competência.

As empresas alegam que, conforme a legislação vigente, compete ao juízo da recuperação judicial decidir sobre questões que tratem sobre bens, interesses e negócios das empresas em recuperação, inclusive as demandas existentes na Justiça do Trabalho.

As decisões liminares tiveram como base as disposições trazidas pelos artigos 6º e 47 da Lei 11.101/05, que objetivam possibilitar a recuperação da pessoa jurídica que se encontra em desequilíbrio financeiro, “favorecendo, dentro do possível, a sua preservação”.

“Por esse motivo, necessário observar, quanto à execução do passivo da sociedade em recuperação judicial, o plano aprovado pelo Juízo Empresarial”, ressaltou o ministro Humberto Martins.

Atos constritivos

Ao conceder as liminares, o ministro também lembrou [decisão](#) da Segunda Seção do STJ no sentido de reconhecer ao juízo responsável pela recuperação judicial a análise sobre atos executivos ou constritivos dos bens das sociedades em recuperação.

De acordo com as decisões do ministro Humberto Martins, eventuais medidas urgentes deverão ser provisoriamente julgadas pelas varas responsáveis pelas ações de recuperação judicial.

O mérito dos conflitos de competência ainda será analisado pela Segunda Seção, colegiado que trata de matéria de direito privado no STJ.

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s):

- [CC 150638](#)
- [CC 150621](#)
- [CC 150620](#)

5.4 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1 Ministro Emmanoel Pereira fala sobre o papel da JT e perspectivas para 2017

Veiculada em 18/01/2017.



A Justiça do Trabalho teve, em 2016, um ano difícil. Com corte de 90% nas verbas destinadas a investimentos e 29,4% nas de custeio, determinado pela Lei Orçamental Anual (LOA), foi preciso muita interlocução, com diversos atores, para a construção de soluções que garantissem recursos à Justiça do Trabalho e, em consequência, o funcionamento dos TRTs. Mediador de acordos difíceis entre categorias em 2016, o presidente em exercício do TST, ministro Emmanoel Pereira, reafirma na entrevista abaixo, concedida à Secretaria de Comunicação Social, que a Justiça Trabalhista ficou ainda mais valorizada com a crise econômica do país.

Secom - Ministro, como o senhor vê o ano de 2016 para a Justiça do Trabalho?

Ministro - É neste cenário de crise financeira e política que as dificuldades do ano que passou fazem com que possamos pensar em novas alternativas para melhor solução dos problemas anunciados. O principal deles foi o elevado índice de desemprego, que, por consequência, fez com que surgisse outro: o aumento dos conflitos entre empregados e empregadores. Neste cenário, é compreensível que tenham surgido debates acalorados, com contornos políticos e ideológicos sobre temas ligados ao Direito do Trabalho. Contudo, entendo que o valor da Justiça do Trabalho teve aumento proporcional à crise, afirmando sua importância para a aplicação dos direitos sociais e para a valorização da cidadania e da paz social.

Secom - Qual é o papel da Justiça do Trabalho em relação à garantia dos direitos sociais e à pacificação de conflitos sobre determinada matéria trabalhista?

Ministro - Esse papel está revestido de uma busca incansável pela estabilidade social mínima. Tanto que, em 2016, no Tribunal Pleno, apreciamos processos que versavam sobre matérias muito contemporâneas ao mundo do trabalho, como terceirização, horas in itinere para o cálculo de horas extras, caracterização de dano moral coletivo, imunidade de jurisdição, diferenças de complementação de aposentadoria em processo em que figuram a Petros e a Petrobras. Ou seja, temas decisivos para a vida de tantos empregadores e trabalhadores brasileiros que esperam da Justiça do Trabalho a solução para suas contendas.

Secom - Nesse sentido, entre os temas a serem submetidos à análise do Tribunal Pleno no início deste ano de 2017, qual o senhor julga de maior relevância frente ao contexto atual brasileiro?

Ministro - Todos os assuntos a serem apreciados pelo Pleno são de especial relevância, uma vez que são colocadas em discussão matérias que influenciam não apenas as partes diretamente envolvidas naquele processo como também os trabalhadores brasileiros de maneira geral. Mas penso que o processo de efeito econômico e social mais alto em tramitação no TST é o que envolve

a questão da Remuneração Mínima por Nível e Regime da Petrobras, que gira em torno de 25 bilhões de reais.

Secom - O que seria a "Remuneração Mínima por Nível e Regime"? Qual a problemática que envolve a Petrobras na situação?

Ministro - É como uma espécie de piso salarial. Ou seja, para cada nível salarial e para cada regime de trabalho foi criada uma tabela para pagamento de remuneração mínima, garantindo que nenhum empregado que trabalhe na mesma função, inserido no mesmo nível salarial, na mesma localidade e no mesmo regime de trabalho, ganhasse valor abaixo do ali previsto. Este é um assunto que certamente estará em debate no Plenário do TST nos próximos meses. O trabalhador da Petrobras não pode ficar esperando eternamente por uma solução.

Secom - Por último, quais as suas expectativas acerca deste e de outros temas a serem apreciados em 2017?

Ministro - Importante lembrar que essas considerações são levantadas de forma abstrata, para exercício da reflexão. O que presumo e no que acredito, não só para esse tema, quanto para todos os assuntos que suscitem ajuizamento de ações aqui no TST, é que os resultados devem ser os melhores possíveis, satisfatórios e viáveis para ambas as partes em um processo, promovendo o necessário equilíbrio nas relações entre capital e trabalho.

(Secom-TST/Imagem: Aldo Dias)

5.4.2 Dados do CSJT revelam que arrecadação da Justiça do Trabalho foi superior às despesas

Veiculada em 18/01/2017.

O Relatório Geral da Justiça do Trabalho revela que, em 2015, a Justiça do Trabalho pagou mais de R\$ 17 bilhões em direitos àqueles que ingressaram com ações trabalhistas. No mesmo ano, foram arrecadados aos cofres públicos quase R\$ 3 bilhões em custas, taxas e recolhimentos previdenciários, entre outros – ou seja, o equivalente a 16% de seu orçamento e de suas despesas em 2015, de pouco mais de R\$ 17 bilhões.

Os dados desmentem informações contida em nota publicada originalmente no dia 7 de janeiro na coluna do jornalista Cláudio Humberto, no site Diário do Poder, e repercutida em outras mídias e veículos de comunicação.

O orçamento de 2017 representa uma conquista frente às dificuldades enfrentadas pelo grave corte orçamentário e da luta da Justiça do Trabalho para garantir recursos para manter seu funcionamento e não prejudicar a sociedade, que precisa da prestação jurisdicional num cenário onde o desemprego no Brasil afeta mais de 13 milhões de pessoas.

(Com informações do CSJT)

5.4.3 União deve emitir CTPS para trabalhadores menores de 16 anos sem contrato de aprendizagem

Veiculada em 26/01/2017.

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a agravo de instrumento da União contra decisão que a condenou a expedir, em todo o Brasil, Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) a menores de 16 anos flagrados na condição de empregados e sem contrato de aprendizagem. A decisão atinge todos os titulares do direito (trabalhadores menores nessa situação), independentemente da competência territorial do juízo que prolatou a decisão (no caso, a Justiça do Trabalho do Espírito Santo).

O resultado do julgamento atende pedido do Ministério Público do Trabalho (MPT), em ação civil pública ajuizada depois que o Ministério do Trabalho (MT) se recusou a emitir a carteira de trabalho para um adolescente de 15 anos contratado irregularmente por uma microempresa. O indeferimento do MT baseou-se no artigo 7º, inciso XXXIII, da [Constituição Federal](#), que proíbe o trabalho a jovens com idade inferior a 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14. Segundo o órgão do governo federal, a entrega da CTPS seria um incentivo para o menor continuar no mercado de trabalho, enquanto, na visão do Ministério Público, a formalização asseguraria os seus direitos, como salário e previdência social.

O juízo de primeiro grau e o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES) julgaram procedente o pedido do MPT. A União recorreu ao TST argumentando com o risco de o fornecimento do documento ser interpretado como uma autorização para o serviço proibido. Também indicou a possibilidade de expedir a carteira quando o trabalhador alcançasse a idade prevista na Constituição, com efeitos retroativos, de forma a não causar prejuízo ao menor. Como o Regional negou seguimento ao recurso de revista, a União interpôs o agravo.

Relator do processo no TST, o ministro Douglas Alencar Rodrigues manteve a conclusão da instância ordinária. Ele afirmou que, nos casos de trabalho do menor de 16 anos em desacordo com a Constituição Federal, é necessário cessar de imediato a situação e garantir ao adolescente todos os direitos devidos a um trabalhador regular, sob a pena de premiar o empregador que cometeu a irregularidade. “Não se pode compreender o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição de forma contrária aos interesses daqueles a quem buscou preservar, beneficiando o contratante transgressor, inclusive com a dispensa das obrigações de cunho trabalhista, previdenciário e fiscal”, disse.

Alcance da decisão

Como a ação civil pública tratou de direito difuso, uma vez que a proibição em questão abrange pessoas indeterminadas e ligadas por uma circunstância de fato, o ministro concluiu que a decisão precisa ser cumprida não apenas no Espírito Santo, mas também nos outros Estados e no Distrito Federal, alcançando todos os menores de 16 anos encontrados em situação de trabalho irregular.

Por unanimidade, a Sétima Turma acompanhou o voto do relator.

(Guilherme Santos/CF)

Processo: AIRR-18800-82.2011.5.17.0005

5.4.4 Ex-diretor de sindicato não pode atuar em causa própria em reclamação ao TST

Veiculada em 06/02/2017.

O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho (TST) extinguiu reclamação apresentada por um ex-diretor de finanças do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão no Estado de Alagoas. Entre as diversas razões para a decisão está a de que o trabalhador não podia atuar em causa própria no TST, por não ser advogado.

A reclamação, ação que visa à preservação da competência e à garantia da autoridade das decisões dos Tribunais e da observância de seus precedentes, passou a ser aplicada recentemente no processo do trabalho, e foi regulamentada pela Instrução Normativa 39.

No caso julgado pelo Órgão Especial, o dirigente sindical questionava decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (AL) em ação trabalhista na qual ele pretendia ser reintegrado ao cargo, do qual fora afastado pela comissão de ética do sindicato. Segundo o relator do processo, ministro José Roberto Freire Pimenta, a reclamação é inadmissível, tanto por não se enquadrar nas hipóteses cabíveis quanto pela falta de capacidade postulatória do sindicalista.

O ministro assinalou que o trabalhador postulou em causa própria, mas não comprovou sua condição de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o que inviabiliza o conhecimento da reclamação – cujas normas processuais não preveem essa exceção.

José Roberto Freire Pimenta destacou ainda que, de acordo com a [Súmula 425 do TST](#), o jus postulandi, estabelecido no artigo 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando os recursos de competência do TST.

Ainda conforme o relator, a reclamação apresentada pelo sindicalista não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para o seu cabimento, contidas no artigo 988 do [Código de Processo Civil de 2015](#), pois ele não indicou qual a competência do TST que teria sido usurpada ou qual decisão não teria sido observada, nem explicitou enunciado de súmula vinculante ou outro precedente obrigatório que viabilizasse o conhecimento da sua reclamação. “Por qualquer prisma que se analise, esta reclamação revela-se inadmissível, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”, concluiu.

A decisão foi unânime. Após a publicação do acórdão, houve a oposição de embargos declaratórios, ainda não examinados.

(Lourdes Tavares/CF)

Processo: Rcl-20103-47.2016.5.00.0000 – Fase atual: ED-Rcl

5.4.5 Metas da JT para 2017 incluem celeridade processual e desjudicialização de conflito

Veiculada em 07/02/2017.

Tribunais de diferentes ramos do Judiciário se comprometeram a cumprir este ano metas nacionais e específicas para dar celeridade à tramitação processual, evitar a formação de estoques, enfrentar grandes gargalos na Justiça e incentivar a desjudicialização de conflitos. As metas nacionais de 2017 foram anunciadas em dezembro de 2016, no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário.



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 199 | Janeiro de 2017 ::



Na Justiça do Trabalho, um dos compromissos é que o Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho reduzam em 2,5% e 2%, respectivamente, o acervo dos dez maiores litigantes em relação ao ano anterior. Outro compromisso é julgar uma quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente.

Além disso, a Justiça do Trabalho se comprometeu a julgar os processos mais antigos. Para isso, o TST deve

identificar e julgar 100% dos processos distribuídos até dezembro de 2013 e 90% dos processos distribuídos até dezembro de 2014. Já os TRTs deverão julgar 90% dos processos que foram distribuídos até o fim de 2015.

A Justiça do Trabalho também renovou o compromisso de aumentar o número de casos solucionados por meio da conciliação. Mais do que dar cumprimento ao novo Código de Processo Civil (CPC), que prevê a obrigatoriedade da audiência de conciliação na fase inicial do processo, a meta procura impulsionar a desjudicialização de conflitos.

Impulsionar processos em fase de execução também está no rol das medidas a serem cumpridas por todos os tribunais. Na Justiça do Trabalho, a meta é baixar 90% do total de casos novos de execução do ano corrente.

Também foi mantida a meta que prioriza o julgamento de ações coletivas, que afetam a vida de um grupo maior de pessoas e a priorização do julgamento de processos dos maiores litigantes e dos recursos repetitivos, que tem por objetivo enfrentar demandas de massa que chegam ao Judiciário.

Metas específicas

No TST, as metas específicas compreendem a redução do tempo médio de tramitação (entre o andamento inicial e a baixa do processo) para 410 dias, e elevar a satisfação dos clientes com os serviços prestados por meio de aplicação de pesquisa de satisfação.

Já em relação aos Tribunais Regionais e juízes do trabalho, as metas incluem a redução do prazo médio, em relação ao ano base 2016 em:

- 2% - para TRTs que contabilizaram o prazo médio de até 200 dias;
- 4% - para TRTs que contabilizaram o prazo médio de 201 a 300 dias;
- 9% - para TRTs que contabilizaram o prazo médio acima de 300 dias.

Confira todas as metas aprovadas:

- [Metas Nacionais aprovadas](#)
- [Metas Específicas aprovadas](#)

(Taciana Giesel. Foto: CNJ)



5.5 CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1 CSJT lança revista Coquetel de passatempos sobre combate ao trabalho infantil no Brasil

Veiculada em 13/01/2017.

O Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem da Justiça do Trabalho (CSJT/TST) lançou, em parceria com a editora Ediouro, uma revista especial de passatempo Coquetel com a temática “Trabalho Infantil, nem de brincadeira!”. O objetivo é conscientizar a população sobre os riscos e consequências físicas e emocionais da exploração do trabalho infantil de uma forma diferenciada e inovadora.

A edição especial traz jogos como caça-palavras, dominó, jogo dos erros, entre outros com informações e conceitos sobre o que é o trabalho infantil, os efeitos negativos para os jovens, punições para quem emprega e os benefícios da Lei da Aprendizagem, vista como uma das formas de erradicar o problema no Brasil.



“Os passatempos são uma forma eficiente de levar uma ideia, pois os conceitos são absorvidos de forma lúdica e divertida,” destaca a coordenadora do Programa, ministra Kátia Arruda.

Os exemplares serão usados em eventos e distribuídos a alunos e professores de escolas públicas e privadas, magistrados, organizações não governamentais, empresas, operadores de direito, estudantes, conselheiros tutelares e profissionais que atuam na rede de proteção à criança e ao adolescente.

(Taciana Giesel)

5.5.2 Começam preparativos para Semana Nacional da Conciliação Trabalhista 2017

Veiculada em 03/02/2017.



A vice-presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho realizou na última quinta-feira (2) uma reunião para definir as primeiras diretrizes da Semana Nacional da Conciliação Trabalhista 2017, que será realizada de 22 a 26 de maio.

O encontro, conduzido pelo juiz auxiliar Rogério Neiva, contou com a participação dos setores de comunicação, estatística, tecnologia da informação, secretaria-geral e cerimonial do CSJT e TST. O objetivo foi

definir as atribuições de cada área para a organização do evento.

Durante a reunião, um dos pontos abordados foi a definição do local que sediará a abertura da Semana. A vice-presidência do CSJT estuda a possibilidade de eleger a sede do TRT que mais se destacou na Semana anterior e que agregue outros atrativos que serão definidos posteriormente.

Os representantes dos Núcleos de Conciliação dos TRTs também poderão sugerir opções para o slogan da campanha deste ano, que deve ser definido nas próximas semanas.

A Semana Nacional de Conciliação Trabalhista é realizada anualmente pelo CSJT, desde 2015, em parceria com os 24 Tribunais Regionais do Trabalho. O objetivo é conscientizar empresas e trabalhadores que a conciliação é a melhor opção quando se trata de litígios processuais, incentivando o diálogo entre as partes para um acordo, ao invés de uma disputa judicial.

(Taciana Giesel/)

5.6 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1 Aulas do Projeto Pescar na Comunidade Jurídico-Trabalhista têm início no TRT-RS

Veiculada em 16/01/2017.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) promoveu nessa segunda-feira (16/1) a primeira aula da unidade do Projeto Pescar vinculada à comunidade jurídica trabalhista gaúcha. Ao longo da tarde, o educador André Cintra transmitiu as informações gerais sobre o curso a quinze jovens selecionados para participar do projeto. A recepção aos alunos, acompanhados por seus pais e responsáveis, também contou com a presença dos servidores Vera Regina Agrello (articuladora do

projeto junto ao TRT-RS) e Paulo Ricardo Ferreira (diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas). Os participantes receberão formação socioprofissional gratuita por cerca de um ano, com conteúdos que irão abranger o desenvolvimento pessoal e a cidadania, além de conhecimentos específicos relacionados à atividade judiciária, com destaque para o uso do sistema PJe.

A Unidade do Projeto Pescar Comunidade Jurídico-Trabalhista oferecerá curso de Iniciação Profissional em Serviços Administrativos a jovens em situação de vulnerabilidade social. Algumas das disciplinas ministradas serão Comunicação e Tecnologia, Empreendedorismo, Introdução à Contabilidade, Meio Ambiente e Ecologia, Saúde Pessoal, entre outros.

O convênio da Comunidade Jurídico-Trabalhista com o Projeto Pescar é fruto de uma parceria entre o TRT-RS, o Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul (MPT-RS), a Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS) e a Caixa de Assistência dos Advogados do Estado (CAA/RS). O custeio do material necessário à viabilização da primeira turma será compartilhado entre as instituições e entidades signatárias do convênio. A maior parte do valor virá de um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado pelo Ministério Público do Trabalho com uma rede de supermercados.

5.6.2 NOTA DE PESAR: Falecimento do ministro Teori Zavascki

Veiculada em 19/01/2017.

A Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) manifesta profundo pesar pelo falecimento do ministro Teori Zavascki, do Supremo Tribunal Federal (STF), em acidente aéreo ocorrido nesta quinta-feira, no litoral do Rio de Janeiro. A Instituição presta condolências aos familiares, colegas e amigos do magistrado e das demais vítimas, neste momento de dor.

Catarinense e com passagem marcante pelo Judiciário gaúcho – tendo sido presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (2001-2003) e juiz do Tribunal Regional Eleitoral do RS – Teori Zavascki teve brilhante carreira na magistratura. Foi ministro do Superior Tribunal de Justiça e, em novembro de 2012, tomou posse como membro da mais alta Corte do País.

Em 8 de março de 2013, Teori Zavascki ministrou a aula magna da Escola Judicial do TRT-RS, momento que ficará registrado na história desta Instituição.

Desembargador João Pedro Silvestrin
Vice-Presidente do TRT-RS, no exercício da Presidência

5.6.3 TRT-RS disponibiliza nova versão pré-configurada do Firefox para uso do PJe

Veiculada em 19/01/2017.



O TRT-RS disponibilizou uma nova versão pré-configurada do navegador Firefox Portable, para ser usado com o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe). A atualização é uma adequação à nova versão do plugin Java (8.121), lançada pela empresa Oracle, da qual o sistema depende.

A instalação é a maneira mais fácil de adequar o navegador ao PJe, mas usuários avançados podem atualizar somente o plugin.

[Baixe aqui o arquivo executável](#) para fazer essa instalação (90,2MB).

Em caso de dúvidas, [acesse o roteiro de instalação](#).

Fonte: Fonte: Secom/TRT-RS

5.6.4 Jacep homologa acordo de R\$ 117 milhões para pagamento de dívidas trabalhistas da Cesa

Veiculada em 19/01/2017.

O Juízo Auxiliar de Conciliação, Execução e Precatórios (Jacep) do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) homologou, nessa segunda-feira, acordo para o pagamento de dívidas



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 199 | Janeiro de 2017 ::

trabalhistas a aproximadamente 260 empregados ativos, inativos e ex-autárquicos da Companhia Estadual de Silos e Armazéns (Cesa). O ajuste, no valor de R\$ 117 milhões, foi alinhavado no último dia 19 de dezembro, em audiência com representantes da estatal e do Sindicato dos Auxiliares em Administração de Armazéns Gerais no Rio Grande do Sul (Sagers). O encontro foi mediado pelo juiz Eduardo Batista Vargas, na Direção Foro Trabalhista de Porto Alegre. As tratativas para a solução do passivo ocorriam desde fevereiro de 2016.



Audiência que alinhavou o acordo ocorreu em 19 de dezembro

O acordo prevê o pagamento da dívida em 72 parcelas. A primeira deverá ser paga no dia 30 de abril.

A ação iniciou em 2005 e cobra diferenças de piso salarial devidas entre os anos de 1997 e 2000. Ficou acertado entre as partes que a Cesa poderá vender unidades do interior do Rio Grande do Sul para possibilitar a quitação do valor acordado.

A proposta final, aceita pela empresa e pelos representantes dos trabalhadores, foi formulada pelos juízes do Jacep. Ela representa aproximadamente 40%

do valor calculado na execução do processo, sobre o qual ainda cabia discussão jurídica.

Fonte: Gabriel Borges Fortes. Foto: Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.6.5 Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo: ainda temos muita luta pela frente!

Veiculado em 28/01/2017.



Texto de autoria da juíza do Trabalho Gabriela Lenz de Lacerda, integrante da Comissão de Direitos Humanos do TRT-RS

Em 13 de maio de 1888, a Princesa Isabel sancionou a lei que formalmente aboliu a escravidão no Brasil. A última lei abolicionista publicada na América Latina, além de tardia, se limitou a garantir a liberdade formal dos escravos, mas não teve qualquer preocupação com o fornecimento de condições dignas à sua sobrevivência. Originou, assim, uma desigualdade histórica com efeitos nefastos que recaem sobre os descendentes de índios e negros até hoje.

Lamentavelmente, para muito além do abismo social gerado pelo nosso passado escravocrata, o trabalho em condições

análogas às de escravo ainda é uma realidade no Brasil.

As formas de escravidão contemporânea talvez guardem diferenças, sob alguns aspectos, com àquela abolida pela Lei Áurea. Assemelham-se, contudo, pelo que há de mais essencial: coisificam a pessoa humana, violando a sua dignidade e seus direitos mais fundamentais.

Escravidão contemporânea é, nos termos do artigo 149 do Código Penal, a redução de “alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”.

Os trabalhadores vítimas desta condição geralmente são migrantes das regiões centro-oeste, norte e nordeste ou imigrantes de países latino-americanos – como Bolívia, Paraguai e Peru – que deixam suas casas em busca de melhores condições de vida. São atraídos por promessas de bons empregos em regiões agrícolas ou mesmo em centros urbanos, especialmente na construção civil e na confecção têxtil. Dados do programa seguro-desemprego indicam, ainda, que 72,1% dos trabalhadores libertos entre 2003 e 2014 são analfabetos ou não concluíram o quinto ano do ensino fundamental.

Infelizmente, diversos são os movimentos políticos e as interpretações judiciais tendentes a restringir o alcance da norma penal. Em uma completa inversão de valores, nosso sistema penal ainda se preocupa mais intensamente com a proteção de bens materiais, não raro criminalizando inclusive furtos de bagatela, do que com o bem maior tutelado na nossa Constituição que é a dignidade da pessoa humana.

Atualmente aguarda votação o PLS 432/2013, de autoria do Senador Romero Jucá, que regulamenta a EC 81/2014 (antiga PEC do trabalho escravo) ao prever o confisco de propriedades em que praticado este crime. O mesmo projeto desconfigura, contudo, grande parte artigo 149 do Código Penal ao retirar do conceito de escravidão contemporânea a submissão do trabalhador a condições degradantes e a jornadas exaustivas. Além deste projeto, existem outros três que tramitam no Congresso com a finalidade de reduzir os elementos que caracterizam o tipo penal da escravidão, em que pesem as orientações em sentido contrário da Organização das Nações Unidas.

Não por acaso o Brasil foi condenado, no final de 2016, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão jurisdicional da OEA, por violação ao direito de não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas. A decisão é referente a um resgate de 85 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, no Pará, em 2000. Os relatórios do Ministério do Trabalho apontam que os empregados foram aliciados por um “gato”, tiveram suas Carteiras de Trabalho confiscadas e trabalhavam 12 horas ou mais, com 30 minutos de descanso. Dormiam em redes colocadas em galpões, sem energia elétrica, camas ou armários, recebendo alimentação de má-qualidade e trabalhando sob ordens, ameaças e vigilância armada. Segundo decisão da Corte, os procedimentos legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro não serviram para atribuir qualquer tipo de responsabilidade ou para garantir às vítimas a reparação necessária, pelo que houve a condenação a diversas medidas reparatórias, como reiniciar as investigações sobre o caso, adotar medidas para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de direito internacional de escravidão e suas formas análogas e pagar as indenizações correspondentes aos trabalhadores.

Vale ressaltar que este não é um caso isolado, em que pese o esforço hercúleo dos auditores fiscais do trabalho para manter as fiscalizações a despeito da carência de pessoal. Atualmente existem cerca de mil cargos vagos de auditor fiscal do trabalho de um quadro – já insuficiente - de 3.644 cargos e, não bastasse a dificuldade estrutural, diversas têm sido as tentativas de inviabilizar a atuação deste importante braço do poder executivo. Está em tramitação no Congresso Nacional, por exemplo, o Projeto do Código Comercial (nº 1572/2011) que prevê a necessidade dos auditores fiscais avisarem a empresa com dois dias de antecedência para as fiscalizações e de somente apurarem denúncias com autorização judicial – requisitos que obviamente inviabilizariam as ações de combate ao trabalho escravo.

Tais medidas vem na contramão das necessidades sociais, especialmente porque o Brasil é um país de proporções continentais e muito se engana quem imagina que a escravidão é exclusividade das regiões norte e nordeste. Em agosto de 2016, quinze empregados foram flagrados dentro de uma cela em um caminhão na cidade de Lajeado – RS. Eram vendedores ambulantes trazidos da Paraíba que, sem condições financeiras de retornar ao seu estado de origem, foram vítimas de punições e ameaças psicológicas, especialmente quando não atingiam as metas de vendas. Este é apenas um de muitos outros casos já constatados no Estado.

A escravidão é, assim, um grave problema da nossa atualidade e que, em tempos de crise econômica, tende a piorar. Cada vez que se debate a precarização das relações de trabalho, o Brasil consente com a ampliação destes números já bastante altos.

A imensa maioria dos casos de trabalho escravo e infantil nos centros urbanos é de trabalhadores terceirizados que prestam serviços a grandes marcas, como Zara, M. Officer, Le Lis Blanc, Renner, dentre outras. Os ramos calçadistas e confecções, além da construção civil, são os mais comuns. Por isso quem acompanha de perto a realidade dos trabalhadores terceirizados no Brasil sabe a gravidade que representa a terceirização irrestrita, na forma do PL 4.330, atualmente em votação no Senado Federal.

A solução para a problemática do trabalho escravo contemporâneo depende de uma ação integrada dos poderes públicos e do apoio social. Precisamos resistir contra os retrocessos legislativos, munir o poder executivo de estrutura suficiente à prática fiscalizatória e punir judicialmente o descumprimento das leis.

Nos cabe também aproveitar este 28 de janeiro, dia nacional do combate à escravidão, para uma reflexão necessária sobre os nossos valores sociais, que admitem a coisificação do ser humano vítima da escravidão para propiciar a manutenção de uma economia amparada no consumo irresponsável. Lembremos do ensinamento do já saudoso sociólogo polonês Zygmunt Bauman de que “todos os outros valores só são valores na medida em que sirvam à dignidade humana e promovam a sua causa. Todas as coisas valorosas da vida humana nada mais são que diferentes fichas para aquisição do único valor que torna a vida digna de ser vivida. Aquele que busca a sobrevivência assassinando a humanidade de outros seres humanos sobrevive à morte de sua própria humanidade”. A dor de um único ser humano justifica a união de todos em prol da revisão do sistema. Vamos então unir esforços e lutar juntos pela erradicação do trabalho escravo contemporâneo!



5.6.6 Presidente e vice do TRT-RS recebem novos juízes substitutos

Veiculada em 30/01/2017.



A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Beatriz Renck, e o vice-presidente, desembargador João Pedro Silvestrin, receberam, na manhã desta segunda-feira, seis dos oito juízes substitutos recentemente empossados na Justiça do Trabalho gaúcha: Caroline Bittencourt Colombo, Guilherme da Silva Gonçalves Cerqueira, Mariana Vieira da Costa, Nikolai Nowosh, Bruno Feijó Siegmann e Igo Zany Nunes Corrêa. O encontro ocorreu no Salão Nobre. Os novos magistrados estiveram acompanhados do diretor da Escola Judicial do TRT-RS, desembargador Alexandre Corrêa da Cruz.

Durante a conversa, Beatriz e Silvestrin explicaram as atribuições e as atividades da Presidência e da Vice, assim como questões relacionadas à magistratura trabalhista. Os desembargadores também apresentaram as dependências e as equipes da Secretaria-Geral da Presidência e do Gabinete da Vice-Presidência.

Empossados em 19 de dezembro, os novos juízes participam, atualmente, do módulo regional de formação inicial de magistrados, conduzido pela Escola Judicial. A visita desta segunda-feira fez parte dessa atividade de capacitação. O grupo também já vem prolatando sentenças em processos encaminhados pela Corregedoria, tendo trabalhado inclusive durante o Recesso.

As juízas Mariana Piccoli Lerina e Marines Denkievicz Tedesco Fraga, que também tomaram posse na 4ª Região em 19 de dezembro, já atuavam como magistradas em outros Regionais, por isso não participam do módulo de formação inicial.

Imagem Caroline Colombo, Nikolai Nowosh, Des. Alexandre, Des. Silvestrin, Des. Beatriz, Bruno Siegmann, Igo Corrêa, Guilherme Cerqueira e Mariana Costa.

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)



5.6.7 Justiça do Trabalho gaúcha distribui três cartilhas sobre direitos e deveres do trabalhador

Veiculada em 31/01/2017.



A Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul está disponibilizando três guias práticos sobre direitos trabalhistas, recentemente atualizados: a Cartilha do Trabalhador, a Cartilha do Empregado e do Empregador Doméstico e a Cartilha do Empregado e do Empregador Rural.

Em formato de livro de bolso, as publicações são distribuídas gratuitamente em todas as

unidades judiciárias da Justiça do Trabalho, presentes em 65 cidades do Estado (clique aqui para acessar os endereços). As cartilhas também podem ser acessadas e baixadas em arquivo PDF, no site www.trt4.jus.br (menu Consultas/Cartilhas).

O objetivo da Instituição é divulgar os direitos trabalhistas a quem mais precisa conhecê-los: empregados e empregadores. Com linguagem simples, as publicações abordam as principais normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e em outras leis que regulamentam as relações trabalhistas.

A **Cartilha do Trabalhador** é editada por meio de uma parceria do TRT-RS com a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV). A obra já está na sua nona edição e explica direitos básicos dos trabalhadores, como férias, descanso remunerado, horas extras, adicionais, 13º salário, Fundo de Garantia, licenças, estabilidade, entre outros. Também aborda direitos de categorias específicas, como domésticos, estagiários e aprendizes, além das obrigações dos empregadores e dos empregados em geral. O funcionamento da Justiça do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho e de outros órgãos que asseguram o cumprimento dos direitos trabalhistas também está explicado de maneira objetiva e didática, para que os trabalhadores e empregadores saibam a quem recorrer. O conteúdo desta edição foi revisado pela juíza do Trabalho Carolina Hostyn Gralha Beck.

Já a **Cartilha do Empregado e do Empregador Doméstico** trata especificamente dessa categoria de trabalhadores. A publicação traz as definições legais do empregado doméstico, bem como as formas de contratação desses profissionais, seus direitos e deveres. Com o mesmo modelo, a **Cartilha do Empregado e do Empregador Rural** também aborda as diferenças entre essa categoria de trabalhadores e os empregados em geral, trazendo as definições e a caracterização do trabalho rural, além dos direitos desses empregados e suas peculiaridades. O texto de ambas as cartilhas é de autoria do juiz do Trabalho Marcelo Bergmann Hentschke e as ilustrações, do servidor Marcelo Lopes de Lopes, da Direção do Foro Trabalhista de Porto Alegre. O design e a diagramação foram desenvolvidos pela servidora Camila Dotto, da Secretaria de Comunicação Social (Secom) do TRT-RS.

Distribuição

Nos Foros Trabalhistas, as cartilhas são distribuídas nas salas das Coordenadorias de Controle de Direção de Foro (CCDFs). Especificamente no Foro Trabalhista de Porto Alegre, elas podem ser encontradas na Central de Atendimento ao Público (CAP), localizada na Galeria do Prédio 1. Em cidades que contam com apenas uma Vara do Trabalho, os livretos são distribuídos na própria secretaria da unidade. O estoque é limitado.

Para acessar os arquivos em PDF, clique nos links abaixo:

- [Cartilha do Trabalhador](#)
- [Cartilha do Empregado e do Empregador Doméstico](#)
- [Cartilha do Empregado e do Empregador Rural](#)

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)

5.6.8 Alegrete: Assembleia de trabalhadores decidirá sobre proposta feita pela Marfrig

Veiculada em 31/01/2017.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) realizou nessa segunda-feira (30/01) a segunda reunião de mediação entre o frigorífico Marfrig, o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Alimentação do Alegrete, e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação e Afins. A reunião deu continuidade às tratativas de acordo que buscam alternativas para a despedida em massa de 648 trabalhadores em Alegrete, anunciada pela Marfrig devido ao fim de suas atividades no município.

Durante a mediação, a Marfrig apresentou uma proposta de acordo que busca diminuir o impacto das despedidas. Conforme o conteúdo da proposta, além do pagamento das verbas rescisórias previstas em lei, a empresa disponibilizará para cada trabalhador da unidade de Alegrete quatro cartões alimentação (com valor unitário de R\$ 195,00) e o pagamento de meio salário básico a título de indenização. Além disso, a Marfrig oferecerá cursos profissionalizantes para a readequação dos trabalhadores ao mercado de trabalho. Os representantes da empresa também declararam que não se opõem à possibilidade de negociar com terceiros os direitos que a Marfrig possui sobre a planta de Alegrete, desde que sejam observados os valores de mercado dos investimentos feitos no local.

A proposta da Marfrig será avaliada pelos trabalhadores em uma assembleia da categoria agendada para o dia 6 de fevereiro. A próxima reunião de mediação na Justiça do Trabalho ocorrerá no dia 9 de fevereiro, às 10h. A mediação desta segunda-feira foi conduzida pelo juiz auxiliar de conciliação do TRT-RS, Luís Henrique Bisso Tatsch, e contou a participação dos procuradores Laura Fernandes e Ricardo Garcia, representando o Ministério Público do Trabalho (MPT).

Entenda o caso

A Marfrig havia agendado a despedida em massa dos trabalhadores em Alegrete para o dia 2 de janeiro de 2017, devido ao encerramento de suas atividades na planta por motivos econômicos. A despedida foi suspensa por decisão liminar da juíza do Trabalho Fabiana Gallon (titular da Vara do Trabalho de Alegrete) no dia 26 de dezembro, até que ocorra negociação coletiva entre a empresa e os trabalhadores. O objetivo da negociação é viabilizar alternativas menos danosas aos



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 199 | Janeiro de 2017 ::

empregados, como programas de demissão voluntária e de incentivo à qualificação profissional, entre outras. A multa em caso de descumprimento da decisão foi fixada em R\$ 100 milhões. O processo foi encaminhado pela magistrada ao Juízo Auxiliar de Conciliação do TRT-RS para que a unidade conduza as tratativas de acordo.

Fonte: *Guilherme Villa Verde (Secom/TRT-RS)*

5.6.9 Desembargador Silvestrin representa TRT-RS na posse da mesa diretora da Assembleia Legislativa gaúcha

Veiculada em 31/01/2017.



João Pedro Silvestrin e Edegar Pretto

O vice-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), desembargador João Pedro Silvestrin, representou a Justiça do Trabalho gaúcha na sessão solene de eleição e posse da mesa diretora da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul. A cerimônia ocorreu nessa terça-feira (31/01) no Plenário 20 de setembro. O deputado Edegar Pretto (PT) tomou posse como presidente da Assembleia, substituindo a deputada Silvana Covatti (PP) no cargo.

A mesa diretora da Assembleia Legislativa para o binênio 2017/2018 é composta pelos seguintes parlamentares:

- Presidente: Edegar Pretto (PT)
- 1º Vice-presidente: Liziane Bayer (PSB)
- 2º Vice-presidente: Frederico Antunes (PP)
- 1º Secretário: Juliana Brizola (PDT)
- 2º Secretário: Juvir Costella (PMDB)
- 3º Secretário: Maurício Dziedricki (PTB)
- 4º Secretário: Adílson Troca (PSDB)



Fonte: *Guilherme Villa Verde (Secom/TRT-RS)*



5.6.10 Servidores da VT de Palmeira das Missões reaproveitam resíduos orgânicos em composteira e horta produzidas na própria unidade

Veiculada em 01/02/2017.



Comprometidos com valores ligados principalmente à sustentabilidade e à preservação do meio ambiente, os servidores da Vara do Trabalho de Palmeira das Missões tiveram a iniciativa de organizar um esquema de reaproveitamento de resíduos orgânicos produzidos na unidade. Tomando por base conhecimentos adquiridos em cursos de responsabilidade socioambiental oferecidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas do TRT-RS, e

também em pesquisas desenvolvidas em fontes externas, os colegas iniciaram a construção de uma composteira e plantaram uma pequena horta nas dependências da unidade.



Sirlei Kristoschek, assistente do diretor da secretaria, conta como surgiu a ideia. "Todo o grupo tinha essa preocupação em dar uma destinação correta ao lixo produzido aqui na Vara. Sempre fizemos a separação dos diferentes tipos de lixo. Então, há cerca de um ano, decidimos começar a reaproveitar os resíduos orgânicos que nós mesmos produzíamos. Hoje, cada colega termina seu lanche, separa devidamente os restos, cascas de frutas, etc. e já leva para a composteira. Alguns até trazem alguma coisa de casa", relata.

A composteira foi montada em um canteiro localizado na área externa da unidade. A estrutura nada mais é que um buraco de aproximadamente um metro de largura por 50 centímetros de comprimento e 80 centímetros de profundidade. "Vamos depositando os resíduos e cobrindo com camadas de folhas secas e terra do próprio jardim. Em torno de três ou

quatro meses depois, já podemos retirar o substrato que foi produzido e utilizar na horta", explica Sirlei.



A variedade de legumes e hortaliças plantadas é grande. "As primeiras plantas foram nascendo na própria composteira, brotando das sementes descartadas junto com os restos de comida; em seguida, elas foram transplantadas para outros locais no nosso jardim. As poucos os colegas foram trazendo mais sementes ou mudas de casa e a horta foi crescendo. Agora já temos pepino, pimentão, abóbora, tomate, couve, rúcula, manjeriço e outras

plantinhas mais. E o melhor de tudo: produzidas sem agrotóxicos e reaproveitando o lixo como fertilizante", comemora.

Fonte: Érico Ramos - Secom/TRT-RS



5.6.11 Mediações do TRT-RS ajudaram a solucionar conflitos trabalhistas em 2016

Veiculada em 01/02/2017.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) promoveu diversas reuniões de mediação ao longo de 2016. Conduzidas pelo vice-presidente do Tribunal, desembargador João Pedro Silvestrin, com a participação do Ministério Público do Trabalho (MPT), as mediações serviram para aproximar empregadores e trabalhadores, abrindo novos canais de diálogo. As negociações que resultaram no reajuste salarial das categorias dos metroviários gaúchos e dos metalúrgicos de Caxias do Sul, em setembro, são dois exemplos da atuação da Justiça do Trabalho como mediadora para a solução de litígios.



Metroviários e Trensurb

As negociações coletivas entre a Trensurb e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários e Conexos do RS (SindimetrôRS), iniciadas em maio, foram marcadas por duas paralisações de 24 horas dos trabalhadores, que não aceitavam o índice de reajuste salarial oferecido pela empresa. Uma nova paralisação estava agendada para ocorrer durante a feira da Expointer, quando a demanda pelos serviços metroviários é

bastante elevada. Mas o sindicato aceitou a sugestão do desembargador João Pedro Silvestrin e comprometeu-se a suspender o movimento grevista até o julgamento da questão pela Seção de Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal. “A atuação do TRT foi fundamental. O desembargador Silvestrin sempre se mostrou imparcial, propondo soluções para o conflito e mantendo-se disposto ao diálogo”, comenta o vice-presidente do SindimetrôRS, Luís Henrique Chagas.

As mediações não resultaram em acordo quanto ao índice do reajuste dos metroviários, mas tiveram um papel importante para diminuir a tensão do conflito. “As reuniões foram marcadas pela celeridade e as audiências transcorreram com objetividade e senso de resolução. O resultado foi positivo, tanto para a empresa como para o sindicato, os usuários e a sociedade. Penso que a Justiça do Trabalho prestou um grande serviço à comunidade”, analisa o diretor de Administração e Finanças da Trensurb, Francisco Vicente. O índice de reajuste dos metroviários foi julgado pela SDC do Tribunal no dia 5 de setembro. A decisão foi aceita pela Trensurb e pelo Sindicato dos Metroviários sem a interposição de recursos.



Metalúrgicos e Simecs

A convenção coletiva de 2016 entre o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul (Simecs) e o Sindicato dos Metalúrgicos do município foi negociada por cerca de três meses. As entidades representativas dos trabalhadores e dos empregadores não entravam em consenso e buscaram a participação da Justiça do Trabalho gaúcha como mediadora. “Foi importante contarmos com a paciência e experiência do desembargador

Silvestrin, além da participação do Ministério Público do Trabalho. Ele chegou a agendar três reuniões, porque vislumbrou a possibilidade de acordo. Houve muita habilidade na condução das mediações, sempre com serenidade”, analisa o presidente do Simecs, Reomar Angelo Slaviero.

Os metalúrgicos e o Simecs chegaram a um acordo na terceira mediação promovida pelo TRT-RS, no dia 12 de setembro. Na ocasião, foram definidas a data-base da categoria, o índice de reajuste, o piso salarial, entre outras cláusulas. A convenção coletiva foi assinada no dia 22 de setembro, respeitando os termos negociados na reunião de mediação. “O Sindicato dos Metalúrgicos reconhece a legitimidade da Justiça do Trabalho na mediação, como um poder constituído pra esse fim. Agradecemos a participação do desembargador Silvestrin na condução das negociações”, declarou o então presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de Caxias do Sul, Assis Melo.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.6.12 Pagamentos de decisões da Justiça do Trabalho gaúcha somaram quase R\$ 4 bilhões em 2016

Veiculada em 06/02/2017.

A Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul garantiu, no ano passado, o pagamento de R\$ 3,87 bilhões a trabalhadores que tiveram direitos reconhecidos em ações judiciais. As decisões reverteram para os cofres públicos R\$ 435,8 milhões em contribuições previdenciárias e Imposto de Renda. Também foram arrecadados R\$ 53 milhões correspondentes ao pagamento de custas e multas.

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Beatriz Renck, avalia positivamente os números. A magistrada ressalta que a Justiça do Trabalho, por óbvio, não tem finalidade arrecadadora, e que sua missão está atrelada à Justiça Social – ou seja, pacificar as relações de trabalho, solucionando as divergências entre patrões e empregados. “Promover justiça e a cidadania não tem preço, mas muito se falou, no ano passado, do 'custo' da Justiça do Trabalho. Chegou-se a mencionar, equivocadamente, que a Instituição alcançava aos reclamantes metade do que gastava. Nosso orçamento em 2016 foi de R\$ 1,45 bilhão. Os números mostram que entregamos aos trabalhadores, em direitos comprovadamente lesados, mais que o dobro desse valor. Além disso, arrecadamos mais de um terço do orçamento em INSS, imposto de renda, custas e multas”, destacou a presidente.

De acordo com a magistrada, o descumprimento das leis trabalhistas permanece em larga escala, tanto que a demanda no Judiciário segue crescendo a cada ano. Em 2016, a Justiça do Trabalho gaúcha recebeu, no primeiro grau, 195.397 novos processos, volume 5,6% superior ao de 2015. No segundo grau, o ingresso de 73.063 casos novos representou crescimento ainda mais acentuado: 19,7% em relação ao ano anterior. “A crise faz aumentar a inadimplência das obrigações trabalhistas, especialmente de verbas rescisórias. O aumento do número de rescisões também reflete na Justiça, pois normalmente o trabalhador só ajuíza o processo após ser despedido ou pedir demissão”, comenta a desembargadora. Balanço divulgado em 31 de janeiro pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontou que a taxa de desemprego no quarto trimestre de 2016 chegou a 12%, o que representa 12,3 milhões de desempregados no Brasil.

Segundo o relatório “Justiça em Números”, do Conselho Nacional de Justiça, 54% dos pedidos apreciados pela Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul tratam de verbas rescisórias (saldo de

salários, 13º e férias proporcionais, 40% dos depósitos do FGTS, etc); 20%, de questões remuneratórias; 10%, de indenizações por dano moral; 5%, de férias; e 11% representam outras demandas.

Produtividade

A produtividade da primeira instância aumentou 5,4% na fase de conhecimento (do ajuizamento da ação até a publicação da sentença), chegando a 171.184 processos baixados. Desses, 42% foram resolvidos por meio de acordo. Já o número de processos baixados na fase de execução (etapa em que é feita a cobrança de uma dívida trabalhista não paga) foi de 65.557, volume 15,8% menor que o do ano anterior. Segundo a desembargadora, este número também é afetado pela crise. "Muitas vezes a Justiça tenta cobrar, mas a empresa não tem recursos para pagar a dívida. Assim, o processo fica pendente", explica a magistrada. No segundo grau, foram baixados 55.326 processos, 1% a mais que em 2015. "Ficamos satisfeitos em constatar aumento de produtividade nos dois graus de jurisdição, advindo do comprometimento dos magistrados e servidores", afirma Beatriz.

Conforme o glossário da Resolução CNJ 76/2009, consideram-se "baixados" os processos: arquivados definitivamente; remetidos para outros órgãos judiciais competentes, desde que vinculados a tribunais diferentes; remetidos para as instâncias superiores ou inferiores; e aqueles em que houve decisões que transitaram em julgado e iniciou-se a liquidação (cálculo dos valores dos direitos reconhecidos nas decisões), cumprimento ou execução.

Tempo médio de julgamento

Em 2016, o tempo médio para o julgamento de um processo no primeiro grau foi de 8,5 meses no rito ordinário e de 3,6 meses no rito sumaríssimo (processos com pedidos de até 40 salários mínimos). Na segunda instância, um recurso levou, em média, quatro meses para ser apreciado.

Estoque

Em 31 de dezembro de 2016, a Justiça do Trabalho gaúcha contava com 146.530 processos na fase de conhecimento, ou seja, pendentes de decisão. Na etapa de liquidação, que calcula os valores dos direitos reconhecidos nas decisões, havia 24.433 processos. Já na fase de execução, em que é cobrada a dívida não paga, o estoque fechou o ano com 126.314 ações. No segundo grau, o resíduo ao final do ano era de 26.240 processos pendentes de julgamento.

Estrutura

A Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul possui 132 Varas do Trabalho e 10 Postos Avançados, presentes em 65 cidades do Estado. No segundo grau, são 11 Turmas Julgadoras e quatro Seções Especializadas. O quadro funcional é composto por 247 juízes do Trabalho, 48 desembargadores, 3.469 servidores e 257 estagiários.

Números por município

Confira, nos arquivos abaixo, o número de casos novos e de processos baixados por município do Estado. As informações são da Assessoria de Gestão Estratégica, Dados Estatísticos e Apoio às Ações Institucionais do TRT-RS.

- [Casos novos \(2016\)](#)
- [Casos novos \(2015-2014-2013\)](#)
- [Processos baixados \(2016\)](#)
- [Processos baixados \(2015-2014-2013\)](#)

Fonte: Secom/TRT4, com informações da Assessoria de Gestão Estratégica, Dados Estatísticos e Apoio às Ações Institucionais do TRT-RS.



5.7 ESCOLA JUDICIAL DO TRT4 (www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial)



CALENDÁRIO DE ATIVIDADES Programação - 1º Semestre de 2017

Janeiro		
09/01 a 20/02	6º Módulo Regional de Formação Inicial de Magistrados do Trabalho	Clocezar Lemes Silva e Leandro Krebs Gonçalves, Juízes do TRT4; Caroline Bertolino, Psicóloga e Servidora do TRT4; Alisson Moscato Loy, Servidor da SETIC-TRT4; Lara Gobhardt Martins, Servidora do TRT4; Débora Brum, Fonoaudióloga Empresarial.
Fevereiro		
08/02 a 17/03 (EaD) 31/03 (Aula Presencial)	Programa de Formação de Formadores Andragogia Evento semipresencial	Carmem Sant'Anna Rossetti, Mestre em Educação
Março		
08 a 28/03 (EaD) 29/03 (Aula Presencial)	Itinerário para Assistentes Módulo Remuneração e Salário Curso semipresencial	Marcelo Barroso Kummel, Servidor do TRT4
13/03 (2ª-feira)	Capacitação para o Sumaríssimo	Guilherme da Rocha Zambrano, Juiz do TRT4
14/03 a 07/04 (EaD)	Aplicação do Novo CPC na Justiça do Trabalho Módulo I	
16/03 (5ª-feira)	Fim de Tarde A Justiça de Dentro para Fora - 1º Encontro Caminhos para a Qualidade de Vida – O Que Faz Você Feliz? Programa Desenvolvimento Humano da Escola Judicial	Caroline Tozzi Reppold, Psicóloga
17/03 (6ª-feira)	Minicurso Reforma Trabalhista - 1º Encontro Reforma Trabalhista na Itália Reforma na Legislação Social Francesa e seus Impactos sobre a Dignidade da Pessoa Humana	Valdete Souto Severo e Maria Silvana Rotta Tedesco, Juízas do TRT4; Xerxes Gusmão, Juiz do TRT2
20,21, 22 e 23/03 (2, 3ª, 4ª e 5ª-feira)	Itinerário para Assistentes Módulo Execução - Noções Gerais de Procedimentos e Fluxo dos Processos nas Fases de Liquidação e de Execução dentro da Secretaria da Vara - Julgamento de Incidentes de Execução. Minutas de Decisões - Noções Gerais de Cálculos Trabalhistas para Julgamento dos Incidentes de Execução. Análise de Critérios de Cálculos, Índices de Correção Monetária, Juros, Base de Cálculo e Reflexos das Parcelas, dentre outros Aspectos Relevantes	Ricardo Fioreze, Juiz do TRT4; Maria Lúcia Buchabqui de Souza, Perita Contábil



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 199 | Janeiro de 2017 ::

24/03 (6ª-feira) Manhã e Tarde	AULA INAUGURAL 2017 e Minicurso Reforma Trabalhista - 2º Encontro O Futuro do Direito do Trabalho – A Experiência da Reforma Trabalhista Portuguesa e as Perspectivas do Direito do Trabalho em Tempos de Crise A Proteção dos Vulneráveis em um Mundo Globalizado diante da Crise Financeira e do Crédito Mundial	Maria do Rosário Palma Ramalho , Professora da Faculdade de Direito de Lisboa
Abril		
03/04 (2ª-feira)	Itinerário para Assistentes Módulo Relação de Emprego I e II	Luciane Cardoso Barzotto , Juíza do TRT4
04/04 (3ª-feira)	Itinerário para Assistentes Módulo Prova e Ônus da Prova I e II	
07/04 (6ª-feira)	Jurisprudência nos Tribunais Superiores - 1º Encontro Jornada do Trabalho e Outros Temas Relevantes	
17/04 (2ª-feira)	Itinerário para Assistentes Módulo Duração do Trabalho I e II	Luciano Ricardo Cembranel , Juiz do TRT4.
18/04 a 12/05 (EaD)	Aplicação do Novo CPC na Justiça do Trabalho Módulo II	
19/04 a 09/05 (EaD) 10/05 (Aula Presencial)	Itinerário para Assistentes Módulo Terceirização Curso semipresencial	
25/04 (3ª-feira)	Fim de Tarde Diálogos Acadêmicos Elementos para o Uso Transgressor do Direito do Trabalho	Valdete Souto Severo , Juíza do TRT4
24 a 27/04 (2ª a 5ª-feira)	Mediação e Conciliação na Justiça do Trabalho (Res. 174/2016 CSJT) Introdução e Visão Geral dos Métodos Autocompositivos Relações Interpessoais Ética e Técnicas de Conciliação Teoria dos Jogos e Moderna Teoria do Conflito Cálculo Trabalhista Básico Treinamento Ferramenta PJe Oficinas	Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak , Desembargadora do TJ-RS; Maria Lúcia Buchabqui de Souza , Perita Contábil; Jorge Alberto Araujo , Luis Henrique Bisso Tatsch, Eduardo Batista Vargas , Juízes do TRT4
27/04 (5ª-feira)	Fim de Tarde Ciclo Cinema e Debates - 1º Encontro Evento em Parceria com o Memorial do TRT4	
28/04 (6ª-feira)	Minicurso Processo do Trabalho - 1º Encontro Abuso do Direito de Ação. Trato das Lesões em Massa. Assédio Processual Mandado de Segurança	Júlio César Bebber , Juiz do TRT7
Maiο		
04/05 (5ª-feira)	Fim de Tarde Ciclo Cinema e Debates - 2º Encontro Evento em Parceria com o Memorial do TRT4	
05/05 (6ª-feira)	Minicurso Gestão do Trabalho e de Pessoas - 1º Encontro Comunicação Interpessoal: Autoridade e Autoritarismo. Liderança. Gestão de Conflitos. Gestão da Informação	Alessandra Parolin Assad , Professora, Diretora da AssimAssad Desenvolvimento Humano e José Roberto Pimenta Ferretti , Servidor do TRF1
10/05 (4ª-feira)	Fim de Tarde A Justiça de Dentro para Fora - 2º Encontro A Importância da Educação Emocional Programa Desenvolvimento Humano da Escola Judicial	Guilherme Valadares , criador e editor do <i>blog Papo de Homem</i>
12/05 (6ª-feira)	Valorização do procedimento Sumaríssimo Evento em Parceria com a ESA (Escola Superior da Advocacia)	Maurício de Carvalho Góes , Advogado; Carolina Galha , Juíza do TRT4



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 199 | Janeiro de 2017 ::

15 a 17/05 (2ª a 4ª-feira)	Itinerário para Assistentes Módulo Acidente do Trabalho I, II e III Curso semipresencial	Álvaro Merlo, Perito Médico; Marcelo José Ferlin D'Ambroso , Desembargador do TRT4; Luiz Antonio Colussi , Juiz do TRT4
17/05 a 07/06 (EaD) 08/06 (Aula Presencial)	Linguagem e Direito Curso semipresencial	Lara Gobhardt Martins, Servidora do TRT4
15 a 17/05 (2ª a 4ª-feira)	Itinerário para Assistentes Módulo Acidente do Trabalho I, II e III Curso semipresencial	Álvaro Merlo, Perito Médico; Marcelo José Ferlin D'Ambroso , Desembargador do TRT4; Luiz Antonio Colussi , Juiz do TRT4
17/05 a 07/06 (EaD) 08/06 (Aula Presencial)	Linguagem e Direito Curso semipresencial	Lara Gobhardt Martins, Servidora do TRT4
18/05 (5ª-feira)	Fim de Tarde Ciclo Cinema e Debates - 3º Encontro Evento em Parceria com o Memorial do TRT4	
19/05 (6ª-feira)	Minicurso Reforma Trabalhista - 3º Encontro Reforma Trabalhista na Espanha Reforma Trabalhista no Brasil	Jesus Lahera Forteza, Professor da Universidad Complutense de Madrid; Ricardo Antunes , Sociólogo do Trabalho; Guilherme Guimarães Feliciano , Professor da USP e Juiz do TRT15; Denise Fincato , Advogada
25/05 (5ª-feira)	Fim de Tarde Ciclo Cinema e Debates - 4º Encontro Evento em Parceria com o Memorial do TRT4	
26/05	Jurisprudência nos Tribunais Superiores 1º Encontro Jornada do Trabalho e Outros Temas Relevantes afetos à Justiça do Trabalho	Alexandre de Souza Agra Belmonte, Ministro do TST e José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva, Juiz do TRT15
Junho		
01/06 (5ª-feira)	Fim de Tarde Ciclo Cinema e Debates - 5º Encontro Evento em Parceria com o Memorial do TRT4	
02/06 (6ª-feira)	Minicurso Processo do Trabalho - 2º Encontro Tutela de Urgência e Evidência. Execução. Julgamento Antecipado do Mérito. Execução	
09/06 (6ª-feira)	Mediação e Conciliação na Justiça do Trabalho (Res. 174/2016 CSJT)	Marcelo Rosadilla, Professor e Advogado
12/06 (2ª-feira)	Itinerário para Assistentes Módulo Insalubridade e Periculosidade I e II	Evandro Krebs, Perito Engenheiro
14/06 a 04/07 (EaD) 05/07 (Aula Presencial)	Itinerário para Assistentes Módulo Término do Contrato Curso semipresencial	
15, 16 e 17/06 (5ª, 6ª-feira e sábado)	Fórum Nacional de Processo do Trabalho <i>em Gramado</i> evento apoiado pela EJ-TRT4	
23/06 (6ª-feira)	Minicurso Gestão do Trabalho e de Pessoas - 2º Encontro Gestão Administrativa Judiciária; Gestão de Processos: Gerenciamento de Rotinas nas Fases de Conhecimento, Liquidação e Execução	Maria Elisa Bastos Macieira, Professora da FGV-RJ.
	Retomada do XI Encontro Institucional da Magistratura Atividade EaD	

Julho		
07/07 (6ª-feira)	Minicurso Processo do Trabalho - 3º Encontro Fundamentação da Sentença. Contraditório das Teses. Nulidades. Teoria da Causa Madura	
14/07 (6ª-feira)	Jurisprudência nos Tribunais Superiores - 2º Encontro Acidentes de Trabalho. Doenças Ocupacionais e Outros Temas Relevantes	Hugo Carlos Scheuermann, Ministro do TST

5.7.2 Semestres letivos da Escola Judicial do TRT4

Veiculada em 30/01/2017.



A Escola Judicial editou, recentemente, o [Ato Regulamentar nº 01/2017](#), que dispõe sobre os semestres letivos da instituição. De acordo com a norma, publicada no dia 16/01, o primeiro semestre letivo da Escola Judicial do TRT da 4ª Região compreenderá o período de 1º de

março a 15 de julho, estendendo-se o segundo semestre de 15 de agosto a 19 de dezembro. Os períodos de 20 de dezembro a 28 ou 29 de fevereiro, conforme o ano seja ou não bissexto, e de 16 de julho a 14 de agosto serão reservados a atividades administrativas da Escola Judicial. Salvo em caráter excepcional ou a pedido da Administração do Tribunal, não serão realizadas atividades formativas na Escola Judicial nos períodos definidos no artigo precedente.

Para efeito de contabilização das cargas horárias mínimas de formação inicial ou continuada, de acordo com as Resoluções Enamat 08/2008 e 09/2011, respectivamente, a alocação da atividade formativa no primeiro ou no segundo semestre letivos será definida de acordo com a data do término do evento. As atividades formativas cujo término não recair, excepcionalmente, nos períodos em que se compreendem os semestres letivos da Escola Judicial serão alocadas no primeiro semestre letivo, se o término do evento recair entre 1º de janeiro e 28 ou 29 de fevereiro, conforme o ano seja ou não bissexto; e no segundo semestre letivo, se o término do evento recair de 20 a 31 de dezembro ou de 16 de julho a 14 de agosto.

Fonte: EJ-TRT4

5.7.3 Especial 10 Anos da EJ - Plano Anual de Capacitação: planejamento dos eventos da EJ

Veiculada em 01/02/2017.

A Escola Judicial promove educação para desenvolver e aprimorar a prática laboral. O Plano Anual de Capacitação da Escola Judicial (PAC-EJ) divide-se em ações de formação inicial (para Juízes Vitaliciandos), ações de formação de formadores (qualificação dos professores da EJ), itinerários formativos (focadas no processo de trabalho dos servidores) e ações de formação continuada para magistrados e servidores. Essas últimas compõem grande parte do PAC-EJ.



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 199 | Janeiro de 2017 ::



As atividades começam a ser planejadas em agosto do ano anterior, com o levantamento de necessidades de capacitação, para o que são utilizados diversos subsídios, tais como: consultas à Administração e aos núcleos, comissões e comitês do Tribunal, estudo dos objetivos estratégicos do TRT4 e do Poder Judiciário, apuração das alterações legislativas relevantes para a Justiça do Trabalho, pesquisa de jurisprudência, identificação de datas comemorativas relevantes para o meio jurídico; compilação das sugestões recebidas (em especial nas avaliações dos cursos) e ainda não atendidas, pesquisa com os Magistrados do Trabalho, etc.

Todo esse levantamento é analisado, assim como as competências que devem ser desenvolvidas

pelos Magistrados do Trabalho, em reuniões para organizar a programação, que ocorrem semanalmente na Escola Judicial, com a presença da Direção e da Coordenação Acadêmica.

Nestas reuniões, são priorizadas as temáticas de capacitação do ano, elaborados os programas das ações formativas (definindo-se o formato, a modalidade e o conteúdo) e selecionados os professores.

Fonte: EJ-TRT4

5.7.4 Especial 10 Anos da EJ - Juizes Vitaliciandos: acolhimento e capacitação pela Escola Judicial

Veiculada em 10/02/2017.



O Juiz, passando no concurso público, toma posse no cargo e fica por dois anos em processo de vitaliciamento, período no qual será capacitado e avaliado no seu trabalho como magistrado.

Assim que toma posse, o Juiz Vitaliciando realiza um curso de 60 dias, o Módulo Regional de Formação Inicial, planejado, organizado e executado pela Escola Judicial (EJ). É fundamental o papel da EJ neste início de carreira, pois o juiz recém-ingresso no TRT4 precisa desenvolver competências específicas para o trabalho nas Varas, em especial, a parte prática, como a de realizar audiências.

Ele será acompanhado nestes 2 anos pela Escola Judicial e por um Juiz Orientador, um

magistrado mais experiente que o apoiará e a EJ a entender quais cursos e atividades deverão ser realizados para constantemente aprimorar o trabalho do novo juiz.

Antes da existência da Escola Judicial, os juízes recém ingressados tomavam posse e, já no dia seguinte, se viam lotados em uma das Varas do Trabalho, realizando audiências e lidando com pilhas de processos. Não havia uma preparação para a parte prática do trabalho de Juiz, o que deveria existir, pois somente os conhecimentos verificados no concurso não preparavam para o trabalho diário nas Varas. Isso mudou após a Emenda Constitucional 45/2004 e a criação das Escolas Judiciais.

Os Juízes Vitaliciandos também recebem capacitação em Brasília, na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT, onde realizam, em período de 30 dias, o Módulo Nacional de Formação Inicial.

Atualmente, seis dos oito juízes empossados em 19 de dezembro de 2016 participam do Módulo Regional de Formação Inicial de Magistrados, conduzido pela EJ. Duas novas juízas já atuavam como magistradas em outros Regionais, por isso não participam desta capacitação.

Fonte: EJ-TRT4. Foto: Inácio do canto (Secom-TRT4)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no período de 09/01 10/02/2017

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

- Todos os materiais catalogados no período estão disponíveis na Biblioteca do TRT4 -

ARTIGOS DE PERIÓDICOS

ABRÃO, Carlos Henrique. Falência e recuperação de empresas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 105, n. 974, p. 63-80, dez. 2016.

ALMEIDA, Almiro Eduardo de. Para um meio ambiente de trabalho saudável e sem riscos: ou quanto custa causar danos à saúde e colocar em risco a vida do trabalhador. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 52, n. 114, p. 671-679, dez. 2016.

ALVARENGA, Rubia Zanotelli de. A constitucionalização dos direitos sociais trabalhistas nas constituições brasileira. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 12, p. 1459-1469, dez. 2016.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. A eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório: convenções nºs 29 e 105 da OIT. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 27, n. 321, p. 117-132, mar. 2016.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Trabalho penoso e direito do trabalho. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo, v. 27, n. 325, p. 44-58, jul. 2016.

ALVES, Amauri Cesar; MARTINS, Ana Luísa Mendes. Adicionais trabalhistas em perspectiva constitucional. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 12, p. 1512-1520, dez. 2016.

ANDRADE, Flávio Carvalho Monteiro de; FERREIRA, Isadora Costa. Compliance trabalhista: compreendendo a prevenção de risco trabalhista por meio de programa de integridade. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 28, n. 331, p. 73-84, jan. 2017.

ARAÚJO, André Eduardo Dorster. A garantia provisória de emprego em razão da maternidade: novos contornos. **Revista de Direito do Trabalho: RDT**, São Paulo, v. 42, n. 172, p. 55-73, nov./dez. 2016.

AROUCA, José Carlos. Um sindicato único e geral. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 12, p. 1441-1452, dez. 2016.

BACCETTO, Felipe Toledo Martins. Contratos internacionais de trabalho e conflitos entre normas no espaço. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo, v. 27, n. 324, p. 48-71, jun. 2016.

BACCHI, Rodolpho César Aquilino. A aplicação imediata (ou não) do adicional de periculosidade para o empregado vigilante. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 52, n. 108, p. 619-625, dez. 2016.

BASSO, Felipe André Santana. Regime jurídico dos servidores públicos e aplicabilidade no âmbito trabalhista. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 52, n. 109, p. 627-633, dez. 2016.

BRAGA, Cristina Alves da Silva; NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. Da repercussão dos direitos trabalhistas nos contratos temporários da Administração Pública. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 27, n. 330, p. 22-45, dez. 2016.

BRAGA, Cristina Alves da Silva; NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. Dos contratos temporários ilegais e a constituição de direitos trabalhistas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 105, n. 974, p. 263-285, dez. 2016.

BRITEZ, Sandro Gill. Algumas considerações acerca da aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 11, p. 1361-1377, nov. 2016.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho intermediário e precarização. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 27, n. 322, p. 153-164, abr. 2016.

CALCINI, Ricardo Souza. A coibição da intermediação de mão de obra pela nova lei da terceirização. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 27, n. 322, p. 236-237, abr. 2016.

CARDOSO, Oscar Valente; SILVA JÚNIOR, Adir José da. As novas reformas da previdência social e seus reflexos sobre as aposentadorias, o auxílio-doença e a medida provisória nº 739/2012. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 27, n. 326, p. 39-54, ago. 2016.

CARNEIRO, Carla Maria Santos. Relações sustentáveis de trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 12, p. 1482-1511, dez. 2016.

CARNEIRO, Laura Elizandra Machado. A primazia da realidade no direito do trabalho brasileiro sob a óptica do constructivismo lógico-semântico. **Revista de Direito do Trabalho: RDT**, São Paulo, v. 42, n. 172, p. 157-168, nov./dez. 2016.

CASPAR, Rafael Chiari; SANTOS, Thamara Lays. Encarecer para proteger: tentativas para inverter a lógica de prevalência do lucro sobre a saúde do trabalhador. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 52, n. 113, p. 659-669, dez. 2016.

CASTRO, Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de. A terceirização e a função social do contrato. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 27, n. 322, p. 213-230, abr. 2016.

CENTA, Bruno Milano; VILLATORE, Marco Antônio Cesar. A terceirização na organização internacional do trabalho e nos estados-partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul): atualizado com o projeto de lei da câmara nº 20/2015 no caso brasileiro e consequências sociais e econômicas. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 27, n. 322, p. 42-72, abr. 2016.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Cooperação judiciária na justiça do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**: Belo Horizonte, v. 61, n. 92, p. 107-130, jul./dez. 2015.

CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes. Cenários laborais do amanhã. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 11, p. 1287-1315, nov. 2016.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. TST atualiza sua jurisprudência: penhora em dinheiro na execução provisória. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 52, n. 105, p. 601-604, dez. 2016.

COÊLHO, Evellyn Thiciane Macêdo. O prestígio da negociação coletiva e o princípio da adequação setorial negociada. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 27, n. 328, p. 24-36, out. 2016.

CORRÊA, Antônio de Pádua Muiz. Ação civil pública trabalhista: um trem fora dos trilhos. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 52, n. 103, p. 589-594, dez. 2016.

CORREIA, Érica Paula Barcha. A nova pensão por morte introduzida pela lei nº 13.135/2015. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 27, n. 322, p. 351-360, abr. 2016.

COZER, Ricardo Araújo. Desconstruindo o princípio da subordinação objetiva ou estrutural. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 27, n. 323, p. 206-212, maio 2016.

CREUZ, Luís Rodolfo Cruz e. Como funciona a lei de cotas para pessoas com deficiência na empresa? **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 28, n. 331, p. 45-54, jan. 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. Constituição da República, Estado Democrático de Direito e negociação coletiva trabalhista. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 12, p. 1415-1429, dez. 2016.

DELLA RIVA, Thaís Helena. Inconstitucionalidade da jornada de trabalho 12x36. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 52, n. 112, p. 649-658, dez. 2016.

DUTRA, Lincoln Dutra. A proteção ao direito da personalidade e da dignidade da pessoa humana em detrimento da aplicação da indenização por dumping social. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 27, n. 330, p. 53-76, dez. 2016.

ESTRADA, Manuel Martín Pino. O comércio de dados pessoais dos trabalhadores pelas empresas de tecnologia e pelos governos através da invasão da privacidade e da intimidade. **Revista de Direito do Trabalho: RDT**, São Paulo, v. 42, n. 172, p. 35-54, nov./dez. 2016.

FERREIRA, Adalberto Jacob. Arbitragem no Direito Individual do Trabalho. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 27, n. 328, p. 62-79, out. 2016.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Possibilidades legítimas de flexibilização de jornadas de trabalho. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 27, n. 328, p. 9-23, out. 2016.

GALINDO, Cleusy Araújo. Novo cenário social, econômico e jurisdicional em face das mudanças sugeridas no PL 4.330/2004. **Revista de Direito do Trabalho: RDT**, São Paulo, v. 42, n. 172, p. 101-134, nov./dez. 2016.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 262, p. 61-85, dez. 2016.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. A proibição de revista íntima e a lei nº 13.271/2016. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 27, n. 325, p. 9-13, jul. 2016.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Aposentadoria e fator previdenciário: mudanças legislativas. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 27, n. 322, p. 360-365, abr. 2016.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Aposentadoria por invalidez e termo inicial do benefício previdenciário. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 27, n. 327, p. 18-22, set. 2016.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Contrato de facção e responsabilidade por terceirização de serviços. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 27, n. 322, p. 100-105, abr. 2016.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Fundo de amparo ao trabalhador e programa de proteção ao emprego da lei nº 13.189/2015: parâmetros constitucionais e legais. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 27, n. 322, p. 106-111, abr. 2016.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 199 | Janeiro de 2017 ::

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Prorrogação de licença-paternidade e novas hipóteses de ausência justificada no trabalho: lei 13.257/2016. **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 27, n. 324, p. 44-47, jun. 2016.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Tendências da reforma trabalhista na lógica inerente ao capitalismo. **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 27, n. 329, p. 16-18, nov. 2016.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Terceirização: lei versus jurisprudência. **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 27, n. 322, p. 112-118, abr. 2016.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. A preservação da memória social e a justiça do trabalho no Brasil: da memória à emancipação. **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 27, n. 326, p. 55-74, ago. 2016.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; RODRIGUES, João Paulo Souza. Responsabilidade civil por dano processual no Novo Código de Processo Civil: aspectos e relevância para o processo coletivo. **Revista de Processo,** São Paulo, v. 41, n. 262, p. 87-119, dez. 2016.

GUIMARÃES, Pollyana Silva. Reflexões acerca da diferença de tempo de serviço como critério excludente da equiparação salarial. **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 27, n. 323, p. 70-86, maio 2016.

GUNTHER, Luiz Eduardo. O fenômeno jurídico da terceirização: aspectos atuais e relevantes no Brasil. **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 27, n. 322, p. 165-183, abr. 2016.

HILL, Flávia Pereira; PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa; SIQUEIRA, Tatiana Paula Cruz de. Os limites da jurisdição nacional do Código de Processo Civil e a densificação do acesso à justiça. **Revista de Processo,** São Paulo, v. 41, n. 262, p. 23-59, dez. 2016.

KOSUGI, Dirce Namie. Terceirização da perícia médica previdenciária: MP 664/2014 e lei nº13.335/2015. **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 27, n. 322, p. 85-88, abr. 2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A quem interessa o modelo negociado sobre o legislado no Brasil? **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 27, n. 329, p. 9-15, nov. 2016.

LOPES, Mônica Sette; GAVA, Mário Colombi. Professora, como se aprende isso? **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 80, n. 11, p. 1316-1326, nov. 2016.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. A prevalência do negociado sobre o legislado na reforma trabalhista. **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 27, n. 329, p. 19-32, nov. 2016.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. A terceirização no direito do trabalho e o projeto de lei nº 4330/2004. **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 27, n. 322, p. 119-135, abr. 2016.

MACHADO, Marcelo Ferreira. O acesso à justiça laboral: reflexões em torno do ideal de pacificação nas relações de trabalho. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 80, n. 11, p. 1343-1360, nov. 2016.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Ministro do Trabalho, amador ou mal-intencionado? **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 27, n. 329, p. 33-36, nov. 2016.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Os direitos trabalhistas sob o fogo cruzado da crise política. **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 27, n. 324, p. 30-42, jun. 2016.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Limite de idade e direito adquirido na reforma da previdência social. **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 27, n. 326, p. 9-38, ago. 2016.

MARTINS, Bruno Sá Freire. A inconstitucionalidade das alterações no regime de previdência complementar dos servidores federais. **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 27, n. 322, p. 343-352, abr. 2016.

MARTINS, Sergio Pinto. Desconsideração da personalidade jurídica da empresa. **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 27, n. 321, p. 9-24, mar. 2016.

MARTINS, Sergio Pinto. Reforma trabalhista. **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 27, n. 329, p. 37-49, nov. 2016.

MARTINS, Silvia Portes Rocha. O estatuto da pessoa com deficiência e as alterações jurídicas relevantes no âmbito da capacidade civil. **Revista dos Tribunais,** São Paulo, v. 105, n. 974, p. 225-243, dez. 2016.

MELO, Geraldo Magela. A interpretação do art. 384 da CLT pela suprema corte no Brasil e a discriminação efetiva da mulher nas relações de trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista,** São Paulo, v. 52, n. 107, p. 613-618, dez. 2016.

MELO, Geraldo Magela. Paridade de gênero e as relações laborais para além do mero discurso. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 80, n. 12, p. 1430-1440, dez. 2016.

MIRANDA, Fernando Hugo Rabello. A questão das cadeias produtivas no âmbito do Direito do Trabalho e os limites da racionalidade da súmula n. 331/TST. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 80, n. 12, p. 1470-1481, dez. 2016.

MOREIRA, Adriano Jannuzzi. Ultratividade das normas coletivas e a recente decisão do STF em um contexto de segurança jurídica, crise dos direitos sociais, crise econômica, judicialização crescente e

ideologia neoliberal. **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 28, n. 331, p. 9-23, jan. 2017.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. Da terceirização da relação do trabalho. **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 27, n. 322, p. 243-267, abr. 2016.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. Do trabalhador doméstico: direitos sociais constituídos pela Emenda Constitucional nº 72. **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 27, n. 327, p. 35-56, set. 2016.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. O começo do fim do trabalho doméstico: possíveis repercussões da emenda constitucional n. 72. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 80, n. 11, p. 1378-1385, nov. 2016.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; TOLEDO, Roberta Cristina Paganini. O estatuto da pessoa com deficiência: reflexões sobre a capacidade civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 105, n. 974, p. 35-62, dez. 2016.

NOGUEIRA, Cristiane Ribeiro da Silva. Acidente do trabalho e concausa: a responsabilidade civil do empregador e a mensuração da indenização. **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária. São Paulo, v. 27, n. 325, p. 86-109, jul. 2016.

OLIVEIRA, Laura Machado de; LEIRIA JUNIOR, Sisnando. A suspensão de contrato de trabalho no inquérito judicial para apuração de falta grave e sua (não) recepção pela Constituição Federal de 1988. **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 27, n. 326, p. 75-96, ago. 2016.

OLIVEIRA, Thífani Ribeiro Vasconcelos de. Mediação no processo do trabalho: influência do novo código de processo civil. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:** Belo Horizonte, v. 61, n. 92, p. 171-186, jul./dez. 2015.

OLIVEIRA, Tiago Ranieri de. Conselheiro tutelar: ator primordial no combate ao trabalho infantil. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 52, n. 110, p. 635-637, dez. 2016.

ORIONE, Marcus. Uma crítica imanente à Súmula nº 576 do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 27, n. 327, p. 9-17, set. 2016.

ORTEGA, Fernando Fita. Instrumentos del ordenamiento jurídico español para la lucha contra el trabajo no declarado. **Revista de Direito do Trabalho:** RDT, São Paulo, v. 42, n. 172, p. 171-194, nov./dez. 2016.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga; SANTOS, Claiz Maria Gunça dos. Equidade no direito do trabalho: uma análise à luz da hermenêutica jurídica. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 80, n. 11, p. 1333-1342, nov. 2016.

PEREIRA JÚNIOR, José Aldízio. Aposentadoria por invalidez e sua compatibilidade com o exercício de mandato eletivo. **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 27, n. 327, p. 191-203, set. 2016.

PEREIRA, Jeferson Botelho. Breves comentários sobre a lei de revistas íntimas invasivas: proteção à dignidade da pessoa humana e supremacia do interesse público. **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 27, n. 325, p. 14-22, jul. 2016.

PORTANOVA, Daisson. Cargo em comissão sem vínculo a regime próprio: acidente do trabalho, estabilidade e natureza da relação frente ao segurado empregado. **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 27, n. 325, p. 59-85, jul. 2016.

RAMOS, Izabel Christina Baptista Queiróz. A prova do assédio moral: garantia do trabalho digno. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 52, n. 111, p. 639-648, dez. 2016.

RIBEIRO, Fábio Túlio Correia. Tutela provisória no Novo CPC e no direito processual do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 61, n. 92, p. 329-342, jul./dez. 2015.

ROCHA, Cláudio Jannotti da; CANTARINO, Yuri de Jesus. Da procedimentalização do incidente da desconsideração da personalidade jurídica prevista no Código de Processo Civil de 2015 no processo do trabalho. **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 28, n. 331, p. 55-72, jan. 2017.

RUAS, Marcelo Muritiba Dias. O pedido de reparação por danos morais e o valor da causa em causas cíveis e trabalhistas segundo CPC de 2015. **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 27, n. 329, p. 98-108, nov. 2016.

SANCHES, Diego Catelan. O Supremo Tribunal Federal, a greve e o caos: a situação é excelente. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 52, n. 104, p. 595-600, dez. 2016.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. Cessaçãõ da pensãõ por morte no caso de simulaçãõ de casamento ou uniãõ estável: artigo 74, parágrafo 2º, da lei de benefícios (redaçãõ dada pela lei nº 13.135/2015). **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 27, n. 322, p. 367-376, abr. 2016.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. Instruções normativas nºs 39 e 40 do TST: aplicação do Novo CPC no processo do trabalho. **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 27, n. 328, p. 51-61, out. 2016.

SILVA, Antônio Álvares da. Função e futuro do processo do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 61, n. 92, p. 131-170, jul./dez. 2015.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Velhas e novas ameaças do neoliberalismo aos direitos trabalhistas. **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 27, n. 321, p. 52-112, mar. 2016.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XIII | Número 199 | Janeiro de 2017 ::

TEIXEIRA, Marcelo Tolomei. A terceirização no Brasil e a medida provisória nº 680/2015 inserida na modernidade econômica e social. **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 27, n. 322, p. 196-212, abr. 2016.

TEIXEIRA, Victor Emanuel Bertoldo. Apontamentos sobre e terceirização e o poder do término desmotivado da relação de emprego por iniciativa patronal: rotatividade da força de trabalho. **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 27, n. 322, p. 311-330, abr. 2016.

TREGLIA, Giorgio. Sull'evoluzione del processo del lavoro in Italia attraverso le sue principali leggi. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 61, n. 92, p. 313-327, jul./dez. 2015.

TRICHES, Alexandre Schumacher; VIEIRA, Aline Ortiz . As alterações na legislação previdenciária promovidas pela medida provisória nº 676/2015. **Revista Síntese:** Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 27, n. 322, p. 331-342, abr. 2016.

VARGAS, Luiz Alberto de. A discricionariedade na decisão judicial e a teoria dos princípios de Robert Alexy. **Revista de Direito do Trabalho:** RDT, São Paulo, v. 42, n. 172, p. 137-155, nov./dez. 2016.

VIEGAS, Cláudia Mara de Alemida Rabelo; MOREIRA, Samantha Caroline Ferreira. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica do Novo CPC e seus impactos no processo do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 61, n. 92, p. 213-235, jul./dez. 2015.

ZAPOLLA, Letícia Ferrão; OLIVEIRA, Laís Gonzales de; CARNEIRO, Cynthia Soares. A tutela jurídica do trabalhador migrante no Brasil. **Revista de Direito do Trabalho:** RDT, São Paulo, v. 42, n. 172, p. 195-210, nov./dez. 2016.

7. Atualização Legislativa

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
Documentos Catalogados no Período de 01/01 a 06/02/2017

BRASIL. Lei Ordinária No. 13363, de 25 de novembro de 2016.

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estipular direitos e garantias para a advogada gestante, lactante, adotante, ou que der à luz e para o advogado.

BRASIL. Lei Ordinária No. 13370, de 12 de dezembro de 2016.

Altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estender o direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza e para revogar a exigência de compensação de horário.

BRASIL. Medida Provisória No. 761, de 22 de dezembro de 2016.

Altera o programa de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, para denominá-lo Programa Seguro-Emprego e para prorrogar seu prazo de vigência.

BRASIL. Medida Provisória No. 763, de 22 de dezembro de 2016.

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para elevar a rentabilidade das contas vinculadas do trabalhador por meio da distribuição de lucros do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e dispor sobre possibilidade de movimentação de conta do Fundo vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015.

BRASIL. Medida Provisória No. 767, de 6 de janeiro de 2017.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

BRASIL. Medida Provisória No. 768, de 2 de fevereiro de 2017.

Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. Portaria No. 110, de 24 de janeiro de 2017.

Institui o Pacto Federativo para Erradicação do Trabalho Escravo.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. TST. ATO Nº 39, de 31 de janeiro de 2017. Altera a Resolução Administrativa nº 500, de 12 de março de 1998, para incluir a Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Fisioterapia, bem assim as atribuições para o cargo de provimento efetivo da respectiva carreira.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). Portaria No. 334, de 27 de janeiro de 2017.

Regulamenta a tramitação, no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região, dos requerimentos formulados por magistrados visando à concessão de autorizações para a aquisição de armas de fogo e/ou munições se uso restrito e para a transferência de propriedade dessas armas.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). Resolução Administrativa No. 66, de 12 de dezembro de 2016.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, RESOLVEU [...] APROVAR o enunciado da Súmula nº 113 deste Tribunal, com o seguinte teor:

"MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. MAGISTÉRIO. PERÍODO DE FÉRIAS. REDUÇÃO. A redução do período de férias de 60 (sessenta) para 45 (quarenta e cinco) dias anuais promovida pela Lei Municipal nº 4.111/2012 não alcança os professores contratados durante a vigência da Lei Municipal nº 1.781/1985. ".

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). Resolução Administrativa No. 67, de 12 de dezembro de 2016.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, RESOLVEU [...] APROVAR o enunciado da Súmula nº 114 deste Tribunal, com o seguinte teor:

"EMPREGADO PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA COM NOVA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O empregado público que tem incorporada aos seus vencimentos uma gratificação de função não mais exercida (Súmula nº 372, item I, do

TST) não pode receber cumulativamente o pagamento de nova gratificação de função, de forma integral, tendo em vista a vedação contida no art. 37, incisos XIV, XVI e XVII, da Constituição da República, caso em que ele deverá optar por uma das gratificações. Lei Municipal nº 4.111/2012 não alcança os professores contratados durante a vigência da Lei Municipal nº 1.781/1985. ".

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). Resolução Administrativa No. 68, de 12 de dezembro de 2016.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, RESOLVEU [...] APROVAR o enunciado da Súmula nº 115 deste Tribunal, com o seguinte teor:

"MUNICÍPIO DE ESTEIO. TRIÊNIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL POR LEI MUNICIPAL. O percentual de cálculo dos triênios, reduzido pela Lei Municipal nº 3.035/2000, só tem eficácia sobre os contratos de trabalho iniciados após a vigência da Lei, configurando alteração contratual lesiva com relação aos iniciados anteriormente."

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). Resolução Administrativa No. 69, de 12 de dezembro de 2016.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, RESOLVEU [...] APROVAR o enunciado da Tese Jurídica Prevalente nº 6 deste Tribunal, com o seguinte teor:

"BANCÁRIO. GERENTE-GERAL. HORAS EXTRAS. Não se aplica ao gerente-geral de agência o art. 62, II, da CLT, considerando a regra específica prevista no art. 224, § 2º, da CLT. "

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). Resolução Administrativa No. 70 de 12 de dezembro de 2016.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, RESOLVEU [...] APROVAR o enunciado da Súmula nº 116 deste Tribunal, com o seguinte teor:

"MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL. CESTA BÁSICA PREVISTA EM LEI MUNICIPAL. A cesta básica fornecida pelo Município de Sapucaia do Sul, nos termos estabelecidos no artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal nº 2.581/2003, renovado nas leis de revisão salarial dos anos de 2004 e 2005, e que deixou de ser concedida em 2006 por força da Lei Municipal nº 2.858/2006, não se incorpora ao salário em virtude de seu caráter temporário e assistencial.